



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1184, de 2023**, que "*Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	001; 002; 003; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 042; 043
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005; 089; 090; 126; 127
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	006; 091; 092; 093
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	007; 022
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	008
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	015; 016; 035; 036; 037
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	017
Deputado Federal Eros Biondini (PL/MG)	018; 019; 020
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	021
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	023
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	024
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	025; 026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	031; 032; 033; 034
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	038
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	039; 040; 041
Deputado Federal Mersinho Lucena (PP/PB)	044
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	045
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	053
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	054; 055; 056; 057; 085; 086
Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	066; 067
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	068; 069; 070; 071; 072; 073
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	074

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	075
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	084
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	087
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	088
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	108; 109
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	110
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	111
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	112; 113
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121
Senador Cid Gomes (PDT/CE)	122; 123; 124
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	125

TOTAL DE EMENDAS: 127





Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.640,00	-	-
De 2.640,01 até 2.826,65	7,5	198,00
De 2.826,66 até 3.751,05	15	410,00
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	691,33
Acima de 4.664,68	27,5	924,56

” (NR)

“Art. Y. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do caput do art. 8º:

* C D 2 3 2 5 8 9 6 3 4 7 0 0 *





I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias." (NR)



* C D 2 3 2 5 8 9 6 3 4 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232589634700>



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de modo a garantir, de fato, que quem recebe até dois salários mínimos, levando-se em consideração o salário mínimo previsto na Medida Provisória nº 1.172, de 2023, estejam enquadrados na faixa da isenção.

O salário mínimo previsto na MP nº 1.172, de 2023, é de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) e não R\$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais), conforme proposto na mesma medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 208,02 (duzentos e oito reais e dois centavos). O valor do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 528 (quinhentos e vinte e oito reais), já estava previsto na legislação. O que o governo propôs foi que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.112,00 objetivando atingir o valor final de R\$ 2.640,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado, ou seja, apenas fluxo de caixa.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE

* C D 2 3 2 5 8 9 6 3 4 7 0 0 *





**Emenda nº , CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se ao art. 12. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:” (NR)

.....



* C D 2 3 4 0 5 1 3 7 6 4 0 0 *





JUSTIFICATIVA

A redação proposta tem como objetivo reduzir a alíquota de 10% para 6% em casos de antecipação do pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano (come-cotas) e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024.

O "come-cotas" é uma forma de antecipação do Imposto de Renda (IR) que incide sobre os ganhos de alguns fundos de investimento, nos meses de maio e novembro de cada ano. No entanto, alguns tipos de fundos de investimento não estavam sujeitos ao sistema de "come-cotas", como é o caso dos Fundos de Investimentos Fechados (são fundos exclusivos ou onshore e consistem em veículos de investimentos utilizados para fins de planejamento patrimonial, nos quais o número de cotistas é limitado e as cotas não são negociadas na Bolsa de Valores).

Visando mitigar possíveis questionamentos judiciais no tocante à afronta ao Princípio da Irretroatividade, que estabelece que as leis tributárias não podem ter efeitos retroativos, ou seja, não podem incidir sobre fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, e garantir segurança jurídica aos contribuintes, a MP trouxe a possibilidade de pagamento do "estoque" (rendimentos já obtidos pelo Fundo Fechado, por exemplo) a uma alíquota reduzida de 10% (ao invés de 15%) e com condições facilitadas.

Cabe destacar, contudo, que a matéria já foi alvo de discussões dentro desta Casa, por meio do PL 2.337, de 2021, que estabeleceu em seu relatório que a alíquota de equilíbrio seria de 6%. Desta forma, visando evitar nova discussão para tema já tratado, proponho a presente alteração.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE

* C D 2 3 4 0 5 1 3 7 6 4 0 0 *





**Emenda nº , CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.640,00	-	-
De 2.640,01 até 3.919,35	7,5	198,00
De 3.919,36 até 5.201,09	15	491,95
De 5.201,10 até 6.467,90	22,5	882,03
Acima de 6.467,90	27,5	1205,43

” (NR)

Art.13-A A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XV

.....

.....

* C D 2 3 9 4 9 2 1 9 0 0 *





- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;
- j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....
(NR)

"

"Art.14 A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 262,89 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V do caput aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do caput do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

* C D 2 3 9 4 9 2 1 9 1 9 0 0 *





II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.” (NR)

Art. 8º.....

II -

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

11. R\$ 4.938,38 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.154,63 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....”

(NR)

“Art.

10.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023;

X – R\$ 23.231,57 (vinte e três mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023.

.....”

(NR)

* C D 2 3 9 4 9 2 1 9 1 9 0 0 *





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor para 2 salários mínimos, qual seja, 38,66%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja em constante atualização.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Dante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.



CD239492191900*



Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 9 4 9 2 1 9 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239492191900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).**

EMENDA N.º

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.184/2023, nos seguintes termos:

“Art. 2º
I - no último dia útil do mês de novembro; ou
.....” (NR)
“

Justificação

O objetivo da emenda é tornar “o come-cotas” anual (ao invés de semestral), com incidência periódica do IRRF apenas em novembro.

São vários os motivos que justificam essa proposta. O primeiro é garantir uma transição mais suave dos fundos fechados para o novo tratamento tributário do come cotas. O segundo é garantir que os fundos abertos tenham um tratamento mais benéfico do que tiveram ao longo dos últimos anos, tendo em vista que quanto menor o intervalor de incidência tributária pelo “come-cotas”, menor são os rendimentos do fundo. O terceiro é tentar aproximar a tributação dos fundos de investimento no País com os fundos de investimento no exterior, pois estes, nos termos do PL nº 4173/2023, serão tributados apenas uma vez por ano.

Dante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

LexEdit
* C D 2 3 7 7 4 9 2 3 1 0 0*



Sala das Sessões, em agosto de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).**

EMENDA N.º

Altere-se o art. 22 da Medida Provisória nº 1.184/2023, nos seguintes termos:

“Art. 22 Os Clubes de Investimento constituídos e em funcionamento na forma de regulamentação da CVM estarão sujeitos às regras de tributação dos FIAs.” (NR)

Justificação

O Clube de Investimento é um condomínio aberto constituído por no mínimo 3 e no máximo 50 pessoas naturais, para aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários.

Pelas regras da Instrução CVM Nº 494, de 20 de abril de 2011, o Clube de Investimento deve possuir, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido investido em a) ações; b) bônus de subscrição; c) debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas; d) recibos de subscrição; e) cotas de fundos de índices de ações negociados em mercado organizado; e e) certificados de depósitos de ações.

Fica evidente que os clubes de investimento se aproximam em sua composição de ativos dos Fundos de Investimento em Ações – FIA, os quais devem possuir uma carteira composta por, no mínimo, 67% de ações, ou de ativos equiparados.

São ativos equiparados, para fins de enquadramento como FIA, nos termos do art. 5º, § 1º, da MPV nº 1184/2023: a) os recibos de subscrição; b) os certificados de depósito de ações; c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian

LexEdit
* C D 2 3 5 7 2 9 2 8 0 *



Depository Receipts - BDRs); d) as cotas de FIAs que sejam considerados entidades de investimentos; e e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Nesse sentido, pode-se dizer que a redação do art. 22 da MPV está insatisfatória, pois dá a entender que os clubes de investimento serão tributados de acordo com as regras dos fundos abertos e fechados, e não de acordo com as normas que regem os FIAs.

A presente emenda tem por objetivo esclarecer esse ponto, explicitando que os Clubes de Investimento constituídos e em funcionamento na forma de regulamentação da CVM estarão sujeitos às regras de tributação dos FIAs.

Estamos cientes de que a emenda traz um aperfeiçoamento normativo à MPV ao conferir maior segurança jurídica aos Clubes de Investimentos.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em agosto de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA Nº , DE 2023
(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do §10º, nos seguintes termos:

“Art.2º (...)

(...)

§10º Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC constituídos como condomínios fechados não ficarão sujeitos à tributação periódica de que trata o inciso I do caput, sendo que a tributação dos rendimentos das aplicações nestes fundos somente deverá ocorrer na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, nos termos deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A nova regra geral de tributação para os fundos de investimento, prevista no art. 2º da Medida Provisória 1.184, de 28 de agosto de 2023, implicaria a aplicação do regime de tributação periódica (“come-cotas”) aos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC constituídos como condomínio fechado, principal veículo de securitização do país e fonte acessível e barata a crédito.

Contudo, a tributação pelo come-cotas é incompatível com as características dos FIDC constituídos como condômino fechado, que investem predominantemente em ativos ilíquidos ou de baixa liquidez, bem como em ativos de risco elevado, com performance incerta e sujeitos a grandes variações de rentabilidade.

Em caso de valorização da carteira do FIDC, para se fazer frente ao pagamento do come-cotas, poderia ser necessária a venda de parte ou da totalidade dos ativos, com deságio relevante, gerando prejuízo aos cotistas.



* CD237201673100*



Ainda, por investir em créditos com performance incerta, os cotistas de um FIDC não têm assegurada a materialização de eventual valorização do seu investimento. Essa materialização somente ocorre, de fato, quando há um evento de liquidez (amortização, resgate ou negociação das cotas). Nesse cenário, a antecipação do pagamento de tributos por meio do come-cotas poderia levar ao pagamento sobre ganhos cuja materialização nunca se verificasse.

Desse modo, a aplicação do regime de come-cotas ao FIDC constituído como condômino fechado levaria a um resultado de diminuição dos recursos para este tipo de fundo e seria altamente prejudicial à concessão de crédito para a economia real e ao desenvolvimento do País.

Os FIDC são veículos criados pelo CMN e regulados pela CVM para permitir a securitização e têm sido utilizados justamente para essa finalidade, permitindo a ampliação do acesso ao crédito a pessoas físicas e jurídicas.

De fato, os FIDC permitem a desintermediação bancária, consistindo em uma fonte acessível e barata de capital para as empresas brasileiras dos mais diversos segmentos, especialmente as de micro, pequeno e médio porte. Para muitas delas, incluindo as que se encontram em recuperação judicial, é comum que os FIDC sejam a única fonte de capital disponível.

A enorme relevância dos FIDC para a economia real brasileira tende a se intensificar, considerando a atuação crescente de *fintechs* e os esforços de viabilização de descentralização de crédito pelo Banco Central do Brasil.

Para evitar os graves impactos que a atual redação da MP traria para a concessão de crédito no País, a presente emenda, por meio da inclusão do §10º ao art. 2º, excetua a aplicação do come-cotas aos FIDC constituídos como condomínio fechado, de modo que estes fundos permaneceriam sujeitos à incidência do imposto de renda na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

A presente emenda tem também o mérito de esclarecer que os FIDC constituídos como condomínio fechado submetem-se ao mesmo regime geral tributário previsto no art. 2º, exceto em relação à tributação periódica do come-cotas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Julio Lopes
(PP-RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237201673100>

LexEdit
* C D 2 3 7 2 0 1 6 7 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1184, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.’

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25% (Lei n. 9.779/1999 e respectiva alteração pela Lei n. 13.315/2016), ao invés das alíquotas progressivas, violando-se o preceito constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios constitucionais da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade¹.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;



* C D 2 3 2 4 2 5 6 1 4 7 0 0 *

Exatamente no mesmo sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, que se encontra “*Conclusos ao(à) Relator(a)*” desde 05/07/2022, questiona essa decisão, que, repita-se, declarou inconstitucional a incidência do Imposto de Renda retido na fonte, à alíquota de 25%, sobre aposentadorias e pensões pagas a residentes no exterior.

A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, porém a questão, tendo em vista os aludidos princípios constitucionais, aplica-se igualmente a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

Passar o contribuinte a residir no exterior e, por conseguinte, deixar de ser obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, não muda a natureza nem a origem de seus rendimentos, significando dizer que o imposto incidente sobre sua renda deve obedecer aos mesmos princípios constitucionais de quando era residente no Brasil.

Ora, um projeto de vida, o sonho de residir em outro país (o que não denota riqueza), não pode ser transformado pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, **e apenas 15% em relação aos demais rendimentos de domiciliados no exterior, inclusive aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza**, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002.² Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão

² Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil**.



LexEdit
* C D 2 3 2 4 2 5 6 1 4 7 0 0 *

de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

Pelo exposto e para corrigir tal distorção, solicito dos nobres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Deputado **POMPEO DE MATTOS** – PDT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232425614700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 3 2 4 2 5 6 1 4 7 0 0 *

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, alterado pelo art. 24 da Medida Provisória:

“Art. 3º

.....
III -

.....
Parágrafo único.

I - será concedido, nos casos em que os Fundos de Investimentos Imobiliários ou o Fiagro possuam, no mínimo:

- a) 100 cotistas, nos primeiros 12 meses após a criação.
- b) 250 cotistas, nos primeiros 24 meses após a criação.
- c) 500 cotistas, nos primeiros 36 meses após a criação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.033, de 2004, prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto de renda previstas em seu art. 3º, que ficam isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e



* C D 2 3 4 7 0 9 8 0 1 0 0 0

pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, desde que tais fundos tenham ao menos 50 cotistas.

O art. 24 da MPV nº 1.184, de 2023, por seu turno, altera radicalmente tal dispositivo legal de modo que o número mínimo de cotistas, para que o fundo possa usufruir da isenção, passa a ser 500.

A emenda ora apresentada, com o intuito de garantir a segurança jurídica dos investidores, propõe uma medida mais ponderada, de modo que os fundos tenham tempo de crescer organicamente. Dessa forma prevemos que os FII e Fiagro deverão ter i) 100 cotistas, nos primeiros 12 meses após a criação, ii) 250 cotistas, nos primeiros 24 meses após a criação e iii) 500 cotistas, nos primeiros 36 meses após a criação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMARO NETO

2023-14511





**Emenda nº , CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Inclua-se o inciso VIII ao art. 23. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
VIII – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conforme regulamentados pela CVM.” (NR)



* C D 2 3 3 0 4 2 9 5 7 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) investem em direitos creditórios, que são ativos financeiros que representam o direito de receber um valor de uma outra pessoa ou empresa.

Os FIDCs são uma forma de investimento que pode ser adequada para investidores que buscam uma maior rentabilidade do que os investimentos tradicionais, como a poupança ou os títulos públicos. No entanto, é importante ter em mente que os FIDCs também apresentam um risco maior de perda de capital.

A rentabilidade dos FIDCs é influenciada por uma série de fatores, como a taxa de juros, o perfil de risco dos direitos creditórios adquiridos pelo fundo e a qualidade da gestão do fundo. Em geral, os FIDCs oferecem uma rentabilidade superior aos investimentos tradicionais, mas também apresentam um risco maior.

Tal instrumento financeiro, contudo, é dotado de baixa liquidez, assim como os fundos de participação em outras empresas. Nesse sentido, propomos a sua inclusão no rol de fundos que a MP não deve alcançar.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 3 0 4 2 3 3 0 4 2 9 5 7 3 0 0 *



Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e inclua-se os §§ 10., 11. e 12. ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º No que se refere especificamente aos fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, a base de cálculo do IRRF relativa à incidência periódica de que trata o inciso I do § 5º corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial realizado da cota e o seu custo de aquisição.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se valor patrimonial realizado da cota o montante equivalente ao valor patrimonial da cota, apurado a partir do patrimônio líquido contábil do fundo, excluídos os rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente pelo fundo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, consideram-se rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente, entre outros, os juros, ganhos de capital, dividendos, acréscimos patrimoniais e outros rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência, mas ainda não pagos ao fundo, bem como os resultados positivos oriundos da avaliação de seus ativos a valor justo, ainda não alienados a terceiros.

§ 9º No caso de alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 10. As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

* CD235214177100
* CD235214177100





§ 11. A compensação de perdas de que trata o § 10. somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 12. A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial. ” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235214177100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 5 2 1 4 1 7 7 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimentos fechados são aqueles em que as cotas só podem ser resgatadas no final do prazo de duração do fundo ou em datas específicas previamente estabelecidas. Dessa forma, os investidores que investem em fundos fechados devem estar cientes de que não terão acesso ao seu capital investido até a data de vencimento do fundo, a menos que haja uma oferta pública de venda (OPA) de suas cotas.

A liquidez dos fundos de investimentos fechados é, portanto, menor do que a dos fundos de investimentos abertos, que permitem o resgate das cotas a qualquer momento. Isso significa que os investidores que precisam de acesso ao seu capital investido antes da data de vencimento do fundo podem enfrentar dificuldades para vender suas cotas no mercado secundário.

É importante, dessa forma, destacar que em fundos de investimentos fechados estejam cientes dessa menor liquidez e que o efetivo lucro só se saberá no termo final, razão que o investidor não terá disponibilidade sobre o valor acumulado. Dessa forma, a emenda propõe regras diferenciadas para este tipo de fundo.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 5 2 1 4 1 7 7 1 0 0 *



**Emenda nº , CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

.....

Parágrafo único.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

.....” (NR)





JUSTIFICATIVA

O número mínimo de cotistas para isenção de imposto de renda para os rendimentos distribuídos por Fiagros (Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais), até antes do advento da MP 1184, de 2023, era de 50 cotistas. Essa regra foi alterada pela Medida Provisória (MP) nº 1.184, de 2023, que passou a exigir o mínimo de 500 cotistas.

Em que pese a mudança ter como objetivo aumentar a transparência e a governança dos Fiagros, além de reduzir a concentração de renda no setor agropecuário, não parece razoável uma elevação de dez vezes o montante atualmente exigido. Tal medida pode desaquecer este importante veículo de captação de recursos para o agronegócio.

Os rendimentos distribuídos por Fiagros que não cumprirem esses requisitos estarão sujeitos à tributação de imposto de renda na fonte, na alíquota de 20%.

Nesses termos, propomos a elevação de 50 para 100 cotistas, ao invés de 500, conforme se pretende na MP.

Convém, ainda, excluir o requisito imposto pela redação original da MP nº 1.184/23 relativo à efetividade de negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes, ou seja, torna-se inócuia a razão pela qual o dispositivo foi elaborado.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236074353100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





**Emenda nº , CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

.....

§1º

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 200 (duzentos) cotistas;

.....

§2º Os Fundos de Investimentos Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 cotistas (duzentos).” (NR)



* C D 2 3 0 4 2 4 5 2 9 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O número mínimo de cotistas para isenção de imposto de renda para os rendimentos distribuídos por Fiagros (Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais), até antes do advento da MP 1184, de 2023, era de 50 cotistas. Essa regra foi alterada pela Medida Provisória (MP) nº 1.184, de 2023, que passou a exigir o mínimo de 500 cotistas.

Em que pese a mudança ter como objetivo aumentar a transparência e a governança dos Fiagros, além de reduzir a concentração de renda no setor agropecuário, não parece razoável uma elevação de dez vezes o montante atualmente exigido. Tal medida pode desaquecer este importante veículo de captação de recursos para o agronegócio.

Os rendimentos distribuídos por Fiagros que não cumprirem esses requisitos estarão sujeitos à tributação de imposto de renda na fonte, na alíquota de 20%.

Nesses termos, propomos a elevação de 50 para 200 cotistas, ao invés de 500, conforme se pretende na MP.

Convém, ainda, excluir o requisito imposto pela redação original da MP nº 1.184/23 relativo à efetividade de negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes, ou seja, torna-se inócuia a razão pela qual o dispositivo foi elaborado.

Por fim, sugere-se também a inclusão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho



* C D 2 3 0 4 2 4 5 2 9 1 0 0 *



União Brasil/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230424529100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 0 4 2 4 5 2 9 1 0 0 *



Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

O §2º do art. 18º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º, não se aplicando a incidência periódica de que trata o inciso I do caput do art. 2º.” (NR)





JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem por objetivo não sujeitar os investidores estrangeiros à sistemática da tributação semestral antecipada ou come-cotas.

Criar um ambiente favorável para investimentos estrangeiros no Brasil significa ampliar a atratividade do país para o capital estrangeiro que se faz necessário em toda e qualquer economia nacional visando o desenvolvimento e crescimento da Nação e do seu povo.

Entre os principais fatores que contribuem para o ambiente favorável para investimentos estrangeiros no Brasil estão o crescimento da economia, mercado consumidor em expansão, recursos naturais abundantes, infraestrutura em desenvolvimento e regulamentação favorável. Ao não implicar o capital estrangeiro ao come cotas, isso garante segurança jurídica aos investidores estrangeiros e incentivos financeiros.

Na esteira do que estamos propondo, o Brasil já oferece uma série de incentivos fiscais para investimentos estrangeiros. Por exemplo, o país oferece isenção de imposto de renda para lucros reinvestidos e para investimentos em setores específicos, como infraestrutura e tecnologia.

Em 2022, o Brasil recebeu US\$ 90,1 bilhões em investimentos estrangeiros diretos (IED), um aumento de 33,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento foi impulsionado por investimentos nos setores de energia, agricultura e indústria.

Os principais investidores estrangeiros no Brasil são os Estados Unidos, a China, a Holanda e a Espanha.

Assim, essa medida visa atrair mais investimentos estrangeiros para o Brasil, o que contribuiria para o crescimento econômico do país e para a geração de empregos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 5 9 1 3 2 9 1 7 0 0 *



Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Altere-se o § 2º do art. 14, com a inclusão do § 3º, renumerando os §§ 3º e 4º para §§ 4º e 5º, respectivamente, e inclua-se o art. 14-A à Medida Provisória nº 1.184, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....
§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

- I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou
- II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:
 - a) não haja transferência de titularidade de cotas;
 - b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

§ 3º Na hipótese do §2º, inciso II, alínea b do art. 14, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.

§ 4º Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:

- I - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e
- II - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.





§ 5º Em caso de fundo objeto do § 4º com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

“Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230055402400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 0 0 5 5 4 0 2 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

As regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento são regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Fusão: A fusão de fundos de investimento ocorre quando dois ou mais fundos se unem para formar um novo fundo. Nesse caso, o patrimônio de todos os fundos envolvidos é transferido para o novo fundo.

Cisão: A cisão de fundos de investimento ocorre quando um fundo é dividido em dois ou mais fundos. Nesse caso, o patrimônio do fundo cindido é dividido entre os fundos resultantes.

Incorporação: A incorporação de fundos de investimento ocorre quando um fundo é incorporado por outro fundo. Nesse caso, o patrimônio do fundo incorporado é transferido para o fundo incorporador.

Transformação: A transformação de fundos de investimento ocorre quando um fundo muda de classe ou de categoria. Nesse caso, o patrimônio do fundo não é alterado.

Até antes do advento da MP 1184, de 2023, as regras relativas à tributação de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento eram as seguintes:

- Não havia incidência de imposto de renda sobre a fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento, desde que não houvesse disponibilização de recursos ao cotista ou transferência de titularidade das cotas.
- Caso houvesse disponibilização de recursos ao cotista ou transferência de titularidade das cotas, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, seriam considerados pagos ou creditados aos cotistas.
- Os rendimentos correspondentes à diferença positiva seriam tributados de acordo com o regime de tributação aplicável ao fundo incorporado, incorporador ou sucessor.

Nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o



* C 0 2 3 0 0 5 4 0 2 4 0 0 *



resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Ainda assim, proponho algumas alterações no art.14 que trata do assunto para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante.

Sugiro a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230055402400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* C D 2 3 0 0 5 4 0 2 4 0 0 *

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N°

Altere-se o artigo 14, bem como seus §§ 1º e 2º, e inclua-se o artigo 14-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passando a terem a seguinte redação:

"Art. 14. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 10, de acordo com o disposto no art. 10.

§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou

II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:

a) não haja transferência de titularidade de cotas;

b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

§ 3º Na hipótese do inciso III, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.

(...)"

"Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor."



* C D 2 3 7 7 8 5 2 2 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23) prevê, em seu art. 14, regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento. No entanto, nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Segue redação da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015:

"Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:

I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;

III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:

I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;

II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso."

Ainda, cabe aprimorar a regra já existente para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se



* CD237778522800*



sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante, respeitando o espírito da norma de se tributar cotistas que se sujeitariam à uma alíquota mais benéfica após o evento.

Merece destaque que os §§ 3º e 4º, do art. 14, devem ser mantidos, sendo renumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente.

Sugere-se a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe. O mercado tem discutido utilizar as subclasses para segregar os cotistas de diversos distribuidores. Dessa forma, é benéfico aos cotistas poderem realizar a portabilidade de seu investimento para subclass de outro distribuidor da mesma classe, mantendo o seu investimento original, sem fato gerador, à semelhança do que ocorre na transferência de ativos pelo mesmo investidor entre contas de custódia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que
acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA Nº

Os arts. 2º, §3º e 21º, caput, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

(...)

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota."

"Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação, bem como estará sujeita ao disposto no art. 1.368-E do Código Civil."

JUSTIFICATIVA

A Lei de Liberdade Econômica (LLE), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades, dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e



* CD237960344500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de evitar equívocos de ordem técnica, facilitando a aplicação da norma, como pretendida pelo Poder Executivo.

Nos termos da Resolução CVM 175/22, é facultada a possibilidade de serem constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas em razão do público-alvo; prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, além de direitos políticos e econômicos.

Sendo assim, caso a classe tenha subclasses, as cotas serão frações do patrimônio desta subclasse e não da classe (art. 14, caput e §2º, da Resolução CVM n. 175/22).

Portanto, ao tratar sobre o custo de aquisição no art. 2º, a MP indicou que o custo total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe, no entanto, caso haja subclasses, tais cotas serão frações da subclasse e não da classe. Desta forma, a alteração proposta apenas deixa claro que serão consideradas as cotas da classe ou subclasse, caso houver.

Sala das Comissões, de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



9 78005 / 024723054



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, o seguinte artigo:

Art. A arrecadação de que trata esta Medida Provisória será destinada pela União para compor o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, à título de auxílio financeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426680300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* C D 2 3 0 4 2 6 6 8 0 3 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com o objetivo de aumentar a arrecadação tributária do Governo Federal, altera a legislação do imposto de renda (IR) para os rendimentos obtidos por cotistas de vários fundos de investimentos, sendo a principal mudança a instituição da cobrança semestral do IR sobre os ganhos obtidos em fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio aberto e fechado, independentemente da distribuição de resultados ou resgate das cotas, o chamado “come-cotas”.

Originalmente, a Emenda apresentada visa destinar ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM recursos advindos da arrecadação tributária a fim de amenizar a crise fiscal pela qual passaram os Municípios nos últimos tempos.

O FPM é uma importante e fundamental fonte de recursos financeiros para os municípios, desempenhando um papel crucial na manutenção de serviços como educação, saúde, infraestrutura e programas sociais. É com esses recursos que as cidades podem investir em melhorias para a qualidade de vida de seus habitantes e no desenvolvimento local.

Nos últimos tempos, o FPM tem sofrido reduções que chegaram até quase 8% do seu montante de repasse, e isso é extremamente preocupante, uma vez que compromete os recursos já limitados dos Municípios que dependem desse Fundo para sua sustentação básica.

Diante um quadro de quedas no valor dos repasses ocorridos pelo FPM devemos considerar a aplicação de medidas urgentes, como ajustes orçamentários, alocação estratégica de recursos tal como propõe esta emenda e o incentivo a parcerias público-privadas afim de mitigar os impactos da referida redução.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426680300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

É importante destacar que essa queda no FPM pode ser atribuída a uma série de fatores econômicos e fiscais, tanto nacionais quanto internacionais. Flutuações na economia global, mudanças nas políticas fiscais e outros eventos imprevistos podem afetar a arrecadação de impostos e, consequentemente, o valor destinado aos municípios por meio do fundo.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO (MDB/AP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



* C D 2 3 0 4 2 6 6 8 0 3 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA Nº , DE 2023

(Do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Dê-se nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do inciso IV, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

I – (...)

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa;

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, ou Classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, constituídos sob regime fechado.

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão dos FIDCs, nos seguintes termos:

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs e FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único: A classificação de que trata este artigo não se aplica aos Fundos tratados no inciso IV do caput do art. 3º.



* C D 2 3 0 7 8 9 6 0 8 7 0 *

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, cria uma nova regra geral de tributação para os fundos de investimento, e com isso, amplia a incidência do regime de tributação periódica (“come-cotas”) a todos os fundos, constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado.

Ocorre que o regime de tributação periódica (“come-cotas”) é incompatível com a estrutura e a finalidade dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDCs, constituídos como condomínio fechado, por várias razões, dentre as quais, destacamos as seguintes:

- os FIDCs de regime fechado constituem o principal veículo de securitização do país;
- esses veículos captam recursos de cotistas (poupadore), e os investe na atividade produtiva da indústria, do comércio, na prestação de serviços, e no agronegócio, fomentando a economia como um todo;
- dadas as suas características, os FIDCs constituem a principal, senão única, fonte de crédito acessível e barato para as PMEs (pequenas e médias empresas) que precisam antecipar seus recebíveis, mas, não têm acesso aos grandes bancos e instituições financeiras;
- em sua atuação dinâmica no mercado, os FIDCs funcionam como uma ferramenta de desintermediação financeira, democratizando o crédito, que antes deles se concentrava em poucas instituições bancárias no País;
- possuem uma carteira formada por direitos creditórios, portanto, não possuem liquidez, dinheiro em caixa, para fazer frente ao pagamento do come-cotas, o que poderia ocasionar a venda de parte de seus ativos, para a tributação periódica, gerando prejuízo aos cotistas e aumento de taxas para o mercado que utiliza o crédito disponibilizado pelos FIDCs. Assim, a materialização da valorização do investimento do cotista não ocorre como nos demais fundos de investimento, razão pela qual é totalmente incompatível a incidência de uma tributação periódica como o come-cotas.

Portanto, a aplicação do regime de come-cotas ao FIDC constituído como condômino fechado acarretaria a redução de recursos voltados para o fomento da economia das PMEs, o que seria altamente prejudicial à concessão de crédito para a economia real e ao desenvolvimento do País.

Com o fim de evitar os impactos negativos que a atual redação da MP trará para a concessão de crédito no País, a presente emenda, pretende excepcionar os FIDCs constituídos sob a forma de condomínio fechado, da incidência do imposto de renda periódico, mantendo a incidência nos casos de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.*

Sala das Comissões, de de 2023

EROS BIONDINI
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230789608700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



* C D 2 3 0 7 8 9 6 0 8 7 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA Nº , DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Altera-se o art. 11 e revoga-se o art. 12, renumerando os demais.

Dê-se nova redação ao art. 11º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, excluindo os parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º, renumerando os parágrafos, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano, estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024.

§ 1º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.

§ 2º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 3º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 4º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 5º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.”

Revoga-se integralmente o art. 12º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, renumerando os artigos subsequentes.



* C D 2 3 4 5 8 4 0 0 7 6 0 *

JUSTIFICATIVA

A cobrança de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes da diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023 e o seu custo de aquisição viola os princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, previstos, respectivamente, nas alíneas “a” e “b”, III, do art. 150 da Constituição Federal. De fato, é inconstitucional tributar o ganho decorrente do aumento patrimonial em questão sobre fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver exigido, tampouco no mesmo exercício financeiro.

Além disso, a cobrança retroativa não é permitida via Medida Provisória, uma vez que o art. 62, §2º, da Constituição Federal dispõe expressamente que a Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Portanto, a instituição de imposto de renda sobre fato passado, para entrar em vigor no mesmo exercício financeiro em que instituído, fere duplamente a Constituição da República, em matéria tributária e no processo legislativo constitucional.

Sala das Comissões, de de 2023

**EROS BIONDINI
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234584007600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



* C D 2 3 4 5 8 4 0 0 7 6 0 0 *

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispões sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País

Dá nova redação ao caput do Art. 12:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a Medida Provisória, apresentado para reduzir a alíquota de Imposto de Renda de dez para seis por cento, porquanto trata-se de importante medida que pode abranger tanto para o pagamento à vista quanto na hipótese de pagamento parcelado do imposto.

Desse modo, as alterações realizadas para o alcance do Imposto de Renda, notadamente sobre os fundos e seus estoques de rendimento, seriam bem mais equilibradas com a alíquota no patamar que ora é sugerido.

Assim, ao mesmo tempo em que avançamos com as necessárias mudanças no cenário da tributação sobre a renda, preservaremos a importante relação do país com os seus investidores.

Ademais, igual solução já tivemos na Redação Final do Projeto de Lei nº 2.337-B de 2021, aprovado por esta Câmara de Deputados, que restou com a seguinte redação:

Art. 30. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.



* C D 2 3 5 4 9 7 5 3 8 1 0 LexEdit

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integram a sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput deste artigo serão considerados pagos ou creditados em 1º de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.

§ 4º A alíquota prevista no § 2º deste artigo **fica reduzida para 6% (seis por cento)** na hipótese de recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, de de 2023

EROS BIONDINI

DEPUTADO FEDERAL



*texEdit



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1184, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 23 da MPV nº 1184, de 2023:

“Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto nos arts. 24 a 28, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:

.....
VIII – os detidos por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.”

Acrescente-se o seguinte capítulo VII à MPV nº 1184, de 2023, renumerando-se o atual capítulo VII e seus artigos:

“CAPÍTULO VII
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS ORGANIZAÇÕES
GESTORAS DE FUNDO PATRIMONIAL

Art. 24. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive os obtidos por meio de todas as modalidades de fundos de investimento tratados por esta Medida Provisória, percebidos por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 25. Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as receitas financeiras percebidas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 26. Os arts. 15 e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 15.

§6º Estão abrangidos pela isenção a que se refere o caput deste artigo os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais a que se referem a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que tratam a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1184, de 2023, propõe consolidar regramentos diversos, relativos a aplicações em fundos de investimentos, procedendo à simplificação e à harmonização das normas de tributação do mercado financeiro e de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, busca-se “corrigir graves distorções do sistema tributário, com notório prejuízo à isonomia e ao orçamento do País, e simplificar a legislação tributária relativa ao mercado financeiro de capitais, questões estas que perduram há anos sem um enfrentamento definitivo”.

Nessa mesma linha, a emenda ora proposta visa a resolver dúvidas acerca da necessidade de se isentar da tributação os rendimentos dos fundos de investimentos detidos por Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP), incentivando a transferência de patrimônio privado a causas de interesse público, inclusive aquelas empreendidas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuam em prol do interesse público.

Esclarece-se que, conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019, os fundos patrimoniais filantrópicos são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas (as OGFP), e por essas instituídos, geridos e administrados, para aplicação em causas de interesse público, como saúde, educação e cultura.

Esses fundos viabilizam a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social. Eles têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, o que é efetivado por intermédio de investimentos estruturantes e de longo prazo nos mercados de capital, nacional e internacional. Os rendimentos gerados serão perpetuamente destinados ao sustento de causas de interesse público promovidas pelas instituições apoiadas, públicas, ou privadas sem fins lucrativos.

Inobstante a relevância da matéria para o fortalecimento da sociedade civil e para o desenvolvimento social, a MPV nº 1184, de 2023, é silente quanto ao tratamento tributário dos rendimentos dos fundos de investimentos detidos por OGFPs, dificultando a aplicação da Lei nº 13.800, de 2019, e desestimulando, por conseguinte, os investimentos privados nas causas sociais. A emenda corrige essa omissão da legislação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do relevante impacto social e econômico positivo, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184/2023
DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, de 28 de agosto de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.



* C D 2 3 1 4 6 8 2 1 2 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, para regular a *tributação dos rendimentos de aplicações em fundos de investimento*. Possui assim afinidade direta com a presente Emenda, que também trata de matéria tributária de competência federal - contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa afinidade encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem o mesmo critério material, qual seja, a competência na acepção do artigo 24 e art. 48, *caput* e inciso I, CF/88.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em reiterados julgamentos no E. STF, a exemplo da ADI 5.769, ADI 6.928 e ADI 6.399. Os precedentes em questão implicam que, se a norma inserida no projeto de conversão diz respeito a uma competência material equivalente àquela invocada para a edição da MP, está presente a pertinência temática. Estabeleceu-se, portanto, um critério objetivo: o cotejo entre a competência constitucional invocada para a edição originária da MP e os conteúdos normativos a ela inseridas durante o seu processo de conversão. No caso em exame ocorre esta equivalência, pois ambas as proposições versam sobre *direito tributário de competência federal*.

Ato contínuo, importante anotar que a presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar¹ a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos creditícios e fiscais;



* C D 2 3 1 4 6 8 2 1 2 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....
Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....
Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do



* C D 2 3 1 4 6 8 2 1 2 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

.....
Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização [.]

.....
Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

.....
Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem*.

Aliás, o sentido amplo do termo *produção* também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

Art. 8º, *caput*: As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das



* C D 2 3 1 4 6 8 2 1 2 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta commodity -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.



LexEdit
CD231468212800



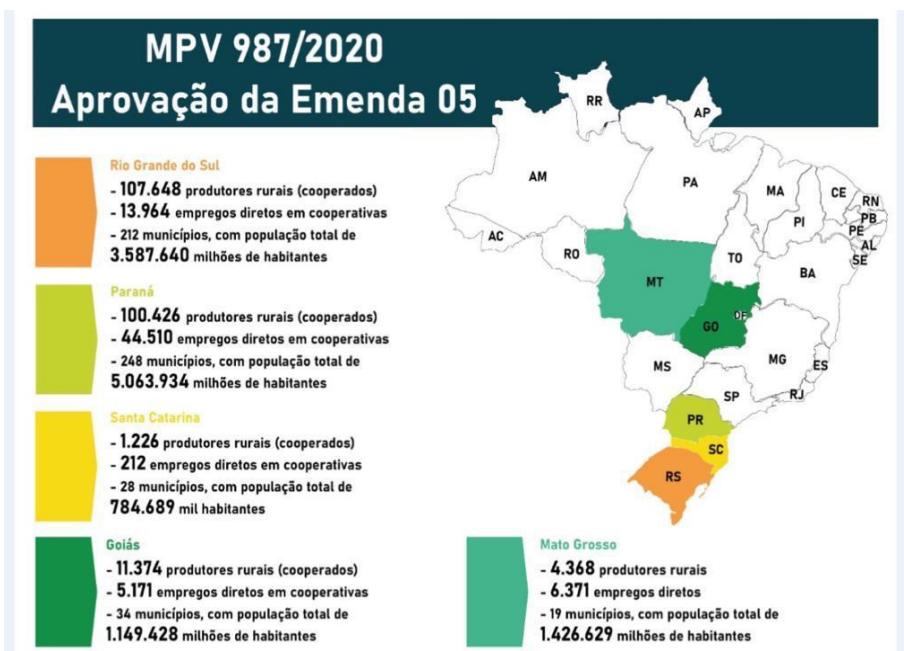
AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de **caráter normativo**. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento. Também não produz qualquer despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes, em discussão administrativa.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos**.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231468212800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 3 1 4 6 8 2 1 2 8 0 0 * LexEdit

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Acrescente, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1184/2023, alterando, por decorrência, a ementa para a seguinte:

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Art.º : O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.20

§ Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§ O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige uma injustiça histórica contra os quatro milhões e meio de brasileiros, justamente os mais vulneráveis de toda a nação: os idosos pobres com mais de 65 anos e as pessoas com deficiência pertencentes às famílias de baixa renda

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Seguridade Social garantem o direito a um salário mínimo mensal para essa parcela da população. No entanto, a aplicação dessa normativa resultou na exclusão de milhões de brasileiros do recebimento de uma parcela justa de seu direito, uma vez que o salário mínimo é pago em 13 parcelas anuais para todos os trabalhadores do país.

À guisa de explicação, um trabalhador ganha por mês um salário mais uns doze avos deste mesmo salário, embora só receba a segunda parte ao final do ano. Mas não resta dúvida de que efetivamente esse valor lhe pertence. Tanto é assim que, se demitido, perceberá todas aquelas parcelas

* C D 2 3 9 7 0 1 3 5 8 2 0 0



ganhas e não recebidas. E se não demitido receberá o equivalente a um salário a mais no mês de dezembro.

O BPC é a última política pública de transferência de renda, prevista na constituição, a não conceder a seus beneficiários o Abono Natalino. As demais, como Aposentadoria, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Auxílio Reclusão recebem esse “13º” desde 1991. Trata-se exclusivamente, de uma equiparação de direitos entre esses brasileiros.

A presente emenda oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de corrigir essa disparidade, estendendo aos titulares do BPC o direito ao abono natalino. Isso permitirá reparar, já no próximo mês de dezembro, uma injustiça que persiste há décadas, garantindo que essas famílias recebam o mesmo tratamento que os demais trabalhadores do Brasil.

Além de promover a igualdade de direitos, a aprovação desta emenda na presente MP é fundamental para o efetivo combate à desigualdade social em nosso país. Por um lado, corrige uma distorção em que aqueles que possuem quase um trilhão de reais em fundos de investimento não pagavam impostos, e, por outro lado, destina parte desses impostos, ou seja, R\$ 7 Bilhões de reais, para cinco milhões e meio de brasileiros mais pobres e vulneráveis que até então não tinham garantido o seu direito. É uma medida de justiça social que busca equilibrar oportunidades e obrigações e garantir um tratamento digno a todos os cidadãos.

Por todas essas razões, e em busca da justiça social, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda. É hora de corrigir essa injustiça histórica e garantir que as famílias beneficiárias do BPC tenham direito ao merecido 13º salário, assegurando assim um futuro mais digno e igualitário para os brasileiros mais vulneráveis.

Deputado LUIZ COUTO

PT/PB



* C D 2 3 9 7 0 1 3 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° - CMMPV 1184/2023
(Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se art. 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 24-1. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º-A. Até o último dia útil do quarto mês subsequente à publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o sujeito passivo dessa poderá confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, dos tributos federais devidos e ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.



* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos créditos tributários que ainda não tenham sido constituídos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de procedimento fiscal já iniciado.

§ 2º Nos termos do §1º deste artigo, poderão ser objeto da autorregularização prevista no caput os créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal entre a publicação desta Lei e o prazo final para sua adesão, incluindo, mas não se limitando àqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O pagamento mencionado no caput poderá ser realizado à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 6º Os juros incidentes sobre os créditos tributários não constituídos incluídos pelo sujeito passivo no programa de autorregularização previsto no caput:

I – serão reduzidos em 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II – serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) no caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas;



* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

IV – serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

V – não serão reduzidos caso o sujeito passivo opte pelo pagamento em 49 (quarenta e nove) ou mais parcelas.

§ 7º Para efeito do disposto no caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 8º O valor dos créditos de que trata o § 7º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 7º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 7º deste artigo.

§ 11. No curso do prazo previsto no caput e durante a vigência da autorregularização, os créditos tributários incluídos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 12. O pagamento mencionado no caput compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do art. 100, §11, da Constituição.' (NR)

'Art. 8º-B. Para fins do disposto no § 6º do art. 10 desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.' (NR)"

JUSTIFICATIVA

Em estudo da OCDE¹ foi atestado que as frequentes diferenças entre a norma jurídica originada do processo legislativo e sua respectiva interpretação pela Administração tributária estão entre os principais fatores que causam insegurança e conflituosidade nas relações tributárias.

Marcado pela "maldição do lançamento por homologação",² o sistema brasileiro transfere ao contribuinte o ônus de inaugurar a interpretação das normas tributárias desprovido de prévia orientação da Administração, devendo apurar, declarar e pagar suas obrigações corretamente, em meio a um emaranhado de mais de 26 mil atos normativos vigentes,³ ficando sujeito ao prazo de 5 anos para que o Fisco homologue sua conduta.

1 "Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers". Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

2 Conforme a expressão utilizada pelo Professor Eurico de Santi, detalhada no artigo "A "maldição" do lançamento por homologação", disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/eurico-santi-maldicaolancamento-homologacao>. Acessado em 31/08/2023.

3 De acordo com o Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União, até setembro de 2017 estavam vigentes, apenas na esfera federal, 26 mil atos normativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É nesse cenário de insegurança jurídica que é formado o enorme contencioso tributário do país, que em 2019 alcançou 75% do PIB,⁴ despontando como sintoma⁵ de um modelo frequentemente lembrado por sua complexidade^{6,7} e incerteza.⁸

Nesse sentido, vale lembrar que a promoção de meios alternativos de solução de conflitos tributários é medida amplamente adotada na experiência internacional⁹ e cuja implementação é incentivada pela OCDE.¹⁰

No Brasil, preocupado com a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação expressa para que seja priorizada, pelos magistrados, a solução consensual de controvérsias em processos de natureza tributária,¹¹ estando as medidas propostas em consonância com o cenário descrito e daí a necessidade de apresentação da presente emenda.

4 Conforme informações disponíveis no relatório “Contencioso tributário no Brasil Relatório 2020 - Ano de referência 2019”, disponível em:

https://www.insper.edu.br/wpcontent/uploads/2021/01/Contencioso_tributario_relatorio2020_vf10.pdf. Acessado em 31/08/2023.

5 As causas do excessivo contencioso foram objeto de análise no artigo “O que origina o contencioso tributário?”, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/inspertax/o-que-origina-o-contenciosotributario-31032022>. Acessado em 31/08/2023.

6 De acordo com a pesquisa “Tax Complexity Index”, das universidades alemãs LMU Munich e Paderborn, dos 69 países estudados em 2020, o Brasil figura na 5ª posição do ranking de complexidade da tributação da renda das pessoas jurídicas. Disponível em <https://www.taxcomplexity.org/>. Acessado em 31/08/2023.

7 Essa complexidade foi atestada no Acórdão nº 1105/2019 do Tribunal de Contas da União (“TCU”), que a atribuiu também à ausência de uma postura orientadora da Administração Tributária. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2347818%22>. Acessado em 31/08/2023.

8 De acordo com o estudo do “Centre for Business Taxation da Universidade de Oxford” ao verificar o nível de incerteza quanto à tributação de pessoas jurídicas em 21 países, o Brasil está em penúltimo lugar, à frente apenas da Índia. Disponível em: <https://etpf.org/papers/S001UncSrvy.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

9 Em pesquisa comparada sobre outros 7 países, entre eles, integrantes da OCDE e do G20, identificou-se que 6 das jurisdições analisadas possuem mecanismos alternativos de soluções de disputas tributárias, como a mediação, a transação e a arbitragem, o que não se verifica no Brasil, que conta apenas com as ainda incipientes medidas de transação e que impactam diretamente no volume do contencioso. A pesquisa foi divulgada por meio do relatório “Contencioso administrativo tributário federal - Uma análise comparativa entre Brasil e sete países”, disponível em https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contenciosoadministrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%A7os.pdf, acessado em 01/02/2023.

10 “Tax Certainty - IMF/OECD Report for the G20 Finance Ministers”. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-certainty-report-oecd-imf-report-g20-finance-ministers-march-2017.pdf>. Acessado em 31/08/2023.

11 Nesse sentido é a Resolução CNJ nº 120/2021, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2329372021110361831b61bdhc3.pdf>. Acessado em 31/08/2023.



* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, visando prevenir a litigiosidade tributária, propõe-se a inclusão dos arts. 7º e 8º à Lei nº 9.430, de 1996, mediante a inserção do art. 24-1 à Medida Provisória em questão, como forma de estimular o recolhimento espontâneo de tributos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Mencionado dispositivo permite a confissão e recolhimento de tributos devidos ainda não constituídos, mesmo que tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, ficando afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício, bem como reduzidos os juros incidentes.

Ressalte-se que é a publicação da Lei que Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); que dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e que revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o marco temporal capaz de definir os créditos tributários que serão objeto de autorregularização.

Assim, caso o sujeito passivo seja cientificado, após a publicação desta Lei e antes do encerramento do prazo para adesão à autorregularização, da lavratura de auto de infração, de notificação de lançamento, de despacho decisório ou qualquer outro ato administrativo de fiscalização que o obrigue ao pagamento tributário, esses créditos tributários poderão ser incluídos neste programa especial de autorregularização.

Como forma de incentivar a adesão ao programa de autorregularização, prevê-se que o pagamento poderá ser realizado à vista ou em 60 parcelas mensais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sucessivas. No caso de pagamento parcelado, a redução dos juros será escalonada de acordo com o número de prestações eleitas pelo sujeito passivo.

Em linha com o exposto acima, ainda como forma de estímulo à resolução alternativa do litígio, a quitação do crédito em sede de autorregularização poderá ser realizada mediante a utilização de precatórios, bem como de créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Assim, a fim de manter de forma integral as concessões asseguradas pelo programa de autorregularização, prevê-se que serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, mesmo na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233106268400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 3 3 1 0 6 2 6 8 4 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 3º.

I –

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

“VI - a remuneração produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, ao investidor não-residente; (NR)”

“VII - a remuneração produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ao investidor não residente. (NR)”

Parágrafo único.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 10 (dez) cotistas;”

Justificação

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

* C D 2 3 6 6 6 7 1 5 5 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\1085 .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R\$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro
- II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
- III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
- IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais que não estão vindo para o país e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) sustentabilidade.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente

* C D 2 3 4 5 6 7 1 5 5 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

a R\$2 bilhões¹. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

1

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%A9colas.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Os “capitais internacionais” se direcionam para as jurisdições onde encontram ambiente de negócio mais simples e menos oneroso. Afinal, já incorrem nos riscos inerentes aos setores investidos numa economia estranha àquela de onde se origina. Por essa razão, é praxe dos países que desejam atrair tais capitais desonerarem o investidor estrangeiro. Por essa razão, se o Brasil quiser entrar nessa “captação internacional” precisa fazer o mesmo: diminuir a carga tributária desses capitais e os custos financeiros associados, neste caso a necessidade de contratação de hedge cambial. Procedendo dessa forma, nosso agronegócio passará a contar com fontes praticamente ilimitadas de financiamento a custo compatível com suas necessidades, diminuindo a pressão sobre o Tesouro Nacional por subvenção ao crédito e aumentando sua arrecadação advinda do setor real da economia.

Por fim, esta emenda sugere-se a redução do número mínimo de cotistas do Fiagro para favorecer sua operacionalização na modalidade “FIAGRO-Fazenda”, um de seus principais objetivos, ou seja, o que reunir proprietários de terras como cotistas de um Fundo que passará a administrar tais propriedades com maior nível de governança, sustentabilidade e melhores perspectivas de geração de riqueza. O número mínimo de 50 cotistas, dificulta sobremaneira a implantação dessa modalidade de Fiagro, razão para se sugerir a redução desse número mínimo para 10 (dez).

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236667155000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

* C D 2 3 6 6 6 7 1 5 5 0 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004:

Art. 23.

.....
“§6º Os títulos de crédito de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo também poderão ser vinculados à Cédula de Produto Rural disciplinada pela Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.” (NR)

Justificação

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e o CDCA foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e

* C D 2 3 5 6 9 4 1 8 0 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio e, como forma de se minorar tal discrepância, sugere-se a inclusão do §6º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, prevendo a possibilidade de se emitir CRA e CDCA lastreados em CPR disciplinada na Lei 8949 de 22.8.1994.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

* C D 2 3 6 9 4 1 8 0 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236941807100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

MPV 1184
00027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.668, de 25 de junho de 1993:

Art. 16-A.

.....

§5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no **caput** deste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro) nas aplicações efetuadas em suas carteiras de que trata o art. 20-A desta Lei.

Justificação

A primeira alteração desta emenda objetiva unificar a nomenclatura do Fiagro que passou a ser denominado Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio com a publicação da Lei 14.421, de 20.7.2022. Anteriormente, a denominação do Fiagro recebia o termo “Agroindustriais” que não refletia o real papel desse instrumento do mercado de capitais, muito mais amplo por poder ser utilizado como investimento para todo e qualquer segmento do setor do agronegócio, que também abarca todo segmento de logística e de armazenagem, por exemplo.

Ademais, fundamental que as aplicações ativas dos Fiagro não sejam tributadas como é praxe na indústria de fundos de investimentos. Dessa forma, a emenda IV também corrige tal assimetria tributária que tem inibido o desenvolvimento do mais promissor instrumento de “funding” para nosso agronegócio, dificultando o crescimento do setor econômico de maior potencial do país e, em última análise, da própria arrecadação do Estado sobre o setor real de nossa economia.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

* C D 2 3 7 8 9 0 1 9 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237890196400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

**MPV 1184
00028**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

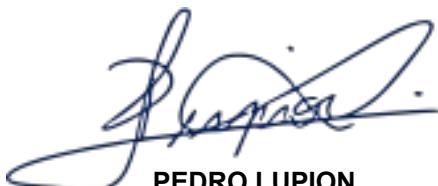
EMENDA ADITIVA

Art. 1 Exclua-se da redação da redação do art. 24 do MPV 1.184, de 28 de agosto de 2023, a alteração proposta no inciso I do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Justificação

Essa emenda visa impedir que a MP 1.184/2023 restrinja a operacionalização dos “Fiagros Fazendas”.

Sala das Sessões, de de 2023.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

1646900
CD230321646900*





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.184, de 28 de agosto de 2023:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

- I – o §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004
- II - o §2º do artigo 2º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

Justificação

Revogação do §2º do artigo 2º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

O dispositivo a ser revogado foi introduzido na Lei 8.929/1994 pela “Lei do Agro” (Lei 13.986/2020) e apenas trouxe maior complexidade e insegurança quanto à incidência de IOF sobre a CPR, aumentando desnecessariamente o custo de “compliance” de seus operadores, inibindo a utilização da cédula como veículo de carreamento de recursos para o agronegócio, prejudicando a formação de um mercado de financiamento que tende a desonerar o Tesouro Nacional com subvenções ao crédito e que proporcionará maior arrecadação ao Estado com o incremento do setor real da economia brasileira. Assim, não há o menor sentido na manutenção do referido dispositivo no texto legal, razão pela qual se propõe sua exclusão.

Revogação do §2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o cabera “à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor,

* C 0 2 3 3 9 3 1 1 2 9 6 0 0

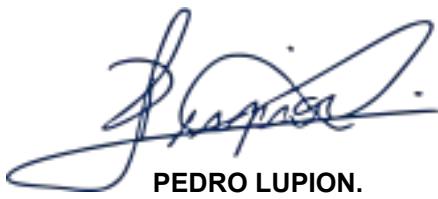




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões, de 2023.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233931129600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



* C D 2 3 3 9 3 1 1 2 9 6 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.184, de 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º.

.....

§2º.

.....

“III - de industrialização e **comercialização** dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;”

“IV - de produção ou de comercialização de insumos **agropecuários**, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.”

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR **dentre os quais se incluem qualquer tipo de produto, ativo ou serviço ambientais.**

.....

Art. 3º.

.....

“§8º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos no contexto da CPR quando o produto que ensejou sua emissão for produto, serviço ou ativo ambientais. (NR)”

.....

Art. 19-B. A CPR disciplinada nesta lei poderá lastrear os títulos do agronegócio disciplinados na Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Justificação

As sugestões de alteração da CPR (Cédula de Produto Rural) visam a dar mais “tração” à Cédula, intensificando seu papel como instrumento de funding privado do agronegócio e proporcionando melhores condições para o Poder Executivo regulamentar a CPR-Temática (“verde” ou “sustentável”) de forma efetiva, o que ainda não foi possível ser feito. De fato, mercado de “CPR-Verde” ainda não “saiu do papel” e o pouco que se conseguiu não tem qualquer padronização nem possibilidade de acompanhamento para fins de política

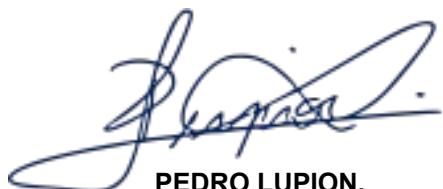




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

pública. De outro modo, uma regulamentação adequada do Poder Executivo lançará bases sólidas para o desenvolvimento desses mercados mas as pré-condições para tal regulamentação precisariam estar previstas em lei, o que se busca suprir com as alterações propostas nesta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.



PEDRO LUPION.
Deputado Federal.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232215687300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO
DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 13, constante da MP 1.184, de 28 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 13, constante da presente Medida Provisória, constitui tentativa de cobrança de imposto de forma retroativa, violando os princípios constitucionais da anualidade e da noventena.

Portanto, propomos sua supressão a fim de garantir segurança jurídica e evitar possível judicialização.

Peço o apoio aos meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento da proposta.

Deputada DANI CUNHA
UNIÃO- RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237735017300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO
DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 12, constante da MP 1.184, de 28 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 12, constante da presente Medida Provisória, constitui tentativa de cobrança de imposto de forma retroativa, violando os princípios constitucionais da anualidade e da noventena.

Portanto, propomos a sua supressão a fim de garantir segurança jurídica e evitar possível judicialização.

Sendo assim, peço o apoio dos meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento da proposta.

Deputada DANI CUNHA
UNIÃO- RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232567444800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



* 000 444 747 562 323 220 480 444 747 562 323 220 480 *

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO
DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 3º e 4º do art. 14, constantes da MP 1.184, de 28 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

Os §§ 3º e 4º do art. 14, constantes da presente Medida Provisória, constituem tentativa de cobrança de imposto de forma retroativa, violando os princípios constitucionais da anualidade e da noventena.

Portanto, propomos a supressão a fim de garantir segurança jurídica e evitar possível judicialização.

Sendo assim, peço o apoio dos meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento da proposta.

Deputada DANI CUNHA
UNIÃO- RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233216624100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO
DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 23 , constante da MP 1.184, de 28 de agosto de 2023, o seguinte inciso VIII:

“Art. 23

.....
VIII - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC.”

JUSTIFICATIVA

O mercado de crédito privado sofrerá os efeitos dessa medida que busca antecipar tributação sem realização de ganho, onde acarretará a diminuição da oferta de crédito e o possível aumento da taxa de juros.

Se vislumbramos um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDC que conceda um crédito de 5 anos, com carência de 2 e amortização no final, o dono do dinheiro pagará imposto sem receber o seu dinheiro por 5 anos e ainda mais, caso não receba por inadimplência, ele fará o que?

São medidas como essa que vão imobilizar o aumento do PIB, pela diminuição de crédito, especialmente de longo prazo.

Sendo assim, peço o apoio dos meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento da proposta.

**Deputada DANI CUNHA
UNIÃO- RJ**



* C D 2 3 7 8 5 6 5 9 2 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023			
Autor	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, no que couber:

Art..... “O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; ”(NR)



* C D 2 3 6 7 6 0 0 8 0 6 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atrairindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado.

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para a incorporação da proposta ao texto da Medida Provisória 1.184, de 2023.

EVAIR VIEIRIA DE MELO
Deputado Federal
PP/ES



* C D 2 3 6 7 6 0 0 8 0 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023			
Autor	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023 o inciso I do Parágrafo único do Art. 24, e acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, inciso III, ao Art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art..... “O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....
III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; (NR)

....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir o inciso I do Parágrafo único do Art. 24, que intenta inserir na Lei 11.033, de 2004, isenção do imposto de renda dos rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas.

A medida contida na MPV 1.184/2023, ao ampliar de 50 para 500 a quantidade mínima de quotista do Fiagro para usufruto da isenção do IR, não se mostra razoável uma vez que o Fiagro está sendo implementado e seu objetivo é exatamente de tirar a



ExEdit
CD238390719000

pressão sobre os recursos oficiais, e isso frustraria os intentos iniciais do legislador de ampliar o número de investidores no setor agroindustrial.

Ao mesmo tempo, sugerimos que se acrescente na MPV 1.184/2023 a isenção dos *rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado*.

É fato que, em termos de política agrícola nacional, um dos maiores gargalos que o Estado Brasileiro terá que solucionar, no curto prazo, é a necessidade de crédito para a agropecuária diante do crescimento assustador dos custos de produção, da taxa básica de juros da economia, e de uma queda sistemática das cotações internacionais dos nossos principais produtos.

Com o Valor Bruto da Produção já tendo superado R\$ 1,2 trilhão (um trilhão e duzentos bilhões de reais), é evidente que não há espaço orçamentário para que o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA exerça eficientemente seu papel e garanta que não haja desaceleração das atividades econômicas inerentes às cadeias produtivas que têm sustentado o valor da nossa moeda, gerado riquezas e renda para a população.

Diante desse risco iminente de estagnação do setor agropecuário, e até mesmo de retração da economia, urge a necessidade de se envidar os melhores esforços para a ampliação da participação das finanças privadas no custeio e investimentos da produção rural, especialmente por meio da retirada de entraves regulatórios, atraindo recursos financeiros de investidores residentes e estrangeiros para as nossas atividades produtivas.

Nesse sentido, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 já havia concedido tratamento favorecido aos títulos de crédito do agronegócio com vistas a ampliar suas adoções pelo mercado.

Diante dos fundamentos e fatos apresentados, conto o apoio dos nobres pares para as propostas ao texto da Medida Provisória 1.184, de 2023.

EVAIR VIEIRIA DE MELO
Deputado Federal
PP/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238390719000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023			
Autor	Nº do prontuário			
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023 o inciso I do Parágrafo único do Art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir o inciso I do Parágrafo único do Art. 24, que intenta inserir na Lei 11.033, de 2004, isenção do imposto de renda dos rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas.

A medida contida na MPV 1.184/2023, ao ampliar de 50 para 500 a quantidade mínima de quotista do Fiagro para usufruto da isenção do IR, não se mostra razoável uma vez que o Fiagro está sendo implementado e seu objetivo é exatamente de tirar a pressão sobre os recursos oficiais, e isso frustraria os intentos iniciais do legislador de ampliar o número de investidores no setor agroindustrial.

EVAIR VIEIRIA DE MELO
Deputado Federal
PP/ES



* C D 2 3 8 6 6 7 0 0 9 1 0 0 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1184, de 2023, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte mediante utilização das tabelas progressivas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.’

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é, em respeito à Constituição, aplicar as alíquotas da tabela progressiva no cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho, sobretudo sobre os rendimentos da aposentadoria e da pensão, de domiciliados no exterior, pelas seguintes razões.

No que tange ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho da pessoa física, contratada nessa condição, com ou sem vínculo empregatício, bem como dos rendimentos da aposentadoria e pensão, a incidência do IR deve observar o princípio constitucional da progressividade. Com efeito, a lei – em obediência a tal princípio – manda aplicar tabelas com alíquotas distintas conforme as faixas de renda (tabela progressiva), independentemente do local de domicílio do trabalhador, aposentado ou pensionista, se no Brasil ou no exterior. Foi nesse sentido que dispuseram as Leis nº 7.713/1988 e nº 9.250/1995.

Entretanto, por meio da Lei nº 9.779/1999, o governo FHC, rompendo com o princípio da progressividade, passou a tributar, à alíquota linear de 25%, os rendimentos do trabalho da pessoa física não-residente no Brasil, atingindo, inclusive, os isentos da tabela progressiva:



* C D 2 3 7 1 2 5 9 0 7 4 0 *
LexEdit

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Não bastasse tamanha violência com o trabalhador ativo, o governo Michel Temer, por meio da Lei nº 13.315/2016, incluiu nesse nefasto regime dos 25% de IR os rendimentos de aposentados e pensionistas residentes no exterior, ignorando a Constituição e seu justo princípio da progressividade da renda – ao invés de o governo corrigir, aumentou ainda mais uma injustiça:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **de aposentadoria, de pensão** e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Nas duas ocasiões, o Congresso Nacional de então, infelizmente, associou-se aos governos FHC e Temer para penalizar o trabalhador e – o que é mais injusto – o aposentado e pensionista, justamente no momento da vida em que mais precisa de recursos para cuidar da saúde.

Para que se possa visualizar o tamanho da injustiça, comparemos a situação de um domiciliado no Brasil com uma pessoa domiciliada no exterior, sem dependentes, tomando como base as alíquotas da tabela progressiva mensal vigente¹ e a incidência linear dos 25%. Consideraremos os valores do salário mínimo (R\$ 1.320,00) e do teto do INSS (R\$ 7.507,49):

Salário Ativo/Aposentadoria (R\$)	Residente		IR Mensal/Tributação Exclusiva à alíquota efetiva linear de 25% (R\$)	R\$ vs. US Dólar (valor anualizado)	
	IR Mensal na Fonte (R\$)	Alíquota Efetiva		Diferença Anual + 13º (R\$)	Diferença Anual + 13º em US Dólar à taxa de USD 1=R\$ 5,00
1.320,00	Isento	0%	330,00	4.290,00	858,00
7.507,49	954,03 ²	12,70%	1.876,87	11.996,92	2.399,38

Valor que seria economizado pelo trabalhador, aposentado ou pensionista domiciliado no exterior se a tabela progressiva lhes fosse aplicada, como manda a Constituição, tendo em vista os princípios da progressividade, isonomia e não-confisco.

Como se vê, o prejuízo é significativo para o trabalhador, aposentado ou pensionista não-residente, em flagrante desrespeito à isonomia e a progressividade da renda. Ora, trabalhadores assalariados, aposentados e pensionistas que decidem residir fora do país, ainda que dispensados da declaração de ajuste anual do IR, continuam a ter seus rendimentos pagos no Brasil, em moeda nacional. A simples remessa do dinheiro fruto de seus rendimentos para o exterior não descharacteriza a origem dos recursos nem o fato gerador do IR.

Quanto ao trabalhador ativo, hoje, com a sofisticação da Internet, a execução do trabalho ultrapassa fronteiras e continentes, podendo ser conduzido de forma remota. A sede do empregador pode-se localizar no Brasil, mas o empregado pode realizar seu trabalho em qualquer local do mundo conectado com a rede mundial de computadores. Por essa razão é que

¹ Lei nº Lei nº 11.482/2007, recentemente atualizada pela Lei nº 14.663/2023.

²² IR líquido, calculado com base no inciso IX do art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

Salário/Aposentadoria/Pensão = **7.507,49 – 876,97**(INSS deduzido da base de cálculo) = **6.630,52 x 0,275 = 1.823,39 – 869,36** (parcela a deduzir) = **954,03** (IR devido), resultando numa alíquota efetiva de 12,70%.

LexEdit
CD237125907400*



surgiram os chamados *nômades digitais*,³ e vários países criaram um visto especial para esse tipo de atividade. Existe igualmente visto específico para aposentados e pensionistas, que, em alguns casos, deixam o Brasil para acompanhar familiares que se mudam para o exterior.

Esta emenda tem um único propósito de, respeitando a Constituição (que juramos salvaguardar), fazer justiça aos brasileiros residentes e domiciliados no exterior, sobretudo aos aposentados e pensionistas, que passaram a ter seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte à alíquota linear de 25%, no lugar das alíquotas progressivas, violando-se o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda, além dos princípios da isonomia, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade⁴.

Essa questão encontra-se judicializada, sendo considerada inconstitucional a não aplicação da tabela progressiva nas aludidas situações. Foi o que decidiu a Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal da Quarta Região:

“.....

‘1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015 (*sic*) [Lei 13.315/2016], que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Agravo provido para conhecer o pedido de uniformização, ao qual se nega provimento’

(5018391-53.2016.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 01/04/2019).”

A União, mediante o Recurso Extraordinário ARE 1327491, pendente de decisão, questiona esse entendimento. A controvérsia refere-se apenas aos rendimentos de aposentadoria e pensão, mas ela diz respeito também a qualquer rendimento proveniente do trabalho pago a pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, razão pela qual a presente emenda contempla ambas as situações.

³ “Vistos para Nômades Digitais: quais países incentivam o trabalho remoto de estrangeiros?” Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/vistos-para-nomades-digitais-quais-paises-incentivam-o-trabalho-remoto-de-estrangeiros> Acesso em: 01/09/2023

“Melhores países para aposentados: confira o ranking de 2023” Disponível em: <https://www.eurodicas.com.br/melhores-paises-para-se-aposentar/> Acesso em 01/09/2023

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

ExEdit
* C D 2 3 7 1 2 5 9 0 7 4 0



Morar em outro país não é sinônimo de riqueza a justificar imposição tributária tão leonina. Um projeto de vida, o sonho de residir em outro país, ou até mesmo uma necessidade, não podem ser transformados pelo fisco num pesadelo, penalizando ainda mais o trabalhador e o aposentado, que necessitam de mais recursos para viabilizar um mínimo de qualidade de vida. Com efeito, as alíquotas aplicáveis aos seus rendimentos deverão ser aquelas da tabela progressiva da legislação pertinente.

Não faz sentido, do ponto de vista social e de justiça tributária, os rendimentos do trabalho, de aposentadorias e pensões de brasileiros não-residentes no Brasil serem tributados à alíquota de 25%, e apenas 15% em relação aos demais rendimentos não provenientes do trabalho de domiciliados no exterior, como, por exemplo, aluguéis, ganho de capital por alienação de bens e direitos situados no país, cessão de direitos de atleta profissional, royalties de qualquer natureza, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n. 208/2002.⁵ Aqui se constata literalmente uma flagrante inversão de valores: quanto maior a capacidade contributiva, menor a alíquota do imposto; quanto menor a capacidade contributiva, maior a alíquota do imposto.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para, fazendo valer os princípios constitucionais e a jurisprudência aqui mencionados, aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA – PDT/AP

⁵ Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e **dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil.**



* C D 2 3 7 1 2 5 9 0 7 4 0 0 *
LxxEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, aos incisos I e II do § 1º do art. 2º, ao § 2º do art. 2º, aos incisos I e II do § 5º do art. 2º e ao art. 27; acrescentem-se incisos III e IV ao § 1º do art. 2º e inciso III ao § 5º do art. 2º; e suprimam-se os §§ 6º a 9º do art. 2º e os arts. 3º a 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

II – 20%, em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, mesmo as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....

§ 5º

I – no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

II – na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

III – na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)"

"Art. 3º (Suprimir)"

"Art. 4º (Suprimir)"

"Art. 5º (Suprimir)"

"Art. 6º (Suprimir)"

"Art. 7º (Suprimir)"

"Art. 8º (Suprimir)"

"Art. 9º (Suprimir)"

"Art. 10. (Suprimir)"

"Art. 11. (Suprimir)"

"Art. 12. (Suprimir)"

"Art. 13. (Suprimir)"

“Art. 14. (Suprimir)”

“Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor e produzirá efeitos na data da sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, altera as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País, com o objetivo de aplicar, aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, as mesmas regras aplicáveis aos fundos abertos, em especial o regime de tributação periódica (“come-cotas”).

O Governo Federal busca, sob o intuito de conferir maior isonomia no tratamento tributário dos fundos, arrecadar R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é apresentada com o objetivo de conferir isonomia, sem que os investimentos no mercado de capitais sejam prejudicados, afastando recursos importantes para a economia financeira do país.

Nos termos da Instrução Normativa CVM nº 555/2014, que regulamenta os fundos de investimento, os FI podem ser abertos ou fechados, isto é, suas cotas podem ser objeto de resgate ou não antes do seu término de duração.

As carteiras dos fundos de investimento não sofrem tributação (art. 68 da Lei nº 8.981/1995, art. 28, § 10, da Lei nº 9.532/1997), recaindo a cobrança fiscal

apenas em relação aos investidores do fundo. Na vigência da Lei nº 8.981/1995, a retenção do imposto de renda ocorria apenas no resgate da aplicação.

A regra atual, no entanto, estabelece que os fundos de investimentos se sujeitam à incidência periódica do imposto de renda, independentemente de ter ocorrido efetivo resgate do fundo, apurando-se, assim, a valorização de mercado que o fundo obteve. A sistemática implica a redução do número de cotas de cada investidor, uma espécie de resgate ficto do investimento em benefício à Receita Federal. A prática é denominada, por essa razão, de “come-cotas”.

O “come-cotas” parte da premissa de que a valorização da cota corresponde a um acréscimo patrimonial, e por essa lógica disponível ao contribuinte. Contudo, o pressuposto é de duvidosa constitucionalidade e legalidade, uma vez que a valorização do preço da cota observado nos últimos dias úteis de maio e novembro (periodicidade estabelecida pela atual legislação) não se confunde com efetivo acréscimo patrimonial em favor do sujeito passivo.

O conceito de renda deve estar alinhado à efetiva configuração de disponibilidade econômica ou jurídica, e não mera renda em potencial, como a valorização verificada nas cotas dos fundos em períodos específicos.

A emenda ora apresentada busca conferir equalização de forma distinta daquela apresentada pela Medida Provisória, de maneira que fica extinto o regime de “come-cotas” para os fundos abertos.

Com a alteração, que ainda prevê alíquotas uniformes e progressivas no tempo, busca-se criar melhor ambiente de competição entre fundos de investimento, sem que se verifique tributação antecipada indevida. Com isso, os fundos abertos e fechados passam a ser tributados da mesma forma, com data

de incidência única, na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro - PL/RJ

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
Parágrafo único.
I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 30 (trinta) cotistas;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a edição da MP 1.184 de 2023, o número mínimo de cotistas necessário para a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos distribuídos por Fiagros (Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais) era estabelecido em 50 cotistas. Contudo, a referida medida provisória trouxe uma significativa modificação ao elevar esse requisito mínimo para 500 cotistas.

Ocorre que a considerável elevação de dez vezes no número de cotistas requeridos em relação ao parâmetro anteriormente vigente levanta questionamentos quanto à sua razoabilidade. Esta medida poderia, potencialmente, ter um efeito desestimulante sobre esse importante meio de captação de recursos para o agronegócio.

É importante ressaltar que os rendimentos distribuídos por Fiagros que não atendam a esses novos requisitos estarão sujeitos à tributação de imposto de renda na fonte, a uma alíquota de 20%, de acordo com as disposições legais aplicáveis, o que acarretaria impacto significativo para o setor.

Com base nas considerações expostas e considerando a relevância econômica e social do tema, solicito respeitosamente o apoio dos dignos Pares para a aprovação e inserção desta emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 11; e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11. O Imposto de Renda sobre os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano, até o ano de 2023, tem o seu pagamento diferido à data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 1º Os rendimentos sujeitos ao regime de diferimento de que trata o **caput** corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

§ 2º A partir do exercício de 2024, a parcela do valor patrimonial da cota calculada na forma do § 1º, passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º, para fins de sujeição à tributação periódica.

§ 3º Não correrão juros e multa, durante o regime de diferimento de que trata o **caput**.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)”

“Art. 12. (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal busca arrecadar R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026, aplicando aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, o regime de tributação periódica (“come-cotas”).

O objetivo para o ano de 2023 tem por premissa a possibilidade de tributação sobre o chamado “estoque”, o que pode suscitar discussões envolvendo a constitucionalidade da medida, em razão do princípio da irretroatividade.

De acordo com a Constituição, é vedada a cobrança de impostos e contribuições em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”).

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta de emenda parlamentar com o objetivo de impedir a antecipação da tributação sobre a valorização verificada nas quotas dos fundos fechados até 31 de dezembro de 2023, visando a eliminação de potencial litigiosidade entre contribuinte e Fisco (vide o caso do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001 – STF, RE 611.586/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Com a alteração, entende-se que o novo regime de tributação periódica irá equilibrar a incidência de impostos sobre os fundos abertos e fechados, porém respeitada a segurança jurídica dos investidores em relação à valorização de seus investimentos já percebida na precificação de seus ativos até a entrada em vigor da Medida Provisória.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**

Emenda nº , CMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.....” (NR)

Justificativa

A MP definiu “Entidades de Investimento” como sendo os fundos que “tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN”.

A previsão trazida pela MP, no sentido de que caberá ao CMN regulamentar o conceito de “Entidade de Investimento” conflita com o disposto no art. 1.368-C, § 2º, do Código Civil, que atribuiu à CVM (e não ao CMN) a competência para dispor sobre Fundos de Investimento.

Inclusive, o conceito de “Entidade de Investimento” é um conceito regulatório já utilizado pela CVM, previsto na Instrução CVM nº 578/2016 (que trata de FIPs) e que remete à definição de “Entidade de Investimento” às normas contábeis. Segundo o Pronunciamento CPC 36 R3, “Entidade de Investimento” é uma “entidade que: (a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento; (b) se compromete com os seus investidores no sentido de que seu propósito comercial é investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo”.

Nesse contexto, tendo em vista que o texto da MP e da Instrução CVM 578/2016 não adotam definições idênticas para o termo “Entidades de Investimento”, é possível, em tese, que um FIP seja considerado “Entidade de Investimento” para fins regulatórios (CVM), mas que não o seja para fins fiscais, à luz da MP nº 1.184/2023, e vice-versa. Logo, atribuir à CVM competência para regulamentar o conceito de “Entidade de Investimento” trará uniformidade e segurança jurídica.



* C D 2 3 4 4 9 8 1 2 2 7 0 0 *

Emenda nº [], CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Dê-se ao art. 3º. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC (NR)”

.....

Inclua-se o art. 6º-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º-Aº Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.”

Justificativa

Os Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC) representam uma categoria de investimentos cujas carteiras são predominantemente compostas por ativos relacionados a direitos de crédito oriundos de operações comerciais, industriais, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços. Para exemplificar, dentre estes direitos creditórios, podemos citar instrumentos como cheques, valores de cartões de crédito, aluguéis, duplicatas e outras formas de créditos que as empresas têm o direito de receber de seus clientes.

Tais fundos desempenham um papel vital no financiamento das empresas em operação. Eles possibilitam que entidades que operam com vendas a prazo possam antecipar seus recebíveis, geralmente por uma taxa de desconto mais competitiva que os tradicionais empréstimos e securitização de recebíveis através de instituições financeiras. Desse modo, os FIDC são instrumentos que fomentam a produção e dão impulso à atividade econômica.

É inerente à natureza dos FIDC investir em ativos que apresentam liquidez reduzida e que, muitas vezes, encontram dificuldades de negociação no mercado secundário.



* CD235302980200

Assim sendo, esses investimentos não se alinham adequadamente com o modelo tributário de "come-cotas".

A adoção de tal mecanismo tributário desestimulará investimentos neste segmento de fundos, comprometendo as opções de financiamento das empresas e encarecendo o acesso ao crédito.

É importante ressaltar que o texto inicial da Medida Provisória, conforme descrito em seu artigo 23, inciso V, já estabelece que o novo regime tributário introduzido não será aplicável aos fundos de investimento mencionados na Lei nº 12.431/2011, que regula os fundos de investimento em direitos creditórios no setor de infraestrutura (FIDC-IE). Dentro desse cenário, o legislador já reconheceu a importância crucial que os FIDCs podem ter no financiamento dos negócios que fomentam a atividade produtiva. Assim, parece lógico e coerente que a isenção do regime tributário proposto por esta Medida Provisória seja estendida a todas as modalidades de FIDCs, e não apenas àqueles relacionados a projetos de infraestrutura.





**EMENDA Nº , MPV 1184/2023
(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Art 26-A. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do art. 4º-A e parágrafo único:

“Art. 4º-A. Os créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado cujo objeto seja indenização de extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e que recaiam contra seguradora que se encontrar em processo de falência determinado por ato da autoridade competente ou do Poder Judiciário deverão ser quitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e representante do FCVS.

Parágrafo único. Presentes os requisitos gerais exigidos para reembolso das condenações similares às seguradoras, na forma disciplinada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), a Caixa Econômica Federal efetuará depósito judicial do valor estipulado no título condenatório em conta vinculada aos autos do processo judicial em que foi proferida a sentença” (NR)

Justificativa

A Lei 12.409, de 25.05.2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 513/2010, autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH, que contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31.12.2009.

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

Com isso, o Fundo assumiu obrigações, em especial aquelas decorrentes de ações judiciais, e iniciou medidas tendentes à substituição do polo passivo dessas ações, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.000, de 18.06.2014 na Lei nº 12.409, de 2011, aqui parcialmente reproduzido:



* C D 2 3 7 2 5 1 4 7 6 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Mersinho Lucena - PP/PB**

"Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º - Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 5º - As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

Art. 4º - A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º - Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."



LexEdit
CD237251476300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB

Iniciada a adoção de medidas pela CEF para absorção plena das obrigações do FCVS nas ações judiciais, mesmo assim verificou-se a prevalência de decisões judiciais condenatórias das seguradoras ao pagamento de indenizações dessa natureza, em que pese o fundamento da decisão seja o reconhecimento de obrigações do SH/SFH, que, como visto, contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009.

Assim, o FCVS continua reembolsando às seguradoras os pagamentos de condenações relacionadas a imóveis vinculados à extinta apólice, sob determinados critérios disciplinados pela Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, particularmente no art. 2º. Confira-se:

“Art. 2º São considerados vinculados à extinta apólice pública do SH/SFH, para fins do resarcimento de que trata o art. 1º, os imóveis relacionados a operações de financiamento habitacional que se enquadrem em ao menos uma das situações a seguir:

- a) averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativas na data da propositura da ação;
- b) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbadas na mesma apólice;
- c) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;
- d) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento relacionado às garantias da referida apólice e comprovadamente ocorrido enquanto a operação de financiamento esteve vinculada à apólice; ou
- e) firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.”

A referida Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, entretanto, é omissa relativamente às hipóteses em que, por algum motivo, haja impedimento da seguradora em realizar o pagamento da condenação para, posteriormente, ser resarcida.

Se uma seguradora se encontrar em processo de falência decretada pela entidade normatizadora e fiscalizadora, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou pelo Poder Judiciário, ela não poderá fazer o pagamento da

LexEdit
* C D 2 3 7 2 5 1 4 7 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB

condenação por inexistência ou indisponibilidade de recursos. Obviamente, portanto, não poderá se enquadrar nas disposições do CCFVS, que tratam sempre de resarcimento.

Vale destacar que a SUSEP editou a Instrução Normativa nº 93/2018, estabelecendo que os créditos dos mutuários obtidos por sentença judicial transitada em julgado em ações de SH/SFH, do RAMO 66, não podem ser habilitados na liquidação da seguradora, porque não são de responsabilidade da supervisionada, no caso a seguradora. Logo, o crédito constituído em ações judiciais dessa natureza deve ser cobrado diretamente da CAIXA, representante do FCVS. Veja-se:

"Dispõe sobre o Manual do Liquidante de que trata o inciso IX, do artigo 27 da Resolução CNSP nº335, de 2015, com os procedimentos, esclarecimentos e orientações, aprovados pelo Conselho Diretor da SUSEP, a serem observados pelos liquidantes na condução dos trabalhos de liquidação extrajudicial.

(...)

Art 2º Para fins desta instrução, considera-se:

QGC: Quadro Geral de Credores

(...)

Supervisionada: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais que tiveram decretados o regime especial de liquidação extrajudicial.

(...)

Art. 75. No caso de supervisionadas que foram agentes em operação do SH/SFH, as dívidas inerentes ao SH/SFH não poderão ser inscritas no QGC pelo liquidante, uma vez que não pertencem ao rol de classificação de créditos estabelecido pelo art. 83 da Lei 11.101, de 2005, e não são de responsabilidade da supervisionada."

A responsabilidade do Fundo pelo pagamento dessas despesas já foi reconhecida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento do recurso extraordinário 827.996, a corte dirimiu de forma definitiva a discussão sobre a competência para conhecer de demandas como esta, firmando a tese de repercussão geral nº 1011:

LexEdit
* CD 237251476300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

No dia 09/11/2022, foram julgados embargos de declaração que resultaram na modulação de efeitos da tese, para manter "... a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória pelo fundamento da competência apreciado na decisão".

Vê-se que, ao modular os efeitos da tese de repercussão geral, o STF assegurou validade às sentenças de mérito proferidas até 13/07/2020 na Justiça Estadual. Esses processos enquadram-se no disposto no item 1.2 da tese 1011, de modo que é admitida a intervenção da União ou da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra, mas devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.



LexEdit
* CD237251476300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Mersinho Lucena - PP/PB

Ademais, do corpo do acórdão, que resultou no tema 1011 - STF, denota-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do FCVS, deve ingressar nos feitos em que se discute o seguro habitacional do SFH, que envolvam apólices públicas (ramo 66). Havendo condenação a CEF deve reembolsar as seguradoras ou disponibilizar o pagamento das indenizações.

Restou assim consignado no acórdão, acerca desse tema específico:

“De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas.”

Concretamente, a Federal de Seguros S. A., uma das seguradoras que operou o Seguro Habitacional do SFH, teve falência decretada judicialmente e está, por esse motivo, impossibilitada de pagar as condenações judiciais que lhe foram impostas em ações envolvendo SH/SFH.

Importa ainda destacar que a perpetuação sem pagamento dessas ações resulta em majoração significativa das condenações, pela incidência de encargos moratórios e penalidades contratuais contempladas nas sentenças. Daí a vantajosidade de instituir-se autorização para encerramento desses processos.

A proposição da inclusão do dispositivo no arcabouço legal visa suprir uma lacuna e conferir tratamento isonômico entre segurados vencedores de ações transitadas em julgado cuja responsabilidade final pelo pagamento, como na hipótese, é do FCVS.

Vale finalmente esclarecer que a proposição não cria novas obrigações do Fundo mas, ao contrário, estabelece mecanismo hábil a estancar a majoração de condenações já existentes.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mersinho Lucena
PP/PB



LexEdit
* C D 2 3 7 2 5 1 4 7 6 3 0 0 *



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Carlos Chiodini)**

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art 26-A. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do art. 4º-A e parágrafo único:

“Art. 4º-A. Os créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado cujo objeto seja indenização de extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e que recaiam contra seguradora que se encontrar em processo de falência determinado por ato da autoridade competente ou do Poder Judiciário deverão ser quitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e representante do FCVS.

Parágrafo único. Presentes os requisitos gerais exigidos para reembolso das condenações similares às seguradoras, na forma disciplinada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), a Caixa Econômica Federal efetuará depósito judicial do valor estipulado no título condenatório em conta vinculada aos autos do processo judicial em que foi proferida a sentença” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.409, de 25.05.2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 513/2010, autorizou o Fórum de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS) a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH, que contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31.12.2009.

* C D 2 3 9 5 2 9 1 9 5 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

Com isso, o Fundo assumiu obrigações, em especial aquelas decorrentes de ações judiciais, e iniciou medidas tendentes à substituição do polo passivo dessas ações, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.000, de 18.06.2014 na Lei nº 12.409, de 2011, aqui parcialmente reproduzido:

"Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º - Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 5º - As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

Art. 4º - A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º - Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."

* C D 2 3 9 5 2 9 1 9 5 3 0 0





Iniciada a adoção de medidas pela CEF para absorção plena das obrigações do FCVS nas ações judiciais, mesmo assim verificou-se a prevalência de decisões judiciais condenatórias das seguradoras ao pagamento de indenizações dessa natureza, em que pese o fundamento da decisão seja o reconhecimento de obrigações do SH/SFH, que, como visto, contavam com a garantia do equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009.

Assim, o FCVS continua reembolsando às seguradoras os pagamentos de condenações relacionadas a imóveis vinculados à extinta apólice, sob determinados critérios disciplinados pela Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, particularmente no art. 2º. Confira-se:

“Art. 2º São considerados vinculados à extinta apólice pública do SH/SFH, para fins do ressarcimento de que trata o art. 1º, os imóveis relacionados a operações de financiamento habitacional que se enquadrem em ao menos uma das situações a seguir:

- a) averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativas na data da propositura da ação;
- b) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbadas na mesma apólice;
- c) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;
- d) inicialmente averbadas na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento relacionado às garantias da referida apólice e comprovadamente ocorrido enquanto a operação de financiamento esteve vinculada à apólice; ou
- e) firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.”

A referida Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 448, de 11.11.2019, entretanto, é omissa relativamente às hipóteses em que, por algum motivo, haja impedimento da seguradora em realizar o pagamento da condenação para, posteriormente, ser ressarcida.

Se uma seguradora se encontrar em processo de falência decretada pela entidade normatizadora e fiscalizadora, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou pelo Poder Judiciário, ela não poderá fazer o pagamento da condenação por inexistência ou indisponibilidade de recursos. Obviamente, portanto, não poderá se enquadrar nas disposições do CCFVS, que tratam sempre de ressarcimento.



* CD239529195300 *



Vale destacar que a SUSEP editou a Instrução Normativa nº 93/2018, estabelecendo que os créditos dos mutuários obtidos por sentença judicial transitada em julgado em ações de SH/SFH, do RAMO 66, não podem ser habilitados na liquidação da seguradora, porque não são de responsabilidade da supervisionada, no caso a seguradora. Logo, o crédito constituído em ações judiciais dessa natureza deve ser cobrado diretamente da CAIXA, representante do FCVS. Veja-se:

"Dispõe sobre o Manual do Liquidante de que trata o inciso IX, do artigo 27 da Resolução CNSP nº335, de 2015, com os procedimentos, esclarecimentos e orientações, aprovados pelo Conselho Diretor da SUSEP, a serem observados pelos liquidantes na condução dos trabalhos de liquidação extrajudicial.

(...)

Art 2º Para fins desta instrução, considera-se:

QGC: Quadro Geral de Credores

(...)

Supervisionada: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais que tiveram decretados o regime especial de liquidação extrajudicial.

(...)

Art. 75. No caso de supervisionadas que foram agentes em operação do SH/SFH, as dívidas inerentes ao SH/SFH não poderão ser inscritas no QGC pelo liquidante, uma vez que não pertencem ao rol de classificação de créditos estabelecido pelo art. 83 da Lei 11.101, de 2005, e não são de responsabilidade da supervisionada."

A responsabilidade do Fundo pelo pagamento dessas despesas já foi reconhecida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento do recurso extraordinário 827.996, a corte dirimiu de forma definitiva a discussão sobre a competência para conhecer de demandas como esta, firmando a tese de repercussão geral nº 1011:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

* CD239529195300*





- 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e
- 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;
- 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

No dia 09/11/2022, foram julgados embargos de declaração que resultaram na modulação de efeitos da tese, para manter "... a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória pelo fundamento da competência apreciado na decisão".

Vê-se que, ao modular os efeitos da tese de repercussão geral, o STF assegurou validade às sentenças de mérito proferidas até 13/07/2020 na Justiça Estadual. Esses processos enquadram-se no disposto no item 1.2 da tese 1011, de modo que é admitida a intervenção da União ou da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra, mas devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.

Ademais, do corpo do acórdão, que resultou no tema 1011 - STF, denota-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do FCVS, deve ingressar nos feitos em que se discute o seguro habitacional do SFH, que envolvam apólices públicas (ramo 66). Havendo condenação a CEF deve reembolsar as seguradoras ou disponibilizar o pagamento das indenizações.



* CD239529195300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

Restou assim consignado no acórdão, acerca desse tema específico:

“De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública (ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas.”

Concretamente, a Federal de Seguros S. A., uma das seguradoras que operou o Seguro Habitacional do SFH, teve falênciа decretada judicialmente e está, por esse motivo, impossibilitada de pagar as condenações judiciais que lhe foram impostas em ações envolvendo SH/SFH.

Importa ainda destacar que a perpetuação sem pagamento dessas ações resulta em majoração significativa das condenações, pela incidência de encargos moratórios e penalidades contratuais contempladas nas sentenças. Daí a vantajosidade de instituir-se autorização para encerramento desses processos.

A proposição da inclusão do dispositivo no arcabouço legal visa suprir uma lacuna e conferir tratamento isonômico entre segurados vencedores de ações transitadas em julgado cuja responsabilidade final pelo pagamento, como na hipótese, é do FCVS.

Vale finalmente esclarecer que a proposição não cria novas obrigações do Fundo mas, ao contrário, estabelece mecanismo hábil a estancar a majoração de condenações já existentes.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2023

**Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC**

* C D 2 3 9 5 2 9 1 9 5 3 0 0 *





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou

II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:

a) não haja transferência de titularidade de cotas;

b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

.....
§ 5º Na hipótese da alínea b, do inciso II, do § 2º deste artigo, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.”

(NR)

Inclua-se o art. 14-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor.”

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23) prevê, em seu art. 14, regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento.

No entanto, nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Segue redação da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015:

"Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:

I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;

III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:

I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;

II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso."

Ainda, cabe aprimorar a regra já existente para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante, respeitando o espírito da norma de se tributar cotistas que se sujeitariam à uma alíquota mais benéfica após o evento.

Sugere-se a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

O mercado tem discutido utilizar as subclasses para segregar os cotistas de diversos distribuidores.

Dessa forma, é benéfico aos cotistas poderem realizar a portabilidade de seu investimento para subclasse de outro distribuidor da mesma classe, mantendo o seu investimento original, sem fato gerador, à semelhança do que ocorre na transferência de ativos pelo mesmo investidor entre contas de custódia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

Suprime-se o §6º do art. 5 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece que o percentual de composição da carteira dos FIAs poderá ser alterado pelo Poder Executivo.

No entanto, o percentual de enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações deverá ser estabelecido em lei de modo a garantir a segurança jurídica necessária para a gestão deste tipo de fundo de investimento.

Neste sentido, a emenda visa somente atender à segurança jurídica e proteção aos investidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 2º, §5, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 5º

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do *caput*, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota **do dia imediatamente anterior** e o custo de aquisição da cota; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas.

A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte à data da apuração do imposto.

Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência.

Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:

I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

EMENDA N° , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 2º, §3º, e o art. 21 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe **ou subclasse, quando houver**, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota.

.....” (NR)

“Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas **na legislação, bem como estará sujeita ao disposto no art. 1.368-E do Código Civil.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei de Liberdade Econômica (“LLE”), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades, dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de evitar equívocos de ordem técnica, facilitando a aplicação da norma, como pretendida pelo Poder Executivo.

Nos termos da Resolução CVM 175/22, é facultada a possibilidade de serem constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas em razão do público-alvo; prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, além de direitos políticos e econômicos.

Sendo assim, caso a classe tenha subclasses, as cotas serão frações do patrimônio desta subclasse e não da classe (art. 14, caput e §2º, da Resolução CVM n. 175/22).

Portanto, ao tratar sobre o custo de aquisição no art. 2º, a MP indicou que o custo total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe, no entanto, caso haja subclasses, tais cotas serão frações da subclasse e não da classe. Desta forma, a alteração proposta apenas deixa claro que serão consideradas as cotas da classe ou subclasse, caso houver.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA N° , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

“Art.3º.....

.....
III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....
§ 1º (renumerado do parágrafo único)

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, **200 (duzentos)** cotistas;

§ 2º Os Fundos de Investimentos Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 (duzentos) cotistas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a regra de 500 cotistas para FIIs e Fiagros com o intuito de evitar estruturas abusivas. No entanto, relembramos, neste particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos.

Portanto, sugerimos a alteração da regra para diminuir o mínimo de cotistas para 200 (duzentos), o que nos parece razoável quando falamos de Fundos de Investimentos Imobiliário - FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro típicos de mercado, listados em Bolsa e com relevante volume de negociação.

Sugere-se também a inclusão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica haver negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - Fundos de Investimento em Ações - FIA; **e**

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; **e**

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.” (NR)

“Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs **e os FIDCs** serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, *royalties*, ativos judiciais, entre outros.

Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação.

Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos.

Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo.

Por esses motivos, os FIDC são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles **fundos** que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, negociados no mercado à vista de bolsa de valores **ou mercado de balcão organizado**, no País ou no exterior.

§ 1º

.....
d) as cotas de FIAs **e FIPs** que sejam considerados entidades de investimentos;
e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; **e**

f) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e

II - no exterior:

a) os Global Depository Receipts (GDRs);
b) os American Depository Receipts (ADRs);
c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; **e**

d) as cotas dos fundos **veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior;** **e**

e) tokens representativos de ações admitidas à negociação.

.....
§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá acrescentar outros ativos ao §1º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

JUSTIFICATIVA

A legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e consequentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, o texto proposto pela MP merece ser atualizado a fim de equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175.

Da mesma forma, é interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Na linha da MP de buscar isonomia de tratamento entre os FIAs e FIPs é desejável que as cotas de FIPs consideradas entidades de investimentos sejam equiparados à ações.

Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação.

Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga.

O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)



**MPV 1184
00053**

Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023

(a MPV nº 1184, de 2023)

Suprime-se do art 24 da Medida Provisória n. 1.184 de 2023, a alteração proposta no inciso I do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), tivemos um expressivo aumento na utilização dos instrumentos privados de crédito. A norma, bem como dispositivos posteriores, trouxe a segurança jurídica necessária para que os credores aportassem recursos no setor. Além disso, nos últimos três anos, a agropecuária sofreu com a falta de recursos e interrupções dos programas oficiais de crédito, o que aumentou a procura do setor por fontes alternativas de crédito.

Criados pela Lei nº 14.130/2021, com algumas alterações específicas introduzidas posteriormente pela Lei nº 14.421/2022, os Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (FIAGRO) foram inspirados nos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), mas não se restringem a essa inspiração. Em vez disso, ampliam as oportunidades de investimento e melhoram sua flexibilidade e atratividade.

O FIAGRO tem potencial para se envolver em diversas estratégias de investimento nas Cadeias Agroindustriais. Isso inclui investimentos em recebíveis ou títulos de dívida, como os títulos de crédito do agronegócio, além de servir como um veículo de investimento em sociedades de responsabilidade limitada e empresas fechadas que fazem parte da cadeia de produção agroindustrial. Também pode ser utilizado como um veículo de investimento imobiliário dentro desse contexto.

Os Fiagros conquistaram rapidamente a adesão dos investidores brasileiros, mesmo sendo um produto financeiro relativamente recente no mercado. Eles se tornaram uma opção acessível para que os investidores pudessem se envolver com o agronegócio,



Liderança do Progressistas

um setor de enorme importância para a economia do Brasil, e obter rendimentos satisfatórios. A legislação atual traz a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, em regra, esses não serão tributados em sua carteira de rendimentos (não incidência de Imposto de Renda para pessoas físicas).

Segundo a B3¹, até julho tínhamos mais de 338 mil investidores em Fiagros, dos quais 99% são pessoas físicas. O que evidencia a importância de se manter a isenção como está prevista hoje na legislação. Com a alteração proposta na MPV 1.184/2023, estes fundos só trariam o benefício para seus investidores que estivessem em grupos de mais de 500 cotistas, ao contrário dos 50 cotistas necessários, como previsto hoje. Atualmente, a bolsa de valores brasileira conta com 34 fundos listados, sendo 32 Fiagros imobiliários e 2 Fiagros de direitos creditórios. Muitos desse fundos, especialmente os imobiliários, são recentes e ainda não possuem um grupo extenso de cotistas.

A alteração da legislação poderia afetar os aportes de recursos nesse instrumento, fazendo com que os investidores percam o interesse, devido a possibilidade de taxação. Isso prejudicaria ainda mais o Agronegócio, que vem assistindo a escassez dos recursos oficiais do crédito rural. Deixando o produtor, mais uma vez, sem os recursos necessários para financiar suas atividades e continuar garantindo a segurança alimentar não só do Brasil, mas também de boa parte do mundo.

Assim, esta emenda sugere a manutenção do número mínimo de cotistas do Fiagro (50 cotistas), de acordo com a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e com as alterações trazidas pela Lei nº 14.130 de 2021.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**
Líder do Progressistas

¹<http://www.b3.com.br/data/files/EC/F2/0E/25/DA80A810494460A8AC094EA8/Boletim%20Fiagro%20-%202007M23.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
II - na data da distribuição de rendimentos, amortização **ou** resgate de cotas, caso ocorra antes.

.....
§ 6º O ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o seu custo de aquisição apurado conforme §2º ficará sujeito ao imposto de renda às alíquotas previstas no § 1º, cuja apuração e recolhimento é de responsabilidade do cotista.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente os administradores dependem dos cotistas para receber a informação de que houve uma alienação, e muitas vezes, esta comunicação é recebida dias ou até meses após a efetiva alienação, e ainda, por vezes, de fluxo cadastral do novo cotista.

Desta forma, a alteração proposta nesta emenda objetiva estabelecer que o imposto de renda devido sobre os ganhos auferidos na alienação de cotas permanece sendo de responsabilidade do cotista.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, alienação de cotas **ou incidências posteriores** do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

*Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.*

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....
IV – Demais fundos de investimentos com cotas admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado.” (NR)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de quinze por cento, na data da distribuição de rendimentos, amortização e resgate de cotas:

.....
3º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento, realizadas fora de bolsa, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, cuja apuração e recolhimento é de responsabilidade do cotista.

§ 4º Em caso de operações realizadas em bolsa de valores ou assemelhadas, os ganhos serão tributados de acordo com as disposições previstas no art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, sendo a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de renda atribuída ao cotista.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados representa uma importante alternativa de investimento e de diversificação de portfólio, viabilizando investimentos no país e atração de capital internacional com gestão profissional e diluição de riscos, além de aumentarem liquidez do mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por esse motivo, a imposição da tributação periódica pelo imposto sobre a renda pode limitar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, que já conta com mais de 5 milhões de investidores pessoas físicas, e deste instrumento de diversificação.

Isso porque o administrador do fundo sujeito à tributação periódica – responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda – desconhece o custo de aquisição das cotas pelo investidor (uma vez que a transação de compra se deu no mercado de bolsa ou de balcão), o que é necessária para a correta apuração do imposto sobre a renda devido periodicamente.

Ou seja, o administrador ficaria impossibilitado de apurar corretamente o imposto sobre a renda e tenderá a não levar esta alternativa de investimento à listagem ou negociação em mercados organizados.

Assim, embora a Medida Provisória já exceta os Fundos de Investimentos em Ações – FIA, Fundos de Investimento em Participações – FIP e Fundos de Investimento em Índice de Mercado – ETFs, propõe-se que a dispensa aplique-se também a outros fundos de investimento com quotas negociadas em mercado de bolsa e ou de balcão organizado, uma vez que estes podem representar alternativas de diversificação aos investidores em mercados regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, trazendo-se uma regra linear para todos os fundos objeto de negociação.

Frise-se, nesse aspecto, que atualmente existem outras modalidades de fundo cujas cotas já são negociadas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, e a implementação do come-cotas provavelmente fará com que esses fundos tenham que cessar a negociação de suas cotas, trazendo um grave prejuízo para os investidores.

Nesse sentido, é importante dizer que a presente proposta de dispensa também estará sujeita aos requisitos previstos no Capítulo III do Projeto, em especial a sua caracterização como uma entidade de investimento, com gestão profissional e discricionária, em linha com os objetivos da Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Destaca-se ainda que os rendimentos apurados pelos fundos negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado terão a sua tributação no nível do quotista quando da negociação das quotas, conforme as regras do artigo 2º do Projeto de Lei, não representando uma forma de diferimento de tributação, quando se tratar de entidade de investimento e atendidos os requisitos aplicáveis.

No caso da negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados (bolsa ou balcão) dispensados da tributação periódica, é importante que seja prevista, conforme o caso, a aplicação do regime de tributação e alíquotas previstas nos termos do art. 72 da Lei 8981/95.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

Suprime-se o art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a regra de 500 cotistas para FIIs e FIAGROs com o intuito de evitar estrutura abusivas.

No entanto, relembramos, nesse particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios as suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos.

Neste sentido, o controle quanto ao número de cotistas é prejudicial e independe do gestor, motivo pelo qual sugerimos a exclusão deste dispositivo.

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga.

O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, caso ocorra antes.

(...)

§ 6º O ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o seu custo de aquisição apurado conforme §2º ficará sujeito ao imposto de renda às alíquotas previstas no § 1º, cuja apuração e recolhimento é de responsabilidade do cotista.

JUSTIFICATIVA

Atualmente os administradores dependem dos cotistas para receber a informação de que houve uma alienação, e muitas vezes, esta comunicação é recebida dias ou até meses após a efetiva alienação, e ainda, por vezes, de fluxo cadastral do novo cotista.

Desta forma, a alteração proposta nesta emenda objetiva estabelecer que o imposto de renda devido sobre os ganhos auferidos na alienação de cotas permanece sendo de responsabilidade do cotista.

Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238630553900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* C D 2 3 8 6 3 0 5 5 3 9 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º, §5, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do caput, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do caput:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

JUSTIFICATIVA

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas. A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte a data da apuração do imposto. Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência. Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:



* CD230828192700 *

I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

**Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230828192700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* C D 2 3 0 8 2 8 1 9 2 7 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, alienação de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou** **incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233640701200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* C D 2 3 3 6 4 0 7 0 1 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

- I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;
- II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e
- IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs e os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros. Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação. Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos

* CD231851993500
* CD231851993500



FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos. Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo. Por esses motivos, os FIDCs são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231851993500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

(...)

IV – Demais fundos de investimentos com cotas admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado.

Altere-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota de quinze por cento na data da distribuição de rendimentos, amortização e resgate de cotas
(...)

3º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento, realizadas fora de bolsa, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, cuja apuração e recolhimento é de responsabilidade do cotista.

§ 4º Em caso de operações realizadas em bolsa de valores ou assemelhadas, os ganhos serão tributados de acordo com as disposições previstas no art. 72 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, sendo a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de renda atribuída ao cotista.



JUSTIFICAÇÃO

A negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados representa uma importante alternativa de investimento e de diversificação de portfólio, viabilizando investimentos no país e atração de capital internacional com gestão profissional e diluição de riscos, além de aumentarem liquidez do mercado.

Por esse motivo, a imposição da tributação periódica pelo imposto sobre a renda pode limitar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, que já conta com mais de 5 milhões de investidores pessoas físicas, e deste instrumento de diversificação.

Isso porque o administrador do fundo sujeito à tributação periódica – responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda – desconhecerá o custo de aquisição das cotas pelo investidor (uma vez que a transação de compra se deu no mercado de bolsa ou de balcão), o que é necessária para a correta apuração do imposto sobre a renda devido periodicamente.

Ou seja, o administrador ficaria impossibilitado de apurar corretamente o imposto sobre a renda e tenderá a não levar esta alternativa de investimento à listagem ou negociação em mercados organizados.

Assim, embora a Medida Provisória já excetue os Fundos de Investimentos em Ações – FIA, Fundos de Investimento em Participações – FIP e Fundos de Investimento em Índice de Mercado – ETFs, propõe-se que a dispensa aplique-se também a outros fundos de investimento com quotas negociadas em mercado de bolsa e ou de balcão organizado, uma vez que estes podem representar alternativas de diversificação aos investidores em mercados regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, trazendo-se uma regra linear para todos os fundos objeto de negociação.

Frise-se, nesse aspecto, que atualmente existem outras modalidades de fundo cujas cotas já são negociadas em mercado de bolsa ou de balcão organizado, e a implementação do come-cotas provavelmente fará com que esses fundos tenham que cessar a negociação de suas cotas, trazendo um grave prejuízo para os investidores.

Nesse sentido, é importante dizer que a presente proposta de dispensa também estará sujeita aos requisitos previstos no Capítulo III do Projeto, em especial a sua caracterização como uma entidade



de investimento, com gestão profissional e discricionária, em linha com os objetivos da Medida Provisória.

Destaca-se ainda que os rendimentos apurados pelos fundos negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado terão a sua tributação no nível do quotista quando da negociação das quotas, conforme as regras do artigo 2º do Projeto de Lei, não representando uma forma de diferimento de tributação, quando se tratar de entidade de investimento e atendidos os requisitos aplicáveis.

No caso da negociação de quotas de fundos de investimentos em mercados organizados (bolsa ou balcão) dispensados da tributação periódica, é importante que seja prevista, conforme o caso, a aplicação do regime de tributação e alíquotas previstas nos termos do art. 72 da Lei 8981/95.

**Dep. CARLOS HENRIQUE GAGUIM
(UNIÃO/TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238667914300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



* C D 2 3 8 6 6 7 9 1 4 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:

I – no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts – BDRs);
- d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos; e
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e
- f) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e

II - no exterior:

- a) os Global Depositary Receipts (GDRs)
- b) os American Depositary Receipts (ADRs)
- c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior;
- d) as cotas dos fundos veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior; e
- e) tokens representativos de ações admitidas à negociação;

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o caput, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o caput, quando o fundo for o emprestador; ou

II - excluídas do limite de que trata o caput, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o caput, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no caput ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no caput não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;



* CD231477015600*

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá acrescentar outros ativos ao §1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e consequentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, o texto proposto pela MP merece ser atualizado a fim de equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175.

Da mesma forma, interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Na linha da MP de buscar isonomia de tratamento entre os FIAs e FIPs é desejável que as cotas de FIPs considerados entidades de investimentos sejam equiparados à ações.

Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação. Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Dep. Carlos Henrique Gaguim

(UNIÃO/TO)



0015677014312302 *
* C D 2 3 1 4 7 7 0 1 5 6 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º, do art. 5, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece que o percentual de composição da carteira dos FIAs poderá ser alterado pelo Poder Executivo. No entanto, o percentual de enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações deverá ser estabelecido em lei de modo a garantir a segurança jurídica necessária para a gestão deste tipo de fundo de investimento.

Neste sentido a emenda visa somente atender à segurança jurídica e proteção aos investidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

**Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230285492000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os artigos 3º, 23, I, IV, V e VII e outros fundos previstos em legislação especial que não estejam sujeitos a incidência periódica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória acertadamente excluiu a incidência do come-cotas para os fundos que detenham 95% de seu patrimônio líquido investido em fundos não sujeitos ao come-cotas. Contudo, a previsão artigo 9º faz referência apenas aos fundos previstos no artigo 3º da medida provisória, enquanto há outros fundos listados no artigo 23 que também não se sujeitam ao come-cotas. Pode ainda haver outras categorias de fundos criados em leis especiais, inclusive posteriormente a edição da medida provisória, não sujeitos à incidência periódica do come-cotas. Desta maneira, propõe-se ajuste redacional para esclarecer que estas outras situações também devem ser incluídas no escopo do artigo 9º.

**Dep. Carlos Henrique Gaguim
(UNIÃO/TO)**





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal

EMENDA N° , DE 2023

(à MPV 1184/ 2023)

A Lei nº 10.931, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-B Fica instituído o regime especial de tributação aplicável aos Loteamentos, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações da Loteadora junto aos adquirentes dos imóveis que compõem o Loteamento.

Art. 11-C A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 11 será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto do Loteamento, conforme disposto nos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11-D O loteamento sujeito ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da Loteadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do artigo 11-E sobre as receitas auferidas no âmbito do respectivo loteamento.

Parágrafo único. O patrimônio da Loteadora responderá pelas dívidas tributárias do Loteamento afetado.

Art. 11-E Para cada Loteamento submetido ao regime especial de tributação, a loteadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e



* C D 2 3 1 5 0 2 9 4 8 8 0 0



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela loteadora na venda dos lotes que compõem o loteamento, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação, independentemente da data de venda do lote, podendo ser, inclusive, após a emissão do respectivo TVO (termo de verificação de obra).

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela Loteadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios do loteamento sujeito a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o caput deste artigo devidos pela loteadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive loteamentos não afetados.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela Loteadora no mês serão apropriados a cada loteamento na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios do loteamento, em relação ao custo direto total da loteadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas os loteamentos e o de outras atividades exercidas pela loteadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 6º A pessoa jurídica que efetue parceria imobiliária com a loteadora para o desenvolvimento do loteamento também poderá optar pelo regime especial de tributação, submetendo-se as mesmas obrigações contábeis da loteadora.

Art. 11-F O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito na forma do artigo 11-E até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a loteadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição do loteamento no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 11-G Os créditos tributários devidos pela loteadora na forma do disposto no art. 11-E não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11-H A loteadora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada loteamento submetido ao regime especial de tributação.

Art. 11-I Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 11-E, o percentual de 6,73% (Seis por cento, e setenta e três centésimos de ponto percentual) de que trata o caput do art. 11º será considerado:

I - 3,00% (Três por cento) como Cofins;





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal

II - 0,65% (Sessenta e cinco centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) como IRPJ;

IV - 2,00% (dois por cento) como CSLL.

Art. 11-J Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 18-F da Lei nº 6.766, de 1979, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência da loteadora".

JUSTIFICAÇÃO

Com a inovação recente do patrimônio de afetação para a atividade de loteamento, reveste-se de grande importância a criação de regime tributário nos mesmos moldes que hoje existe para os empreendimentos em incorporação imobiliária, que resultou em segurança jurídica, simplificação tributária e garantia aos adquirentes de imóveis. Nesse sentido, propõe-se alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, com o objetivo de regrar o regime de afetação e o regime tributário a ele vinculado.

Nesse regime especial o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, passam a ser recolhidas no mesmo momento, mantendo-se a mesma carga tributária hoje vigente, motivo pelo qual, a presente emenda não importa em impacto fiscal para os cofres da União.

Assim, as alterações propostas visam aperfeiçoar a legislação imobiliária para oferecer um importante instrumento jurídico e fiscal que pode alavancar o Programa Minha Casa, Minha Vida, o desenvolvimento das atividades produtivas e ao mesmo tempo proteger o direito dos adquirentes de lotes urbanizados.

Sala das comissões, 04 de setembro de 2023.

Deputado PADOVANI

CD231502948800*





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal PADOVANI

EMENDA Nº , DE 2023

(à MPV 1184/ 2023)

Acrescentar o seguinte § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“§ 6º Entende-se também como imóvel residencial, para fins de aplicação da isenção prevista no caput, o lote urbanizado residencial produzido nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979”.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do ganho de capital na venda de um imóvel e compra de outro é um benefício fiscal oferecido para incentivar a mobilidade no mercado imobiliário e a troca de propriedades. No Brasil, por exemplo, existe uma regra específica chamada "isenção de ganho de capital na venda de imóveis residenciais" que permite aos contribuintes não pagar imposto sobre o lucro obtido na venda de um imóvel residencial, desde que o valor seja reinvestido na compra de outro imóvel residencial dentro de um prazo estabelecido.

Quando se vende um imóvel residencial, o ganho de capital é calculado subtraindo o valor de venda do imóvel pelo seu valor de aquisição, que é o custo original mais as despesas de aquisição (como taxas de corretagem, impostos, etc.) e eventuais melhorias realizadas no imóvel. O resultado desse cálculo é o ganho de capital.

Se o ganho de capital obtido na venda do imóvel não ultrapassar o limite estabelecido pela legislação vigente, você pode ser elegível para a isenção do pagamento de imposto sobre esse ganho. No Brasil, por exemplo, a isenção é válida para imóveis residenciais de até um certo valor, desde que a venda seja a única realizada no período de 5 anos.

Para se beneficiar de outra forma de isenção, o cidadão pode reinvestir o valor total do ganho de capital obtido na venda do imóvel antigo na compra de um novo imóvel residencial dentro de um prazo específico, em até 180 dias. Essa isenção é uma política de fiscal de estímulo à moradia e ao desenvolvimento do mercado imobiliário.

Assim, o objetivo da presente emenda é dar caráter interpretativo a essa questão tributária, para que o lote urbanizado seja reconhecido como imóvel residencial na legislação tributária.

São inúmeras decisões judiciais favoráveis aos contribuintes que aplicam a isenção do ganho de capital para terrenos urbanos e outras modalidades de imóveis residenciais.

EDit
X
* C D 2 3 3 4 6 9 7 5 7 0 0





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal PADOVANI

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. AQUISIÇÃO DE TERRENO. ARTIGO 2º, § 11º, INCISO II, DA IN/SRF 599/2005 E ARTIGO 39 DA LEI N.º 11.196/2005. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O artigo 39 da Lei n.º 11.196/2005 dispõe que está isento do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel residencial o alienante que aplique, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o produto da venda na aquisição de imóvel para fim residencial dentro do país. Para tanto, exige-se a aplicação dos recursos obtidos com a venda na aquisição de novo bem residencial, independentemente de o negócio jurídico ser anterior ou posterior à venda, e não na compra da residência. Posteriormente, a fim de regulamentar referida regra, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 599/2005 que afastou a isenção no caso de compra de terreno, ainda que para fim residencial, em desrespeito ao princípio da legalidade, pois é descabida a criação mediante instrução normativa de restrição não prevista em lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. No caso dos autos, restou comprovado que, em 19/11/2014, o imóvel residencial de matrícula nº 95.830 (parte ideal de ¼), de que a impetrante era uma das proprietárias, foi alienado por R\$ 2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais), cujo produto da venda foi utilizado na aquisição, em 06/12/2014, dos terrenos situados no condomínio Alphaville2, matrículas nº 131.887 e nº 131.878, em Ribeirão Preto/SP, pelo preço de R\$ 248.604,50 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos). Preenchidos os requisitos da Lei nº 11.196/2005 e reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 599/2005, faz jus a impetrante à isenção pleiteada, de modo que a via eleita se mostra adequada à obtenção do provimento jurisdicional requerido. Assim, deve ser afastada a preliminar arguida e mantida a sentença apelada. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1182656047/apelacao-remessa-necessaria-apelremnec-36937220154036102-sp>)

Nesse sentido, a proposta de alterar a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, é trazer segurança jurídica, para a devida aplicação da regra tributária, em benefício das pessoas que adquirem os lotes urbanos para sua residência.

Sala das comissões, 04 de setembro de 2023.

Deputado PADOVANI





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescente-se art. 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 24-1. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 23.

§ 6º Os títulos de crédito de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser vinculados à Cédula de Produto Rural disciplinada pela Portaria MCT nº 1.000, de 22 de agosto de 1994.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale



* C D 2 3 6 7 3 6 3 4 6 0 0 0 *
L@xEdit

a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico



* CD 6000336367346000

e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA II

Inclusão do §6º no artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004^[4]

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e o CDCA foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde



a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de



compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio e, como forma de se minorar tal discrepância, sugere-se a inclusão do §6º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, prevendo a possibilidade de se emitir CRA e CDCA lastreados em CPR disciplinada na Lei 8949 de 22.8.1994.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] § 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescente-se art. 23-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 23-1.** A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 2º

.....

III – de industrialização e comercialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;

IV – de produção ou de comercialização de insumos agropecuários, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR, **dentre os quais se incluem qualquer tipo de produto, ativo ou serviço ambientais.’** (NR)

‘**Art. 3º**

.....

§ 8º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos no contexto da CPR quando o produto que ensejou sua emissão for produto, serviço ou ativo ambientais.’ (NR)

‘Art. 19-B. A CPR disciplinada nesta lei poderá lastrear os títulos do agronegócio disciplinados na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).’ (NR)”



* C D 2 3 8 8 3 1 2 5 6 1 0 0 *

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238831256100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82^a posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional



* C D 2 3 8 8 3 1 2 5 6 1 0 0 * LexEdit

EMENDA III

As sugestões de alteração da CPR (Cédula de Produto Rural) visam a dar mais “tração” à Cédula, intensificando seu papel como instrumento de funding privado do agronegócio e proporcionando melhores condições para o Poder Executivo regulamentar a CPR-Temática (“verde” ou “sustentável”) de forma efetiva, o que ainda não foi possível ser feito. De fato, mercado de “CPR-Verde” ainda não “saiu do papel” e o pouco que se conseguiu não tem qualquer padronização nem possibilidade de acompanhamento para fins de política pública. De outro modo, uma regulamentação adequada do Poder Executivo lançará bases sólidas para o desenvolvimento desses mercados mas as pré-condições para tal regulamentação precisariam estar previstas em lei, o que se busca suprir com as alterações propostas nesta emenda.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescentem-se arts. 23-1 e 23-2 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 23-1. A ementa da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro); e dá outras providências.’”

“Art. 23-2. A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no **caput** deste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro) nas aplicações efetuadas em suas carteiras de que trata o art. 20-A desta Lei.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238227388700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

LexEdit
* CD238227388700*

economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada



de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA IV

A primeira alteração desta emenda objetiva unificar a nomenclatura do Fiagro que passou a ser denominado Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio com a publicação da Lei 14.421, de 20.7.2022. Anteriormente, a denominação do Fiagro recebia o termo “Agroindustriais” que não refletia o real papel desse instrumento do mercado de capitais, muito mais amplo por poder ser utilizado como investimento para todo e qualquer segmento do setor do agronegócio, que também abarca todo segmento de logística e de armazenagem, por exemplo.

Ademais, fundamental que as aplicações ativas dos Fiagro não sejam tributadas como é praxe na indústria de fundos de investimentos. Dessa



forma, a emenda IV também corrige tal assimetria tributária que tem inibido o desenvolvimento do mais promissor instrumento de “funding” para nosso agronegócio, dificultando o crescimento do setor econômico de maior potencial do país e, em última análise, da própria arrecadação do Estado sobre o setor real de nossa economia.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238227388700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “Doing Business” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso



LexEdit
* CD233991156500 *

ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123^a posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82^a posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:



1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA V

Essa emenda visa impedir que a MP 1.184/2023 restrinja a operacionalização dos “Fiagros Fazendas”, sugerindo-se a redução do número mínimo de cotistas do Fiagro para favorecer sua operacionalização na modalidade “FIAGRO-Fazenda”, um de seus principais objetivos, ou seja, reunir proprietários de terras como cotistas de um Fundo que passará a administrar tais propriedades com maior nível de governança, sustentabilidade e melhores perspectivas de geração de riqueza. O número mínimo de 50 cotistas, dificulta sobremaneira a implantação dessa modalidade de Fiagro, razão para se sugerir a redução desse número mínimo para 10 (dez).

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233991156500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescentem-se incisos II-1 e VII-1 ao *caput* do art. 26 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....
II-1 – § 2º do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;
.....
VII-1 – § 2º do art. 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236373484000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 * LexEdit

a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82ª posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico



* CD236373484000

e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA VI

Revogação do §2º do artigo 2º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

O dispositivo a ser revogado foi introduzido na Lei 8.929/1994 pela “Lei do Agro” (Lei 13.986/2020) e apenas trouxe maior complexidade e insegurança quanto à incidência de IOF sobre a CPR, aumentando desnecessariamente o custo de “compliance” de seus operadores, inibindo a utilização da cédula como veículo de carreamento de recursos para o agronegócio, prejudicando a formação de um mercado de financiamento que tende a desonerar o Tesouro Nacional com subvenções ao crédito e que proporcionará maior arrecadação ao Estado com o incremento do setor real da economia brasileira. Assim, não há o menor sentido na manutenção do referido dispositivo no texto legal, razão pela qual se propõe sua exclusão..

Revogação do §2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004^[4]



LexEdit
CD236373484000

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define que cabera “à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da carteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA: (Redação da
pela Lei nº 13.986, de 2020

I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020 (Revogado pela Lei nº 14.421, de 2022)



* C D 2 3 6 3 7 3 4 8 4 0 0 * LexEdit

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236373484000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 3º e ao inciso I do parágrafo único do art. 3º; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 11.033, de 2004, na forma proposta pelo art. 24 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

III – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas **do Agronegócio** (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;;

.....

VI – a remuneração produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ao investidor não-residente;

VII – a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ao investidor não residente.

(Suprimir omissis)

Parágrafo único.

I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 10 (dez) cotistas;

.....” (NR)

LexEdit
CD23051323300*



JUSTIFICATIVA

Ambiente de Negócios do País e sua relação com o Agronegócio

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7.4.2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$267 bilhões em julho de 2023. Um aumento de aproximadamente 1500% em quase três anos!

Todavia, nosso agronegócio demanda muito mais crédito que isso, pois é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2,5 trilhões o que equivale a 25% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2022^[1]. Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito^[2]. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.



Recentemente, em 22.7.2022, foi divulgado um estudo no qual o Brasil ficou com a 82^a posição entre os países com melhores condições de investimentos internacionais, segundo o índice Greenfield de Atratividade, segundo levantamento feito pela Emerald Insights. No ranking geral de atratividade de investimentos, o Brasil ficou atrás de países como Equador (78º), Camarões (80º) e Turquia (81º). A lista é encabeçada por países como Luxemburgo (1º), Cingapura (3º), Irlanda (5º), Vietnã (6º), Seychelles (7º), Brunei (8º), Emirados Árabes Unidos (9º) e Eslováquia (10º). O estudo foi baseado em condições de entrada de investimentos internacionais, quadro institucional, condições de mercado, oferta e estrutura de recursos.^[3]

O estudo também destaca que atrair investimento estrangeiro é uma grande preocupação para os países que buscam desenvolvimento econômico e crescimento sustentável. É uma importante fonte de capital, emprego, tecnologia, gestão de habilidades organizacionais, empreendedorismo e estruturas de incentivo.

Contextualização da Proposta à Luz da MP 1.184, de 28.8.2023

As emendas ora propostas baseiam-se em importantes princípios dentre os quais destacamos:

1. Racionalização Tributária
2. Neutralidade Tributária e interesse nacional
3. Justiça Tributária
4. Desconexão das regras tributárias brasileiras com o restante do mundo e necessidade do Brasil se adequar à experiência internacional

EMENDA I



* C D 2 3 0 5 1 3 2 3 3 0 0 LexEdit

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US \$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\1085 .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- # Juros líquidos de impostos de US\$85
- # Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual. Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do



imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- # Juros líquidos de impostos: US\$85
- # Retorno parcial do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R \$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

1. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro
2. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
3. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
4. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e



crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) **sustentabilidade**.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual disponibilizou o equivalente a R\$2 bilhões^[4]. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.



* C D 2 3 0 5 1 3 2 3 3 0 0 TexEdit

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Os “capitais internacionais” se direcionam para as jurisdições onde encontram ambiente de negócio mais simples e menos oneroso. Afinal, já incorrem nos riscos inerentes aos setores investidos numa economia estranha àquela de onde se origina. Por essa razão, é praxe dos países que desejam atrair tais capitais desonerarem o investidor estrangeiro. Por essa razão, se o Brasil quiser entrar nessa “captação internacional” precisa fazer o mesmo: diminuir a carga tributária desses capitais e os custos financeiros associados, neste caso a necessidade de contratação de hedge cambial. Procedendo dessa forma, nosso agronegócio passará a contar com fontes praticamente ilimitadas de financiamento a custo compatível com suas necessidades, diminuindo a pressão sobre o Tesouro Nacional por subvenção ao crédito e aumentando sua arrecadação advinda do setor real da economia.



LexEdit
CD230513233000

Por fim, esta emenda sugere-se a redução do número mínimo de cotistas do Fiagro para favorecer sua operacionalização na modalidade “FIAGRO-Fazenda”, um de seus principais objetivos, ou seja, o que reunir proprietários de terras como cotistas de um Fundo que passará a administrar tais propriedades com maior nível de governança, sustentabilidade e melhores perspectivas de geração de riqueza. O número mínimo de 50 cotistas, dificulta sobremaneira a implantação dessa modalidade de Fiagro, razão para se sugerir a redução desse número mínimo para 10 (dez).

[1] <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

[2] World Bank. 2017. Doing Business 2017: Equal Opportunity for All. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

[3] <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/brasil-posicao-ranking-investimento-estrangeiro-direto/>

[4] <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bnDES-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1184, de 2023, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescerá à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o esultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

- I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.



* C D 2 3 8 8 7 0 3 8 0 1 0 0 *

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificação do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

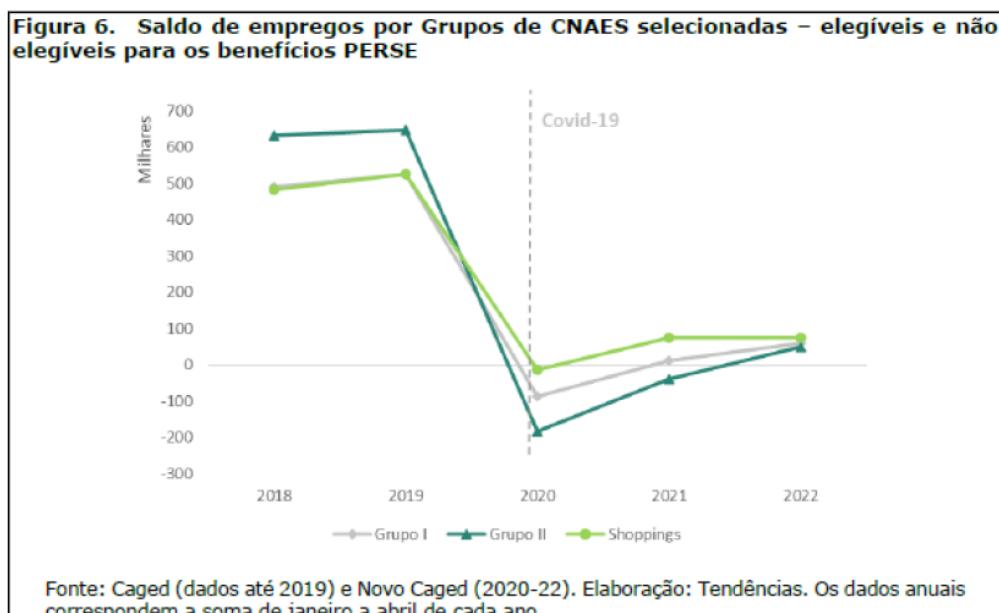
Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com

* CD238870380100



25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:



O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:



Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.



* C D 2 3 8 8 7 0 3 8 0 1 0 0 *

Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.
Elaboração: Tendências.

A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.182, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala das Comissões, de setembro de 2023.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)**



EMENDA N° , À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184 DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Suprime-se do art 24º da Medida Provisória n. 1.184 de Projeto de 28 de agosto de 2023, a alteração proposta no inciso I do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Congresso Nacional, 04 de setembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), tivemos um expressivo aumento na utilização dos instrumentos privados de crédito. A norma, bem como dispositivos posteriores, trouxe a segurança jurídica necessária para que os credores aportassem recursos no setor. Além disso, nos últimos três anos, a agropecuária sofreu com a falta de recursos e interrupções dos programas oficiais de crédito, o que aumentou a procura do setor por fontes alternativas de crédito.

Criados pela Lei nº 14.130/2021, com algumas alterações específicas introduzidas posteriormente pela Lei nº 14.421/2022, os Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (FIAGRO) foram inspirados nos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), mas não se restringem a essa inspiração. Em vez disso, ampliam as oportunidades de investimento e melhoram sua flexibilidade e atratividade.

O FIAGRO tem potencial para se envolver em diversas estratégias de investimento nas Cadeias Agroindustriais. Isso inclui investimentos em recebíveis ou títulos de dívida, como os títulos de crédito do agronegócio, além de servir como um veículo de investimento em sociedades de responsabilidade limitada e empresas fechadas que fazem parte da cadeia de produção agroindustrial. Também pode ser utilizado como um veículo de investimento imobiliário dentro desse contexto.

Os Fiagros conquistaram rapidamente a adesão dos investidores brasileiros, mesmo sendo um produto financeiro relativamente recente no mercado. Eles se tornaram uma opção acessível para que os investidores pudessem se envolver com o agronegócio,



um setor de enorme importância para a economia do Brasil, e obter rendimentos satisfatórios. A legislação atual traz a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, em regra, esses não serão tributados em sua carteira de rendimentos (não incidência de Imposto de Renda para pessoas físicas).

Segundo a B3¹, até julho tínhamos mais de 338 mil investidores em Fiagros, dos quais 99% são pessoas físicas. O que evidencia a importância de se manter a isenção como está prevista hoje na legislação. Com a alteração proposta na MPV 1.184/2023, estes fundos só trariam o benefício para seus investidores que estivessem em grupos de mais de 500 cotistas, ao contrário dos 50 cotistas necessários, como previsto hoje. Atualmente, a bolsa de valores brasileira conta com 34 fundos listados, sendo 32 Fiagros imobiliários e 2 Fiagros de direitos creditórios. Muitos desse fundos, especialmente os imobiliários, são recentes e ainda não possuem um grupo extenso de cotistas.

A alteração da legislação poderia afetar os aportes de recursos nesse instrumento, fazendo com que os investidores percam o interesse, devido a possibilidade de taxação. Isso prejudicaria ainda mais o Agronegócio, que vem assistindo a escassez dos recursos oficiais do crédito rural. Deixando o produtor, mais uma vez, sem os recursos necessários para financiar suas atividades e continuar garantindo a segurança alimentar não só do Brasil, mas também de boa parte do mundo.

Assim, esta emenda sugere a manutenção do número mínimo de cotistas do Fiagro (50 cotistas), de acordo com a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e com as alterações trazidas pela Lei nº 14.130 de 2021.

**Deputada MARUSSA BOLDRIN
MDB/GO**

¹<http://www.b3.com.br/data/files/EC/F2/0E/25/DA80A810494460A8AC094EA8/Boletim%20Fiagro%20-%2007M23.pdf>



* C D 2 3 0 5 6 1 3 5 5 8 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:

.....”

JUSTIFICATIVA

No que se refere à modificação proposta ao **art. 12** da MP nº 1.184/23, a presente emenda adequa o novo mecanismo de tributação dos rendimentos dos fundos acumulados de períodos anteriores, ainda não distribuídos.

Considerando a existência de precedentes relativos a situações análogas em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do IR com relação a resultados de períodos pretéritos (e.g., ADI nº 2.588 e RE nº 541.090), o texto prevê que o recolhimento do imposto em tal circunstância somente se dará por opção do contribuinte, a uma alíquota reduzida.

A nova redação proposta estabelece uma alíquota de 6%, inferior à originalmente proposta na MP nº 1.184/23, buscando aumentar o incentivo para que contribuintes se adequem à nova norma mais brevemente.



LexEdit
* C D 2 3 8 3 5 8 3 5 8 4 0 1 9 0 0 *

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



* C D 2 3 8 3 5 8 4 0 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238358401900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescentem-se §§ 5º-1 a 5º-3 ao art. 2º; e dê-se nova redação ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 5º-1. No que se refere especificamente aos fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, a base de cálculo do IRRF relativa à incidência periódica de que trata o inciso I do § 5º corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial realizado da cota e o seu custo de aquisição.

§ 5º-2. Para fins do disposto no § 5º-1 deste artigo, considera-se valor patrimonial realizado da cota o montante equivalente ao valor patrimonial da cota, apurado a partir do patrimônio líquido contábil do fundo, excluídos os rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente pelo fundo.

§ 5º-3. Para fins do disposto no § 5º-2 deste artigo, consideram-se rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente, entre outros, os juros, ganhos de capital, dividendos, acréscimos patrimoniais e outros rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência, mas ainda não pagos ao fundo, bem como os resultados positivos oriundos da avaliação de seus ativos a valor justo, ainda não alienados a terceiros.

§ 6º No caso de alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.



LexEdit
* CD238988225600*

.....”
Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à modificação da redação do **art. 2º**, a presente emenda tem por objetivo alterar a sistemática imposta pela MP nº 1.184/23 de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as aplicações financeiras realizadas em fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio fechado.

Como se sabe, desde 2004, as aplicações em fundos constituídos como condomínios abertos estão sujeitas a uma sistemática de tributação periódica conhecida por “come-cotas”, na qual o IR é recolhido em nome dos cotistas periodicamente, no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, independentemente da efetiva distribuição de rendimentos aos cotistas (vide art. 3º da Lei nº 10.892, de 13.07.2004).

Até a edição da MP nº 1.184, não havia regra de incidência semelhante para os rendimentos de fundos de investimento fechados, justamente aqueles que costumam ter como cotistas investidores de maior poderio financeiro.

As diferenças existentes entre os fundos abertos e os fundos fechados, porém, exigem que a sejam previstas ressalvas quanto ao alcance dessa nova incidência tributária, sob o risco de se impor a tributação sobre o patrimônio dos investidores, e não propriamente sobre a sua renda.

Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos sem personalidade jurídica própria, via de regra alcançada por uma total desoneração da incidência do IR sobre as operações de sua carteira, com tributação apenas no nível de seus cotistas.

Nos fundos constituídos como condomínios abertos, os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas (e distribuição dos rendimentos acumulados pelo fundo) a qualquer momento, o que permite argumentar que eles já têm efetiva disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda oriunda de seu



* C D 2 3 8 9 8 2 2 5 6 0 0 *
texEdit

investimento no fundo, a justificar a cobrança do IR seguindo a sistemática de tributação periódica do “come-cotas”.

Contudo, nos fundos fechados, os cotistas não podem solicitar o resgate de suas cotas antes do término do prazo de duração do fundo, o que significa dizer que somente ao final deste prazo é que os cotistas saberão ao certo se seu investimento foi lucrativo, e poderão efetivamente dispor dos rendimentos de sua aplicação no fundo. Até lá, resultados positivos de um semestre podem ser revertidos por perdas nos semestres seguintes, sem que o cotista possa efetivamente dispor sobre os valores acumulados pelos fundos. Quedas nas bolsas de valores, variações cambiais negativas, mudanças nas taxas de juros, entre muitos outros fatores, podem alterar completamente os rumos de determinado fundo fechado.

Sem a possibilidade de solicitação de resgate a qualquer momento, parece claro não haver para o cotista de um fundo fechado disponibilidade jurídica sobre a renda auferida pelo fundo. Sendo assim, a redação proposta na presente emenda limita a cobrança do IR periódico aos rendimentos já financeiramente realizados pelos fundos, o que evidenciaria, ao menos, a existência de uma disponibilidade econômica sobre a parcela da renda dos fundos atribuível aos cotistas.

A existência de recursos financeiros já realizados é necessária até mesmo para assegurar aos administradores dos fundos a possibilidade de recolhimento do imposto em nome dos cotistas, sem ter que se desfazer de ativos ilíquidos dos fundos.

Eventual exigência de IR sobre resultados registrados para fins meramente contábeis, ainda não realizados financeiramente pelos fundos, poderia ser equiparada a um imposto incidente sobre o patrimônio dos cotistas, e não



sobre a sua renda, o que poderia gerar questionamentos quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238988225600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 2 3 8 9 8 8 8 2 2 5 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Acrescente-se alínea “f” ao inciso I do § 1º do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

I –

.....

f) as ações de empresas efetivamente negociadas em mercado à vista de balcão organizado.

”

JUSTIFICATIVA

O mercado de acesso para pequenas e médias empresas no Brasil enfrenta desafios significativos, dificultando o acesso a fontes de financiamento que evitem as altas taxas de juros praticadas pelo setor bancário. Nos últimos anos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem lançado iniciativas para estimular o desenvolvimento de mercados organizados que permitam a captação de capital por parte dessas empresas.

Por exemplo, em setembro de 2021, uma licença foi concedida para que empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões pudessem captar recursos de maneira mais acessível e econômica. A CVM, por meio da Deliberação nº 883 de 19 de agosto de 2022, confirmou que Fundos de Ações poderiam adquirir ações registradas em mercados de balcão organizado licenciados pela autarquia.



* CD236167368700 * LexEdit

Portanto, é de suma importância que a redação da MPV 1184 seja adaptada para não limitar o tratamento de ações negociadas em mercados de balcão organizado como renda variável, em vez de restringir apenas ao mercado de bolsa. Isso permitirá que os fundos de investimento em ações contribuam para o desenvolvimento do mercado de acesso brasileiro, especialmente para pequenas e médias empresas.

Caso a presente Medida não seja ajustada, poderá prejudicar uma alternativa crucial de financiamento para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) brasileiras desde o seu início. A principal distinção entre o mercado de balcão organizado e o mercado de bolsa é que, neste último, há a figura da contraparte central (CCP) e a liquidação das operações é deferida, enquanto no mercado de balcão organizado, a liquidação ocorre no mesmo dia da transação, sem a presença de uma contraparte central.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236167368700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, efetivamente negociados no mercado à vista, de bolsa de valores ou **mercado de balcão organizado**, no País ou no exterior.

.....”

JUSTIFICATIVA

O mercado de acesso para pequenas e médias empresas no Brasil enfrenta desafios significativos, dificultando o acesso a fontes de financiamento que evitem as altas taxas de juros praticadas pelo setor bancário. Nos últimos anos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem lançado iniciativas para estimular o desenvolvimento de mercados organizados que permitam a captação de capital por parte dessas empresas.

Por exemplo, em setembro de 2021, uma licença foi concedida para que empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões pudessem captar recursos de maneira mais acessível e econômica. A CVM, por meio da Deliberação nº 883 de 19 de agosto de 2022, **confirmou que Fundos de Ações poderiam adquirir ações registradas em mercados de balcão organizado licenciados pela autarquia.**

Portanto, é de suma importância que a redação da MPV 1184 seja adaptada para não limitar o tratamento de ações negociadas em mercados



LexEdit
* CD234457326900*

de balcão organizado como renda variável, em vez de restringir apenas ao mercado de bolsa. Isso permitirá que os fundos de investimento em ações contribuam para o desenvolvimento do mercado de acesso brasileiro, especialmente para pequenas e médias empresas.

Caso a presente Medida não seja ajustada, poderá prejudicar uma alternativa crucial de financiamento para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) brasileiras desde o seu início. A principal distinção entre o mercado de balcão organizado e o mercado de bolsa é que, neste último, há a figura da contraparte central (CCP) e a liquidação das operações é diferida, enquanto no mercado de balcão organizado, a liquidação ocorre no mesmo dia da transação, sem a presença de uma contraparte central.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234457326900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 3 4 4 5 7 3 2 2 6 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
Parágrafo único.
I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta original da Medida Provisória nº 1.184 modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, determinando que a isenção de imposto de renda outorgada pelo referido dispositivo apenas alcançaria rendimentos distribuídos por fundos de investimento imobiliário que possuíssem, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas, desde que respeitados os demais requisitos previstos no art. 3º.

Até a edição da MP nº 1.184, o dispositivo ora modificado exigia um mínimo de 50 (cinquenta) cotistas.

Os fundos imobiliários são um veículo de investimento de grande relevância para o mercado nacional, que permitem ao investidor brasileiro aplicar

LexEdit
CD232960094400*



recursos em um setor extremamente rentável da economia, que é o mercado imobiliário, de maneira ágil e segura.

Sendo assim, é papel do Estado brasileiro incentivar o investimento nessa classe de ativos, exercendo sua prerrogativa de oferecer benefícios tributários aos investidores, como o fez com a isenção prevista no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

Nesse contexto, embora faça sentido elevar o número mínimo de cotistas dos fundos imobiliários beneficiados pela isenção, multiplicar por 10 (dez) o montante atualmente previsto em nosso ordenamento jurídico parece pouco razoável e pode ter o efeito extremamente nocivo de desaquecer a indústria de fundos imobiliários e, consequentemente, o setor imobiliário, que vem crescendo exponencialmente e gerando empregos no País ao longo dos últimos anos.

Ademais, em um esforço de alinhamento das regras brasileiras à legislação estrangeira, tal modificação aproxima as regras de FII àquelas aplicáveis aos REITs norte-americanos, veículos que em muito se assemelham aos nossos fundos imobiliários. Com efeito, o ordenamento americano determina, entre outros critérios, que tal veículo de investimento deve contar com, no mínimo, 100 cotistas para que se qualifique juridicamente como um REIT.

Assim, a nova redação proposta (i) busca respeitar o espírito da MP nº 1.184, na medida em que mantém a elevação do número de cotistas que um fundo imobiliário deve ter para que possa se aproveitar da isenção prevista no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, enquanto, paralelamente, (ii) mantém o incentivo às aplicações de recursos no setor imobiliário brasileiro, extremamente relevante, rentável e gerador de empregos nacionalmente, e (iii) aproxima o ordenamento jurídico brasileiro ao norte-americano, principal potência financeira do mundo.

Convém, ainda, excluir o requisito imposto pela redação original da MP nº 1.184/23 relativo à efetividade de negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

A manutenção de tal previsão abriria margem para que se discutisse o montante mínimo de negociações que deveriam ser realizadas em ambiente bursátil, que poderiam não ocorrer com tanta frequência em momentos



* C D 2 3 2 9 6 0 0 9 4 4 0 0 *

econômicos negativos a nível nacional ou em razão de determinado ciclo econômico desfavorável para os fundos, eventos que estariam fora do alcance dos investidores e que não deveriam comprometer a sua fruição do benefício da isenção.

Neste aspecto, a nova redação proposta busca manter a atratividade e o estímulo aos investimentos na indústria dos fundos de investimento, garantindo regras claras e objetivas e privilegiando a segurança jurídica dos investidores.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232960094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do *caput* do art. 23; e acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 23.

VI – os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do disposto no art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

VII – os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e

VIII – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conforme regulamentados pela CVM.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo excluir os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) do alcance da MP nº 1.184/23, por meio da inclusão do inciso VIII no art. 23 do referido ato normativo.

Tal medida se justifica em razão da baixa liquidez dos ativos investidos pelos FIDC e do potencial abalo que a implementação desse mecanismo de tributação poderia gerar no mercado de crédito brasileiro.

Com efeito, caso a redação original da MP nº 1.184/23 não seja modificada nos termos desta emenda, há sério risco de que se inviabilize a indústria dos FDIC, uma vez que os administradores teriam de criar uma reserva de



LexEdit
* CD230516761800

liquidez destinada apenas ao pagamento do imposto de renda devido em razão da sistemática estabelecida pela MP nº 1.184/23, o que comprometeria severamente sua estratégia de investimento e a rentabilidade do fundo.

Nos últimos anos, os FDIC têm se tornado uma aplicação de grande atratividade para o investidor brasileiro, o que inclusive foi reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, por meio da edição da Resolução nº 175, de 2022, permitiu a distribuição de cotas de FDIC ao público investidor em geral, não sendo mais tal produto restrito a investidores qualificados e profissionais (desde que observados determinados requisitos). Submeter os FIDC ao regramento imposto pela MP nº 1.184/23 iria, portanto, de encontro ao movimento positivo de incentivo ao investimento neste tipo de veículo, observado até mesmo pelo órgão regulador estatal.

Assim, a nova redação proposta busca manter o estímulo ao investimento no segmento dos FDIC, extremamente rentável para o País, preservando o mercado de crédito nacional.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230516761800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 14; e acrescente-se inciso I-1 ao § 3º do art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 14.

.....
§ 3º

I – o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023;

I-1 – o fundo objeto da operação possua mais de 95% do patrimônio alocado em fundos que não estejam sujeitos à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e

.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1184 concede isenção do Imposto de Renda para os Fundos de Investimento em Participações (FIPs) especificados que passem por qualquer reorganização até o último dia de 2023.

No entanto, é crucial ressaltar que existem inúmeros fundos multimercados fechados que, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não se enquadram na categoria restrita ou exclusiva e, apesar disso, têm um único ativo e são classificados como FIPs. Essas estruturas são frequentemente denominadas "fundos Feeders". Portanto, caso a MPV não aborde esses casos



LexEdit
* CD239551471100 *

específicos, isso pode resultar na tributação de um tipo de fundo que não estava originalmente no escopo da medida. É importante observar que a maioria desses fundos carece de liquidez, e seus ganhos efetivos ainda não foram realizados, uma vez que dependem da futura venda de empresas de capital fechado. Se a MPV for aprovada sem ajustes, isso poderá estimular vendas forçadas de empresas de capital fechado, o que, por sua vez, poderia ter um impacto negativo na economia.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239551471100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º; e acrescente-se alínea “f” ao inciso I do § 1º do art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, efetivamente negociados no mercado à vista, de bolsa de valores ou **mercado de balcão organizado**, no País ou no exterior.

§ 1º
I –
.....
f) as ações de empresas efetivamente negociadas em mercado à vista de balcão organizado.
.....

”

JUSTIFICATIVA

O mercado de acesso para pequenas e médias empresas no Brasil enfrenta desafios significativos, dificultando o acesso a fontes de financiamento que evitem as altas taxas de juros praticadas pelo setor bancário. Nos últimos anos, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem lançado iniciativas para estimular o desenvolvimento de mercados organizados que permitam a captação de capital por parte dessas empresas.

Por exemplo, em setembro de 2021, uma licença foi concedida para que empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões pudessem captar



* CD239543049300*

recursos de maneira mais acessível e econômica. A CVM, por meio da Deliberação nº 883 de 19 de agosto de 2022, confirmou que Fundos de Ações poderiam adquirir ações registradas em mercados de balcão organizado licenciados pela autarquia.

Portanto, é de suma importância que a redação da MPV 1184 seja adaptada para não limitar o tratamento de ações negociadas em mercados de balcão organizado como renda variável, em vez de restringir apenas ao mercado de bolsa. Isso permitirá que os fundos de investimento em ações contribuam para o desenvolvimento do mercado de acesso brasileiro, especialmente para pequenas e médias empresas.

Caso a presente Medida não seja ajustada, poderá prejudicar uma alternativa crucial de financiamento para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs) brasileiras desde o seu início. A principal distinção entre o mercado de balcão organizado e o mercado de bolsa é que, neste último, há a figura da contraparte central (CCP) e a liquidação das operações é diferida, enquanto no mercado de balcão organizado, a liquidação ocorre no mesmo dia da transação, sem a presença de uma contraparte central.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239543049300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA Nº

A Lei nº 10.931, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....

§12 A comprovação de atendimento à faixa de renda familiar que trata o §9º deste artigo ocorre no momento da assinatura do contrato do compromisso de compra e venda ou no contrato de compra e venda.

§13 Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o §8º deste artigo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§14 O regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o §8º deste artigo também será aplicado às receitas auferidas em razão de programas de interesse social realizados por Estados, Municípios e Distrito Federal.”

**.....
Art.8º.....**
.....

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata o §6º e §8º do art. 4º será considerado para os fins do caput.”

A Lei nº 12.024, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir imóveis residenciais de interesse social, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



§1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas em decorrência do contrato de construção, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação.

§3º O pagamento do imposto e das contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em hipótese alguma, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§4º As receitas, os custos e as despesas próprios da construção sujeita à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o §1º deste artigo devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deste artigo deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§7º Caso a empresa construa imóveis residenciais de interesse social para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§8º O disposto no Art. 2º, Art. 2º-A e Art. 2º-B desta Lei e neste artigo será aplicado, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.



§9º Para efeito do disposto no caput, consideram-se imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da construção da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o caput.

§10 A comprovação de atendimento à faixa de renda familiar que trata o §9º deste artigo ocorre no momento da assinatura do contrato de construção.

§11 Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§12 O regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o caput deste artigo também será aplicado às receitas auferidas em razão de programas de interesse social realizados por Estados, Municípios e Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação (RET) para a construção civil desempenha um papel fundamental no estímulo à construção de habitações, especialmente as de interesse social. Ele oferece benefícios fiscais que reduzem a carga tributária incidente sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, incentivando a produção de moradias acessíveis para a população de baixa renda, o que torna viável a construção de um maior número de unidades habitacionais. Isso contribui diretamente para o aumento da oferta de moradias, o que é crucial para o enfrentamento do déficit habitacional e dos problemas dele decorrentes.

A construção civil é um dos setores que mais emprega mão de obra direta e indireta. Estimular a atividade do setor por meio do RET não apenas contribui para a geração de empregos, mas também impulsiona toda a cadeia produtiva, da produção de materiais de construção até os serviços e produtos relacionados a aquisição de uma nova moradia para as famílias.

A disciplina de uma alíquota de 1% no RET para habitações de interesse social é uma medida que visa tornar as moradias acessíveis a famílias de baixa renda. Isso é essencial para combater a exclusão habitacional e garantir que mais pessoas tenham acesso a moradias adequadas.

Nesse sentido, a emenda visa alterar o texto da legislação tributária para adequar a modalidade de construção nos programas habitacionais, de forma a aplicar a alíquota de 1% no RET para as habitações de interesse social.



Além disso, é fundamental explicitar que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



* C D 2 3 2 8 3 8 1 4 5 4 0 0 *





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.” (NR)

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que:

I - investirem, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio líquido em direitos creditórios; e

II - cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros.

Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação.

Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos.

Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo.

Por esses motivos, os FIDC são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus**

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os artigos 3º, 23, I, IV, V e VII e outros fundos previstos em legislação especial que não estejam sujeitos à incidência periódica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória acertadamente excluiu a incidência dos come-cotas para os fundos que detenham 95% de seu patrimônio líquido investido em fundos não sujeitos ao come-cotas.

Contudo, a previsão artigo 9º faz referência apenas aos fundos previstos no artigo 3º da medida provisória, enquanto há outros fundos listados no artigo 23 que também não se sujeitam ao come-cotas.

Pode ainda haver outras categorias de fundos criados em leis especiais, inclusive posteriormente a edição da medida provisória, não sujeitos à incidência periódica do come-cotas.

Desta maneira, propõe-se ajuste redacional para esclarecer que estas outras situações também devem ser incluídas no escopo do artigo 9º.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Suprime-se o inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação da Lei do Agro (Lei no 13.986/2020), tivemos um expressivo aumento na utilização dos instrumentos privados de crédito. A norma, bem como dispositivos posteriores, trouxe a segurança jurídica necessária para que os credores aportassem recursos no setor. Além disso, nos últimos três anos, a agropecuária sofreu com a falta de recursos e interrupções dos programas oficiais de crédito, o que aumentou a procura do setor por fontes alternativas de crédito.

Criados pela Lei nº 14.130/2021, com algumas alterações específicas introduzidas posteriormente pela Lei nº 14.421/2022, os Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais (FIAGRO) foram inspirados nos Fundos de Investimento Imobiliário (FII), mas não se restringem a essa inspiração. Em vez disso, ampliam as oportunidades de investimento e melhoram sua flexibilidade e atratividade.

O FIAGRO tem potencial para se envolver em diversas estratégias de investimento nas Cadeias Agroindustriais. Isso inclui investimentos em recebíveis ou títulos de dívida, como os títulos de crédito do agronegócio, além de servir como um veículo de investimento em sociedades de responsabilidade limitada e

texEdit
CD235552536100*



empresas fechadas que fazem parte da cadeia de produção agroindustrial. Também pode ser utilizado como um veículo de investimento imobiliário dentro desse contexto.

Os Fiagros conquistaram rapidamente a adesão dos investidores brasileiros, mesmo sendo um produto financeiro relativamente recente no mercado. Eles se tornaram uma opção acessível para que os investidores pudessem se envolver com o agronegócio, um setor de enorme importância para a economia do Brasil, e obter rendimentos satisfatórios. A legislação atual traz a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, em regra, esses não serão tributados em sua carteira de rendimentos (não incidência de Imposto de Renda para pessoas físicas).

Segundo a B3[1], até julho tínhamos mais de 338 mil investidores em Fiagros, dos quais 99% são pessoas físicas. O que evidencia a importância de se manter a isenção como está prevista hoje na legislação. Com a alteração proposta na MPV 1.184/2023, estes fundos só trariam o benefício para seus investidores que estivessem em grupos de mais de 500 cotistas, ao contrário dos 50 cotistas necessários, como previsto hoje. Atualmente, a bolsa de valores brasileira conta com 34 fundos listados, sendo 32 Fiagros imobiliários e 2 Fiagros de direitos creditórios. Muitos desse fundos, especialmente os imobiliários, são recentes e ainda não possuem um grupo extenso de cotistas.

A alteração da legislação poderia afetar os aportes de recursos nesse instrumento, fazendo com que os investidores percam o interesse, devido a possibilidade de taxação. Isso prejudicaria ainda mais o Agronegócio, que vem assistindo a escassez dos recursos oficiais do crédito rural. Deixando o produtor, mais uma vez, sem os recursos necessários para financiar suas atividades e continuar garantindo a segurança alimentar não só do Brasil, mas também de boa parte do mundo.

Assim, esta emenda sugere a manutenção do número mínimo de cotistas do Fiagro (50 cotistas), de acordo com a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e com as alterações trazidas pela Lei nº 14.130 de 2021.



Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235552536100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 3 5 5 5 2 5 3 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

EMENDA N°. -
(à MP nº 1.184, de 2023)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País, a seguinte redação, ficando revogados os arts. 3º a 14:

“Art. 2º. Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º Os rendimentos decorrentes de aplicações de fundos de investimento sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20%, em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos tenham prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações ou cuja carteira de títulos com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos de qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, mesmo as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

.....
§ 5º. A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;



SENADO FEDERAL

II - na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

III - na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, altera as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País, com o objetivo de aplicar, aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, as mesmas regras aplicáveis aos fundos abertos, em especial o regime de tributação periódica (“come-cotas”).

O Governo Federal busca, sob o intuito de conferir maior isonomia no tratamento tributário dos fundos, arrecadar R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda é apresentada com o objetivo de conferir isonomia, sem que os investimentos no mercado de capitais sejam prejudicados, afastando recursos importantes para a economia financeira do país.

Nos termos da Instrução Normativa CVM nº 555/2014, que regulamenta os fundos de investimento, os FI podem ser abertos ou fechados, isto é, suas cotas podem ser objeto de resgate ou não antes do seu término de duração.

As carteiras dos fundos de investimento não sofrem tributação (art. 68 da Lei nº 8.981/1995, art. 28, § 10, da Lei nº 9.532/1997), recaindo a cobrança fiscal apenas em relação aos investidores do fundo. Na vigência da



SENADO FEDERAL

Lei nº 8.981/1995, a retenção do imposto de renda ocorria apenas no resgate da aplicação.

A regra atual, no entanto, estabelece que os fundos de investimentos se sujeitam à incidência periódica do imposto de renda, independentemente de ter ocorrido efetivo resgate do fundo, apurando-se, assim, a valorização de mercado que o fundo obteve. A sistemática implica a redução do número de cotas de cada investidor, uma espécie de resgate ficto do investimento em benefício à Receita Federal. A prática é denominada, por essa razão, de “come-cotas”.

O “come-cotas” parte da premissa de que a valorização da cota corresponde a um acréscimo patrimonial, e por essa lógica disponível ao contribuinte. Contudo, o pressuposto é de duvidosa constitucionalidade e legalidade, uma vez que a valorização do preço da cota observado nos últimos dias úteis de maio e novembro (periodicidade estabelecida pela atual legislação) não se confunde com efetivo acréscimo patrimonial em favor do sujeito passivo.

O conceito de renda deve estar alinhado à efetiva configuração de disponibilidade econômica ou jurídica, e não mera renda em potencial, como a valorização verificada nas cotas dos fundos em períodos específicos.

A emenda ora apresentada busca conferir equalização de forma distinta daquela apresentada pela Medida Provisória, de maneira que fica extinto o regime de “come-cotas” para os fundos abertos.

Com a alteração, que ainda prevê alíquotas uniformes e progressivas no tempo, busca-se criar melhor ambiente de competição entre fundos de investimento, sem que se verifique tributação antecipada indevida. Com isso, os fundos abertos e fechados passam a ser tributados da mesma forma, com data de incidência única, na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

Senador CIRO NOGUEIRA
(PP/PI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, onde couber:

“Art. Os fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil deverão publicar anualmente, até o final do primeiro trimestre, relatório pormenorizado de suas aplicações, com cópia das demonstrações financeiras e o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo.” (NR)

Justificação

Os fundos de investimento são mecanismos previstos na legislação civil destinados à promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), com a erradicação da pobreza (CF, art. 3º, IV). Essa é a única interpretação constitucional possível do instituto.

Para a democratização da riqueza, faz-se necessária a implementação de medidas de transparência do excessivo capital acumulado que, “*normalmente destinadas à gestão de famílias endinheiradas, alcançava R\$ 966,2 bilhões em julho*” (Valor Econômico, quarta-feira, 30/08/2023, p. 27).



* C D 2 3 0 0 0 2 9 7 7 3 0 * Edit

A presente emenda visa adequar o regime de transparência da gestão dos fundos de investimento aos das companhias de capital aberto, que, dada sua relevância para a coletividade adquirem interesse público a ponto de se exigir a exposição de suas demonstrações financeiras e o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo, como ora se propõe.

Essa medida também previne a ocorrência de fenômenos cíclicos de riscos de investimentos, com a incrementação da *accountability* na gestão dos fundos de investimento destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230002977300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* C D 2 3 0 0 0 2 9 7 7 3 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, onde couber:

“Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.368-F

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza pelos fundos de investimento de acordo com planos de investimento que observem os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Justificação

A função social da riqueza dos planos de investimento não pode estar a serviço da acumulação de riqueza, do rentismo e da desigualdade. A única interpretação constitucionalmente possível dos fundos de investimento é a que atente à promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), para a construção de uma sociedade justa e solidária (CF, art. 3º, I), com a erradicação da pobreza (CF, art. 3º, IV).

A presente emenda pretende que a Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza pelos fundos de investimento de acordo com planos de investimento que observem práticas que



* C D 2 3 9 3 7 6 3 1 7 0 0 *

observem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A adoção dessa providência fará com que a riqueza dos fundos de investimento, isto é, sua aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza siga diretrizes que se desdobrem em iniciativas em prol da coletividade, ganhando relevância pública, em detrimento do interesse privado do capital particular para mera acumulação de riqueza, pelo que peço apoio dos pares para aprovação.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239937631700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Julio Lopes)

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, ~~ou~~ alienação de cotas **ou incidências posteriores** do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230198033500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

LexEdit
CD230198033500*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Julio Lopes)

O art. 2º, §5, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do caput, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota **do dia imediatamente anterior** e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do caput:

- a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
- b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e
- c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

JUSTIFICATIVA

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas. A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte a data da apuração do imposto. Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência. Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento



* C D 2 3 4 7 5 8 7 0 2 0 0 LexEdit

para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:

I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado JULIO LOPES

(PP-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234757870200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* C D 2 3 4 7 5 7 8 7 0 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Julio Lopes)

Suprime-se o §6º, do art. 5, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023:

~~§ 6º O Poder Executivo federal poderá alterar o percentual a que se refere o caput.~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece que o percentual de composição da carteira dos FIAs poderá ser alterado pelo Poder Executivo. No entanto, o percentual de enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações deverá ser estabelecido em lei de modo a garantir a segurança jurídica necessária para a gestão deste tipo de fundo de investimento.

Neste sentido a emenda visa somente atender à segurança jurídica e proteção aos investidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237541164200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate, alienação de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a possibilidade de compensação no momento da amortização, resgate e alienação de cotas. Previsão semelhante já consta no art. 6º da Lei 10.426/02, sendo necessário ajuste para equalizar os dispositivos normativos:

Art. 6º As perdas apuradas no resgate de quotas de fundo de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates **ou** **incidências posteriores**, no mesmo ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que sujeitos à mesma alíquota do imposto de renda, observados os procedimentos definidos pela Secretaria da Receita Federal.

A alteração proposta busca igualar conceitos já existentes na norma tributária, trazendo maior segurança jurídica na medida em dirime dúvidas quanto à regra proposta pela Medida Provisória.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230097249200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Altere-se o artigo 14, bem como seus §§ 1º e 2º, e inclua-se o artigo 14-A na Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passando a terem a seguinte redação:

"Art. 14. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 10, de acordo com o disposto no art. 10.

§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou

II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:

a) não haja transferência de titularidade de cotas;

b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

§ 3º Na hipótese da alínea b, do inciso II do parágrafo 2º acima, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.

(...)"

"Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor."

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23) prevê, em seu art. 14, regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento. No entanto, nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Segue redação da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015:

"Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:

- I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;
- II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;
- III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:

- I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;
- II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso."

Ainda, cabe aprimorar a regra já existente para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante, respeitando o espírito da norma de se tributar cotistas que se sujeitariam à uma alíquota mais benéfica após o evento.

Merece destaque que os §§ 3º e 4º, do art. 14, devem ser mantidos, sendo renumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente.

Sugere-se a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe. O mercado tem discutido utilizar as subclasses para segregar os cotistas de diversos distribuidores. Dessa forma, é benéfico aos cotistas poderem realizar a portabilidade de seu investimento para subclass de outro distribuidor da mesma classe, mantendo o seu investimento original, sem fato gerador, à semelhança do que ocorre na transferência de ativos pelo mesmo investidor entre contas de custódia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O arts. 2º, §3º e 21º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:
(...)

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota.

Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação, bem como estará sujeita ao disposto no art. 1.368-E do Código Civil.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Liberdade Econômica (“LLE”), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades, dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de evitar equívocos de ordem técnica, facilitando a aplicação da norma, como pretendida pelo Poder Executivo.

Nos termos da Resolução CVM 175/22, é facultada a possibilidade de serem constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas em razão do público-alvo; prazos e condições de



* CD230767970300

aplicação, amortização e resgate; e taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, além de direitos políticos e econômicos.

Sendo assim, caso a classe tenha subclasses, as cotas serão frações do patrimônio desta subclasse e não da classe (art. 14, caput e §2º, da Resolução CVM n. 175/22).

Portanto, ao tratar sobre o custo de aquisição no art. 2º, a MP indicou que o custo total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe, no entanto, caso haja subclasses, tais cotas serão frações da subclasse e não da classe. Desta forma, a alteração proposta apenas deixa claro que serão consideradas as cotas da classe ou subclasse, caso houver.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230767970300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os artigos 3º, 23, I, IV, V e VII e outros fundos previstos em legislação especial que não estejam sujeitos à incidência periódica de que trata o inciso I do artigo 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória acertadamente excluiu a incidência do come-cotas para os fundos que detenham 95% de seu patrimônio líquido investido em fundos não sujeitos ao come-cotas. Contudo, a previsão artigo 9º faz referência apenas aos fundos previstos no artigo 3º da Medida Provisória, enquanto há outros fundos listados no artigo 23 que também não se sujeitam ao come-cotas. Pode ainda haver outras categorias de fundos criados em leis especiais, inclusive posteriormente a edição da medida provisória, não sujeitos à incidência periódica do come-cotas. Desta maneira, propõe-se ajuste redacional para esclarecer que estas outras situações também devem ser incluídas no escopo do artigo 9º.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231569813000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 1 5 6 9 8 1 3 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

- I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;
- II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e
- IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC

Art. 4º (...)

Art. 4º-A Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e investirem, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio líquido em direitos creditórios.

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, royalties, ativos judiciais, entre outros. Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação. Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre



* CD232831489300
* CD232831489300

uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos. Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo. Por esses motivos, os FIDC são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232831489300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 2 8 3 1 4 8 9 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 2º, §5º, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota

JUSTIFICATIVA

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas. A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte a data da apuração do imposto. Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência. Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:



I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



* C D 2 2 3 3 0 6 2 5 3 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233062532500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 5º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§4º

I -

II – a situação for regularizada no prazo máximo de 60 dias; e

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1184, de 05/06/2023, trata da tributação de aplicações em fundos de investimento no País. Dentre as inovações, há a instituição do come-cotas como regra geral para os fundos de investimento, com exceção dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Ações (FIA) e Fundos de Investimentos em Índices de Mercado (ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa, e para os fundos de investimento de que trata o art. 23 da MP.

Dentre as diversas regras para que um FIA continue sendo dispensado do come-cotas, consta uma regra de desenquadramento da carteira constante do inciso II, §4º do art. 5º. Por essa regra, o administrador do fundo tem o prazo de até 30 dias para regularizar a situação do fundo, ou seja, voltar a compor a carteira com no mínimo de 67% de ações.

A presente emenda aumenta esse prazo para 60 dias, a fim de que o administrador tenha mais tempo para tomar as melhores decisões de investimento em favor do cotista do fundo. Com efeito, um prazo mais apertado pode, em tese, obrigar o administrador a se desfazer de algum ativo e/ou adquirir ações sem levar em conta o custo de oportunidade do (des)investimento.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.



Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233288401000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 3 2 8 8 4 0 1 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, ao alterar o parágrafo único, inciso I, do art. 3º da Lei 11.033/2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a regra de 500 cotistas para FIIs e FIAGROs com o intuito de evitar estruturas abusivas. No entanto, relembramos, neste particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos. Neste sentido, o controle quanto ao número de cotistas é prejudicial e independe do gestor, motivo pelo qual sugerimos a exclusão deste dispositivo.-

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233294276400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 3 2 9 4 2 7 6 4 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprime-se o §6º, do art. 5, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece que o percentual de composição da carteira dos FIAs poderá ser alterado pelo Poder Executivo. No entanto, o percentual de enquadramento dos Fundos de Investimento em Ações deverá ser estabelecido em lei de modo a garantir a segurança jurídica necessária para a gestão deste tipo de fundo de investimento.

Neste sentido, a emenda visa somente atender à segurança jurídica e proteção aos investidores.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234281889200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 4 2 8 1 8 8 1 8 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

§ 1º.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 200 (duzentos) cotistas;

§ 2º Os Fundos de Investimentos Imobiliário e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para atingir o mínimo de 200 (duzentos) cotistas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23), estabelece a regra de 500 cotistas para FIIs e Fiagros com o intuito de evitar estruturas abusivas. No entanto, relembramos, neste particular aspecto, que os investidores não podem estar sujeitos a penalidades decorrentes de fatos exógenos e alheios às suas vontades, que causem alterações imprevisíveis e significativas em relação ao estoque de fundos. Portanto, sugerimos a alteração da regra para diminuir o mínimo de cotistas para 200 (duzentos), o que nos parece razoável quando falamos de Fundos de Investimentos Imobiliário - FII e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro típicos de mercado, listados em Bolsa e com relevante volume de negociação.

Sugere-se também a inclusão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento ao requisito de 200 (duzentos) cotistas, pois tais fundos são ofertados publicamente e, na dinâmica de mercado, pode ser necessário um prazo maior para conseguir atingir esta quantidade de cotistas a depender do cenário econômico do País.

Ainda, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato



de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica haver negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235419451500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 5 4 1 9 4 5 1 5 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória 1.184/23 o Parágrafo único abaixo, nos termos em que se segue:

“Art 7º

"Parágrafo único: Fica autorizada a aquisição de criptomoedas em empresas de criptoativos nacionais por fundos de investimento registrados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo atender à crescente demanda e ao interesse cada vez maior dos fundos de investimento registrados no país em relação às criptomoedas.

A inclusão deste parágrafo é medida que poderá contribuir para a inovação financeira, fomentar o desenvolvimento de produtos mais complexos pelo setor, desenvolver estratégias de investimento que incorporam as criptomoeda, incentivar a concorrência interna e impulsionar a criatividade no setor financeiro.

Além disso, a autorização para a aquisição dessas moedas digitais visa proporcionar um ambiente regulamentado e seguro para que essas entidades possam ampliar a diversificação de suas carteiras de investimento.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Neste sentido, permitir que os fundos de investimento incluam criptomoedas em suas estratégias alinha o Brasil com a tendência global de adoção desses ativos digitais, reconhecendo sua importância como uma classe de ativos legítima e reforçando a competitividade do mercado nacional frente aos seus pares internacionais.

Dessa maneira, a emenda busca promover a modernização da legislação financeira do país, incentivar a inovação e a diversificação de investimentos no país, ao mesmo tempo em que mantém a segurança dos investidores e a estabilidade do mercado como prioridades fundamentais.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237133166800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 7 1 3 3 1 6 6 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º O art. 24 da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A [Lei nº 11.033, de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

.....
III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....
Parágrafo único.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1184, de 05/06/2023, trata da tributação de aplicações em fundos de investimento no País. A previsão do governo, constante da



* CD237181611300 *

EM nº 00104/2023 da MP, é obter um aumento de arrecadação de R\$ 3,21 bilhões em 2023 e de dezenas de bilhões de reais a partir de 2024.

Ocorre que, como já é amplamente conhecido, os brasileiros já suportam a maior carga tributária do mundo quando comparada à arcada por cidadãos de outros países de porte semelhante ao Brasil. Esta Medida Provisória representa indubitavelmente um aumento da carga tributária.

A presente emenda procura amenizar, mesmo que parcialmente, esse efeito perverso ao prever um aumento do limite de isenção para ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês. O limite passaria dos atuais R\$ 20.000,00 (contabilizando o conjunto de ações e o ouro ativo financeiro do investidor) para R\$ 30.000,00.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237181611300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 7 1 8 1 6 1 1 3 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:

I – no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts – BDRs);
- d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos;
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; -
- f) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e
- g) demais ativos reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários como ativos de renda variável

II - no exterior:

- a) os Global Depositary Receipts (GDRs);
- b) os American Depositary Receipts (ADRs);
- c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; -
- d) as cotas dos fundos veículos ou entidades de investimento de renda variável no exterior, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, independentemente da forma ou natureza jurídica com que sejam constituídos no exterior;
- e) tokens representativos de ações admitidas à negociação; e
- f) demais ativos reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários como ativos de renda variável.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o caput, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o caput, quando o fundo for o emprestador; ou

II - excluídas do limite de que trata o caput, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o caput, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a



termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no caput ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no caput não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá acrescentar outros ativos ao §1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária deve acompanhar o desenvolvimento do mercado de capitais e consequentemente a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Neste sentido, o texto proposto pela MP merece ser atualizado a fim de equiparar-se ao atualmente previsto na Resolução CVM 175.

Da mesma forma, é interessante prever que esta lista seja atualizada na mesma medida da regulamentação da CVM.

Na linha da MP de buscar isonomia de tratamento entre os FIAs e FIPs é desejável que as cotas de FIPs consideradas entidades de investimentos sejam equiparados às ações.

Ainda, vale destacar que atualmente as ações, ou ativos equiparados, são negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, devendo haver igualdade de tratamento entre citados ambientes de negociação. Igualmente, temos que exigências normativas quanto à negociação efetiva em bolsa, ou mercado de balcão organizado, não traz clareza para aplicação da norma, deixando-a subjetiva e vaga. O fato de haver negociação em bolsa ou mercado de balcão organizado não implica em negociações frequentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



6300
6666
5555
3535
2323
1212
0000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 18º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 1º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. 5º, de investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o [art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), será de dez por cento.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º, não se aplicando a incidência periódica de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O regime tributário dos investidores estrangeiros que realizam operações financeiras nos mercados financeiro e de capitais brasileiro foi historicamente estruturado visando conferir um tratamento específico e, em determinadas situações, mais benéfico a tais investidores. O objetivo de tais regras é a atração de investimentos estrangeiros para o País, tão caros ao desenvolvimento e crescimento sustentável da economia nacional.

Tal regime de tributação está previsto, entre outros dispositivos, nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, previsões que, como se sabe, foram preservadas pela Medida Provisória nº 1.184.

A manutenção das previsões que tratam do regime especial de tributação dos investidores não residentes no País, associada à dicção do § 2º do artigo 18 acima transcrito, denota que não foi o intuito do Poder Executivo sujeitar os investidores estrangeiros em questão à sistemática de tributação semestral (conhecida como *come-cotas*).

Considerando, no entanto, que a segurança jurídica é um elemento indispensável para assegurar o bom funcionamento do mercado financeiro brasileiro, e, em especial, atrair investimento de capital estrangeiro, propõe-se a emenda em questão como medida de esclarecimento para conferir maior clareza interpretativa ao tema.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023.



* C D 2 3 9 8 4 8 9 7 6 2 0 0

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239848976200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 3 9 8 4 8 9 7 6 2 0 0 *



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

EMENDA N° , DE 2023

(à MP nº 1.184, de 2023)

Dê-se nova redação ao Decreto-Lei nº 1.804/80:

“Art 1º.....
§ 2º A tributação simplificada terá alíquota única de 20%. ”

JUSTIFICAÇÃO

O imposto de importação se enquadra nos tributos de características extrafiscais, ou seja, cuja função é a execução de política econômica ao controlar variáveis como preço relativo de produtos. O imposto de importação busca encarecer produtos importados para que os produtos nacionais fiquem mais baratos em termos relativos.

Em que pese a possível virtude na busca por encarecer os produtos importados para evitar concorrência desleal com os produtos produzidos localmente e assim manter as fábricas e empregos no país a alíquota muito elevada cria um mercado cativo e sem competição, prejudicando os consumidores locais.

Um dos meios usados pelos brasileiros para ter acesso a produtos não oferecidos no Brasil ou com preços muito acima dos observados no mercado internacional é a compra em vendedores internacionais com entrega por remessas postais internacionais.

As importações ao chegarem no Brasil passam pelo processo de desembarque aduaneiro no qual alguns produtos são tributados outros não. O atual governo propôs legislação para que os grandes vendedores internacionais atuem como substitutos tributários para simplificar o processo



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

aduaneiro e, principalmente, para que todos os produtos sejam tributados aumentando o peso dos impostos sobre os cidadãos.

A medida de tratar uniformemente as compras nos parece adequada. Entretanto a alíquota efetiva de resultado da aplicação de 60% de imposto de importação e 17% de ICMS está levando à alíquota efetiva de 92%, ou seja, imposto confiscatório. Por esta razão propõe-se que a alíquota do imposto de importação seja no máximo 20%, em linha com a alíquota máxima da Tarifa Externa Comum do Mercosul.

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

EMENDA N° , DE 2023

(à MP nº 1.184, de 2023)

Dê-se nova redação ao Art. 1º Lei Nº 8.894/94:

“Art 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito.”

Suprime-se o inciso II do Art. 3º da Lei Nº 8.894/94

JUSTIFICAÇÃO

O IOF é um imposto regulatório sem objetivo arrecadatório. A incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro – IOF - sobre operações de curtíssimo prazo de títulos e valores mobiliários foi introduzido na legislação em 1994 em ambiente de inflação muito alta com o objetivo de tornar estas operações menos atrativas. Como os demais impostos regulatórios a Lei determina o limite da alíquota e o Executivo modula a operação por Decreto.

Com a razoável estabilidade macroeconômica vivida nas últimas décadas os malefícios do imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários suplanta os possíveis efeitos benéficos e por esta razão sugere-se eliminar a sua incidência sobre as operações com títulos e valores mobiliários.

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**



SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

Suprime-se do art 24º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, a alteração proposta no inciso I do parágrafo único do art. 3º da lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Lei do Agro - Lei 13.986/2020 -, tivemos um expressivo aumento na utilização dos instrumentos privados de crédito. A norma, bem como dispositivos posteriores, trouxe a segurança jurídica



SENADO FEDERAL

necessária para que os credores aportassem recursos no setor. Além disso, nos últimos três anos, a agropecuária sofreu com a falta de recursos e interrupções dos programas oficiais de crédito, o que aumentou a procura do setor por fontes alternativas.

Criados pela lei 14.130/2021, com algumas alterações específicas introduzidas posteriormente pela lei 14.421/2022, os Fundos de Investimento nas Cadeias Agroindustriais – Fiagro - foram inspirados nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII -, mas não se restringem a essa inspiração. Em vez disso, ampliam as oportunidades de investimentos e melhoram sua flexibilidade e atratividade.

O Fiagro tem potencial para se envolver em diversas estratégias de investimento nas cadeias agroindustriais. Isso inclui investimentos em recebíveis ou títulos de dívida, como os títulos de crédito do agronegócio, além de servir como um veículo de investimento em sociedades de responsabilidade limitada e empresas fechadas que fazem parte da cadeia de produção agroindustrial. Também pode ser utilizado como um veículo de investimento imobiliário dentro desse contexto.

Os fiagros conquistaram rapidamente a adesão dos investidores brasileiros, mesmo sendo um produto financeiro relativamente recente no mercado. Eles se tornaram uma opção acessível para que os investidores pudessem se envolver com o agronegócio, um setor de enorme importância para a economia do Brasil, e obter rendimentos satisfatórios. A legislação atual traz a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, em regra, esses não serão tributados em sua carteira de rendimentos - não incidência de Imposto de Renda para pessoas físicas.

Segundo a B3¹, até julho, tínhamos mais de 338 mil investidores em fiagros, dos quais 99% são pessoas físicas. O que evidencia a importância de se manter a isenção como está prevista hoje na legislação. Com a alteração proposta na MPV 1.184/2023, esses fundos só trariam o benefício para seus investidores que estivessem em grupos de mais de 500 cotistas, ao contrário dos 50 necessários, como previsto hoje. Atualmente, a bolsa de valores brasileira conta com 34 fundos listados, sendo 32 fiagros imobiliários

¹<http://www.b3.com.br/data/files/EC/F2/0E/25/DA80A810494460A8AC094EA8/Boletim%20Fiagro%20-%2007M23.pdf>



SENADO FEDERAL

e dois de direitos creditórios. Muitos desses fundos, especialmente os imobiliários, são recentes e ainda não possuem um grupo extenso de cotistas.

A alteração da legislação poderia afetar os aportes de recursos nesse instrumento, fazendo com que os investidores percam o interesse, devido a possibilidade de taxação. Isso prejudicaria ainda mais o agronegócio, que vem assistindo a escassez dos recursos oficiais do crédito rural. Deixando o produtor, mais uma vez, sem os recursos necessários para financiar suas atividades e continuar garantindo a segurança alimentar, não só do Brasil, mas também de boa parte do mundo.

Assim, esta emenda sugere a manutenção do número mínimo de cotistas do Fiagro - 50 cotistas -, de acordo com a Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e com as alterações trazidas pela lei 14.130, de 2021.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2023

**Senador LUIS CARLOS
HEINZE
Progressistas / RS**

csc



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.184, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da MPV nº 1.184, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º As alíquotas definidas no § 1º serão menores em dez pontos percentuais caso mais de noventa por cento da carteira do fundo esteja em empreendimentos, terras ou imóveis localizados na Região Norte do Brasil.

.....” (NR)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º da MPV nº 1.184, de 2023:

“Art. 8º.....

.....
§ 3º A alíquota definida no *caput* será reduzida em dez pontos percentuais caso mais de noventa por cento da carteira dos fundos sujeitos ao regime deste capítulo esteja em investimentos empreendimentos, terras ou imóveis localizados na Região Norte do Brasil.” (NR)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 10 da MPV nº 1.184, de 2023:

“Art. 10.

.....
§ 8º A alíquota definida no *caput* será reduzida em dez pontos percentuais caso mais de noventa por cento da carteira dos fundos sujeitos ao regime deste capítulo esteja em investimentos produtivos, terras ou imóveis localizados na Região Norte do Brasil.” (NR)



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, institui tributação periódica, conhecida como “come cotas”, para fundos fechados dentro do País em moldes semelhantes à tributação dos fundos abertos.

De acordo com o Sistema de Contas Regionais do IBGE¹, A Região Norte do País hoje é a região com menor participação no PIB brasileiro, correspondendo a apenas 6,3% da atividade econômica nacional, enquanto, de acordo com o Censo 2022, tem mais de 8,5% da população.

A região ainda carece de infraestrutura básica de transportes, o que, aliado às grandes distâncias, dificulta o escoamento da produção. Também passa por desafios na melhoria da educação, na formação de mão de obra e na formalização do mercado de trabalho. Tais condições são menos atrativas para novas empresas se instalarem do que em outras regiões mais desenvolvidas.

Por outro lado, a Região Norte possui um dos maiores e mais importantes biomas do mundo, essencial na preservação ambiental e no combate ao aquecimento global: a Amazônia. Diversos fóruns globais hoje destacam a importância de o mundo dedicar maior atenção à preservação da floresta amazônica.

Tal quadro é desafiador, pois o Brasil é de dimensões continentais, e a preservação precisa envolver recursos humanos e financeiros de grande monta, ou seja, é necessária uma população local com recursos suficientes para conseguir o seu sustento, mantendo a floresta em pé, com investimentos em bioeconomia e desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis.

Para isso, precisamos que seja prioridade no Brasil o estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável na Região Norte, de forma a garantir não somente dignidade para as populações locais, mas a preservação ambiental e a estabilidade climática que serão tão importantes para as próximas gerações.

¹ Publicação referente a 2020.

Link: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101975_informativo.pdf



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Precisamos de condições excepcionais para a região que atraiam investimentos. O incentivo tributário propiciando um imposto de renda inferior para fundos que invistam na região é importante para manter a atratividade e essencial para compensar uma parte dos custos adicionais que os empresários têm ao lidar com as dificuldades logísticas impostas pela região. Nesse sentido, pedimos o apoio dos distintos parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, como proposto pelo art. 24 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.3º.....

Parágrafo único.

I – Estarão sujeitos ao regime de tributação somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Art. 24 da MPV 1.184 modifica de forma desproporcional o número mínimo de cotistas necessário para a isenção de tributação em fundos exclusivos e offshores, dificultando a aplicação da medida, especialmente em um contexto social em que a parcela da população com recursos para investimento nesse mercado é reduzida. A norma precisa ser revisada para se tornar viável.

Atualmente, a isenção de tributação se aplica a fundos com mais de 50 cotistas. No entanto, a nova regra proposta pela MPV estabelece que apenas fundos com pelo menos 500 cotistas serão isentos, o que afetaria 89 fundos listados em bolsa, incluindo Fiagros e fundos imobiliários, com volume de negociação diária variando de R\$ 1 mil a quase R\$ 2 milhões.

Nossa emenda busca reduzir o número mínimo de cotistas para 100, mantendo um nível adequado de diversificação e mitigação de riscos, ao mesmo tempo em que facilita o acesso à isenção de rendimentos para um maior número de fundos de investimento exclusivos.

Solicitamos respeitosamente o apoio dos colegas parlamentares para aprovar e incluir essas emendas na MPV 1.184/2023. Acreditamos que esses ajustes contribuirão para o desenvolvimento do mercado financeiro, estimularão investimentos e promoverão o crescimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 12 e ao inciso I do § 1º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de oito por cento, em duas etapas:

.....
§1º.....

I – sobre os rendimentos de que trata o inciso I do **caput**, em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e.....”

JUSTIFICATIVA

A tributação sobre ganhos acumulados, com recolhimento submetidos ao IRRF à alíquota de 15, que poder ser pago de forma alternativa, em até 24 meses. No entanto, a antecipação do pagamento do IRRF recebe taxação de 10%, o que achamos demasiado haja vista que se trata de pagamento antecipado. Entendemos que, nesse caso, deveria haver um incentivo maior para que o leve o contribuinte a se sentir atraído pela alíquota aplicada.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/08/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023
Autor Arnaldo Jardim	Nº do prontuário 339
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4 X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023:

Art. ... O inciso VI art. 7º e o II do art. 12 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VI - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas.”

“Art. 12º

.....

II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas;”

JUSTIFICATIVA

Hoje os Fundos Imobiliários e os Fiagros são os únicos fundos de investimento que não podem outorgar ônus sobre os seus ativos para garantir suas próprias obrigações ou ainda firmar qualquer outro tipo de coobrigação. Isso gera uma distorção em relação aos demais fundos de investimentos do país em que se permite a outorga de garantias para garantir obrigações assumidas pelo próprio fundo. Essa incongruência dificulta os financiamentos para o setor imobiliário e para o agronegócio.

Além disso, pela dinâmica dos negócios geralmente é demandado que um Fundo Imobiliário e/ou de um Fiagro venha a garantir uma obrigação assumida por determinado cotista, seja via outorga de garantia real (ônus sobre algum ativo desses fundos) ou via outorga de garantia fidejussória. Essa restrição inibe a outorga de financiamentos para os cotistas desses fundos de investimentos.

Por isso, a alteração legal ora proposta está focada na diminuição das incongruências para fins de geração de novas oportunidades de financiamento dos setores imobiliário e do agronegócio.

LexEdit
CD232189869800*



Destaco que apresentei esta Emenda subsidiada por debates e discussões realizadas no âmbito do Instituto Pensar Agro (IPA) e Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023



Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232189869800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 2 1 8 8 9 9 8 6 9 8 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2023

Proposição
MP nº 1.184/2023

Autor
Arnaldo Jardim

Nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber, as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

Art. 1º.

.....
§2º.

.....
“III - de industrialização e **comercialização** dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;”

“IV - de produção ou de comercialização de insumos **agropecuários**, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.”

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR **dentre os quais se incluem qualquer tipo de produto, ativo ou serviço ambientais.**

.....
Art. 3º.

.....
“§8º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos no contexto da CPR quando o produto que ensejou sua emissão for produto, serviço ou ativo ambientais. (NR)”

.....
Art. 19-B. A CPR disciplinada nesta lei poderá lastrear os títulos do agronegócio disciplinados na Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

JUSTIFICATIVA

As sugestões de alteração da CPR (Cédula de Produto Rural) visam a dar mais “tração” à Cédula, intensificando seu papel como instrumento de funding privado do agronegócio e proporcionando melhores condições para o Poder Executivo regulamentar a CPR-Temática (“verde” ou “sustentável”) de forma efetiva, o que ainda

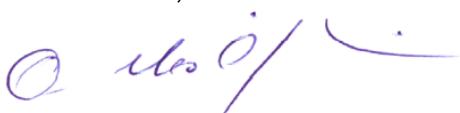
LexEdit
CD232462609300*



não foi possível ser feito. De fato, mercado de “CPR-Verde” ainda não “saiu do papel” e o pouco que se conseguiu não tem qualquer padronização nem possibilidade de acompanhamento para fins de política pública. De outro modo, uma regulamentação adequada do Poder Executivo lançará bases sólidas para o desenvolvimento desses mercados mas as pré-condições para tal regulamentação precisariam estar previstas em lei, o que se busca suprir com as alterações propostas nesta emenda.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023



Arnaldo Jardim

Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232462609300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 2 4 6 2 6 0 9 3 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/08/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023
Autor Arnaldo Jardim	Nº do prontuário 339
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4 X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se no texto da Medida Provisória nº 1.184, de 2023:

Art. ... Fica acrescido o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VI - a parcela da variação cambial paga a qualquer beneficiário pelos títulos de crédito emitidos nos termos do inciso I do 4-A, I, da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 e do § 3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Hoje o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Portanto, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda.

Essa distorção tributária provoca:

1) Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro;

2) Violation da neutralidade tributária, contrária ao interesse nacional, ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta para o país;

3) Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia, assumindo riscos, proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, assim como proporcionando melhores condições arrecadatórias e fiscais;

4) Diminuição das possibilidades de captações de recursos que sejam eficientes para o agronegócio, tendo em vista que os participantes desse setor em sua grande maioria possuem sua receita vinculada à variação cambial.

Por isso, a alteração legal ora proposta está focada na atração de capitais que



atualmente não estão vindo para o país e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público na formulação do Plano-Safra, ao diminuir a demanda por equalização de juros do crédito rural.

Ademais, não há sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe”. Ao contrário, deve-se trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco.

A inclusão desses dispositivos, na forma proposta, provocará tais efeitos.

Destaco que apresentei esta Emenda subsidiada por debates e discussões realizadas no âmbito do Instituto Pensar Agro (IPA) e Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023



Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234150723000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 4 1 5 0 7 2 2 3 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2023

Proposição
MP nº 1.184/2023

Autor
Arnaldo Jardim

Nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 24

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de dez por cento, em duas etapas:

I - primeiro, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados até **15 de dezembro de 2023**; e

II - segundo, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados de **16 de dezembro de 2023** a 31 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data base de de 30 de junho de 2023 para 15 de dezembro de 2023 é necessária pois não é possível para os administradores retroagirem o processamento das carteiras dos fundos de investimento na data base de 30 de junho, para o devido registro do IRRF. É importante destacar que os administradores efetuam diversos reportes regulatórios, inclusive o envio da e-Financeira à Receita Federal do Brasil com as movimentações de cada cotista, onde é incluída a incidência do come-cotas. E esses reportes com data base de 30/06/2023 já foram enviados.



lexEdit
CD236157759700*

Desta forma, para trazer maior segurança jurídica para o registro da provisão do imposto na carteira dos fundos, considerando que ao longo do 2º semestre poderão ocorrer amortizações ou reorganizações societárias, sugerimos a data base de 15 de dezembro de 2023 para a primeira etapa.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023.



Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236157759700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 6 1 5 7 7 5 9 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2023

Proposição
MP nº 1.184/2023

Autor
Arnaldo Jardim

Nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Art. 24

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se da Medida Provisória nº 1.184/2023 o art. 24, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não sejam alcançados pelas novas regras de tributação periódica, os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros), também serão afetados pela medida provisória, com potencial aumento da carga tributária.

A MP restringe as hipóteses de isenção dos rendimentos obtidos por pessoas físicas em aplicações nesses fundos. Atualmente, os rendimentos distribuídos por um FII com mais de 50 cotistas e com cotas negociadas em Bolsa têm isenção de imposto de renda da pessoa física. A MP passa a exigir a existência de pelo menos 500 cotistas para que haja aplicação dessa isenção.

De acordo com estudo da Economatica, plataforma de informações financeiras, a mudança afetaria o investidor de 132 fundos imobiliários – cuja base de cotistas é inferior a 500. No caso dos Fiagros, a medida alcança pelo menos quatro que, atualmente, contam com menos de 500 investidores. Assim, verifica-se que 136 fundos estão abaixo do limite e devem ser impactados pela medida, o número equivale a cerca de um terço de toda a indústria, que hoje conta cerca de 400 fundos do tipo.

O objetivo do Fiagro é facilitar o aumento tanto da escala quanto da sustentabilidade do agronegócio. O que, por sua vez, demanda um maior volume de investimentos, além da adoção de boas práticas em governança corporativa para o setor. Ou seja, o Fiagro é uma ferramenta desenvolvida para melhorar o aproveitamento agroecológico da agropecuária brasileira.

Para se tornar mais atrativo para pessoas físicas, esse tipo de fundo de investimento oferece isenção no imposto de renda no caso de fundos que tenham, pelo menos, 50 cotistas e que as cotas sejam negociadas exclusivamente na Bolsa de Valores. Com isso, os Fiagros se tornaram os fundos de investimento mais consolidados do agronegócio. Recebendo cada vez mais recursos para sua expansão.



Ao aumentar a exigência mínima de 50 cotistas para 500 cotistas, a MP além de restringir a atuação dos próprios fundos, restringirá ainda a adesão de novos cotistas a estes fundos, promovendo a expansão dos fundos que possuem um maior número de cotistas.

Ademais, a alteração poderá afastar os pequenos investidores, uma vez que amplia a perspectiva de tributação nos FIIs, uma questão que sempre gerou apreensão. Para ilustrar, suponhamos que um investidor individual aplique em um FII cujas cotas sejam negociadas na bolsa de valores e que, além disso, possua 50 cotistas. Anteriormente, esse investidor estaria isento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos rendimentos obtidos. Entretanto, sob as novas diretrizes, essa isenção não se aplicaria mais: os rendimentos recebidos estariam sujeitos a uma alíquota tributária de 20%.

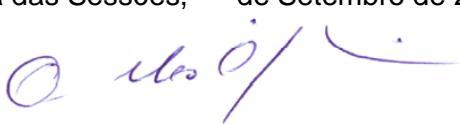
Ainda a expressão constante do texto original “e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado” carece de detalhamento objetivo, o que poderá causar insegurança para esses fundos de investimentos. O texto não apresenta o que deveria ser considerado como “efetivamente negociado”. Alguns desses fundos por exemplo, por terem um perfil de desenvolvimento de projetos imobiliários e para o agronegócio, não possuem muitos cotistas, por tratarem-se de fundos com público alvo investidor muito específico e especializado. Além disso, tais cotistas geralmente têm perfil de longo prazo e não costumam se desfazer de suas posições nesses fundos. O investidor desses fundos não pode ser penalizado em virtude de não ter o interesse de negociar suas cotas ao mercado.

Por fim, aumentar o número de cotistas que os Fundos Imobiliários e os Fiagros devem ter para fins da isenção, ignora fundos legítimos de desenvolvimento com público alvo especializado e restrito. Ressalta-se que a regra prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 3º já é adequada para prevenir uma concentração demasiada no Fiagro e nos Fundos de Investimentos Imobiliários, tendo em vista que já restringe a isenção para cotistas que tenham mais do que 10% desses fundos, o que parece ser um dos objetivos da Medida Provisória 1.184, de 28 de agosto de 2023.

Destaco que apresentei esta Emenda subsidiada por debates e discussões realizadas no âmbito do Instituto Pensar Agro (IPA) e Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares à emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023


Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/08/2023	Proposição Medida Provisória 1.184, de 2023			
Autor Arnaldo Jardim	Nº do prontuário 339			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

(1) Altera-se o Parágrafo Único do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, conforme a seguinte nova redação:

“Art 1.:

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro).”

(2) Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, conforme a seguinte nova redação:

“Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º e do art. 24, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:”

(3) Fica incluído o inciso VIII ao artigo 26 da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 26º

.....
VIII - o artigo 16-A da Lei 8.668 de 25 de junho de 1993”

JUSTIFICATIVA

Os Fundos Imobiliários e os Fiagros hoje apresentam regime de tributação distinto em relação aos demais fundos. São os únicos fundos de investimentos do Brasil que tributam os rendimentos oriundos de determinadas aplicações financeiras das suas carteiras. Esse situação causa distorções no mercado e coloca esses fundos em situação de desvantagem em relação aos demais fundos de investimentos brasileiros. Por exemplo, atualmente os FIAGRO devem



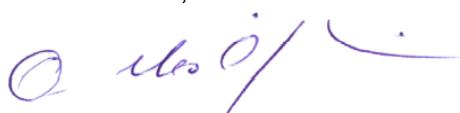
tributar seus ganhos oriundos da aquisição de direitos creditórios oriundos de duplicatas, bem como àqueles oriundos de eventual ganho de capital em decorrência da alienação de Cédula de Produto Rural, situação que não existe nos fundos de investimento em direitos creditórios e outros. Nesse sentido, a sugestão de alteração do parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória 1.184, de 28 de agosto de 2023, bem como do Caput do artigo 23 da referida MP e do artigo 26, visa deixar claro que todos os rendimentos e ganhos de capital oriundos das aplicações financeiras realizadas por esses fundos de investimento passarão a ter o mesmo tratamento tributário dos demais fundos de investimento do Brasil, eliminando a atual distorção existente.

Essa mudança aumentará as oportunidades para os FIAGROs e para os Fundos Imobiliários, gerando mais recursos para os setores imobiliário e do agronegócio.

Destaco que apresentei esta Emenda subsidiada por debates e discussões realizadas no âmbito do Instituto Pensar Agro (IPA) e Frente Parlamentar Agropecuária (FPA).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023



Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238468582200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 8 4 6 8 5 8 2 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2023

Proposição
MP nº 1.184/2023

Autor
Arnaldo Jardim

Nº do prontuário
339

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, a seguinte disposição no texto da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004:

Art. 23.

“§6º Os títulos de crédito de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo também poderão ser vinculados à Cédula de Produto Rural disciplinada pela Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela Lei 9.514.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e o CDCA foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios



oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

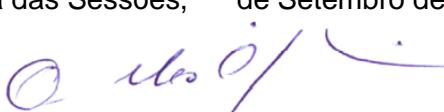
Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio e, como forma de se minorar tal discrepância, sugere-se a inclusão do §6º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, prevendo a possibilidade de se emitir CRA e CDCA lastreados em CPR disciplinada na Lei 8949 de 22.8.1994.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023


Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



* C D 2 3 8 7 0 6 1 0 2 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/09/2023

Proposição
MP nº 1.184/2023

Autor

**Nº do prontuário
339**

1. Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, onde couberem, as seguintes alterações ao texto da Lei 8.668, de 25 de junho de 1993:

Ementa: Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro); e dá outras providências.

Art 16-A

§5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput deste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) nas aplicações efetuadas em suas carteiras de que trata o art. 20-A desta Lei.

JUSTIFICATIVA

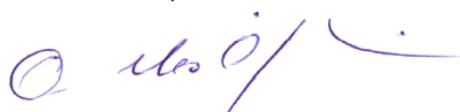
A primeira alteração desta emenda objetiva unificar a nomenclatura do Fiagro que passou a ser denominado Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio com a publicação da Lei 14.421, de 20.7.2022. Anteriormente, a denominação do Fiagro recebia o termo “Agroindustriais” que não refletia o real papel desse instrumento do mercado de capitais, muito mais amplo por poder ser utilizado como investimento para todo e qualquer segmento do setor do agronegócio, que também abarca todo segmento de logística e de armazenagem, por exemplo.



Ademais, fundamental que as aplicações ativas dos Fiagro não sejam tributadas como é praxe na indústria de fundos de investimentos. Dessa forma, a emenda IV também corrige tal assimetria tributária que tem inibido o desenvolvimento do mais promissor instrumento de “funding” para nosso agronegócio, dificultando o crescimento do setor econômico de maior potencial do país e, em última análise, da própria arrecadação do Estado sobre o setor real de nossa economia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de Setembro de 2023



Deputado **Arnaldo Jardim**
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239705503700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 3 9 7 0 5 5 0 3 7 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1184, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 23 da MPV nº 1.184, de 2023:

“Art. 23.

VIII – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC-FIDC), conforme regulamentação da CVM.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir da MPV nº 1.184, de 2023, a possibilidade de os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) sujeitarem-se a sistemática da tributação semestral antecipada, o chamado come-cotas. Tal medida se justifica em razão da baixa liquidez dos ativos investidos pelos FIDC e do potencial abalo que a implementação desse mecanismo de tributação poderia gerar no mercado de crédito brasileiro.

Com efeito, caso a redação original da MP nº 1.184, de 2023 não seja modificada nos termos desta emenda, há sério risco de que se inviabilize a indústria dos FDIC, uma vez que os administradores teriam de criar uma reserva de liquidez destinada apenas ao pagamento do imposto de renda semestral, o que comprometeria severamente sua estratégia de investimento e a rentabilidade do fundo.

Nos últimos anos, os FDIC têm se tornado uma aplicação de grande atratividade para o investidor brasileiro, o que inclusive foi reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, por meio da edição da Resolução nº 175, de 2022, permitiu a distribuição de cotas de FDIC ao público investidor em geral, não sendo mais tal produto restrito a investidores qualificados e profissionais

(desde que observados determinados requisitos). Submeter os FIDC ao come-cotas iria, portanto, de encontro ao movimento positivo de incentivo ao investimento neste tipo de veículo, observado até mesmo pelo órgão regulador estatal.

Assim, a nova redação proposta busca manter o estímulo ao investimento no segmento dos FDIC, extremamente rentável para o País, preservando o mercado de crédito nacional.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 1.184, de 2023)

Dê-se ao art. 24 da MPV n° 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
Parágrafo único.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, determinando que a isenção de imposto de renda outorgada pelo referido dispositivo apenas alcançaria rendimentos distribuídos por fundos de investimento imobiliário que possuírem, no mínimo, 500 (quinquinhentos) cotistas, desde que respeitados os demais requisitos previstos no art. 3º. Até a edição da MPV nº 1.184, o dispositivo ora modificado exigia um mínimo de 50 (cinquenta) cotistas.

Os fundos imobiliários são um veículo de investimento de grande relevância para o mercado nacional, que permitem ao investidor brasileiro aplicar recursos em um setor rentável e relevante da economia, que é o mercado imobiliário, de maneira ágil e segura.

Sendo assim, é papel do Estado brasileiro incentivar o investimento nessa classe de ativos, exercendo sua prerrogativa de oferecer benefícios tributários aos investidores, como o fez com a isenção prevista no art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

Nesse contexto, embora faça sentido elevar o número mínimo de cotistas dos fundos imobiliários beneficiados pela isenção, multiplicar por 10 (dez) o montante atualmente previsto em nosso ordenamento jurídico parece pouco razoável e pode ter o efeito extremamente nocivo de desaquecer a indústria de fundos imobiliários e, consequentemente, o setor imobiliário, que vem crescendo e gerando empregos no País ao longo dos últimos anos.

Ademais, em um esforço de alinhamento das regras brasileiras à legislação estrangeira, tal modificação aproxima as regras de FII àquelas aplicáveis aos REITs norte-americanos, veículos que em muito se assemelham aos nossos fundos imobiliários. Com efeito, o ordenamento estadunidense determina, entre outros critérios, que tal veículo de investimento deve contar com, no mínimo, 100 cotistas para que se qualifique juridicamente como um REIT.

Assim, a nova redação proposta (i) busca respeitar o espírito da MPV nº 1.184, na medida em que mantém a elevação do número de cotistas que um fundo imobiliário, bem como os Fiagros, relevantes para o financiamento privado do agronegócio, devem ter para que possam se aproveitar da isenção do IR para os rendimentos distribuídos, (ii) mantém o incentivo às aplicações de recursos no setor imobiliário e no agronegócio, estimulando a geração de empregos e renda no País, e (iii) aproxima o ordenamento jurídico brasileiro ao norte-americano, principal potência financeira do mundo.

Convém, ainda, excluir o requisito imposto pela redação original da MPV nº 1.184 relativo à efetividade de negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. A manutenção de tal previsão abriria margem para que se discutisse o montante mínimo de negociações que deveriam ser realizadas em ambiente bursátil, que poderiam não ocorrer com tanta frequência em momentos econômicos negativos a nível nacional ou em razão de determinado ciclo econômico desfavorável para os fundos, eventos que estariam fora do alcance dos investidores e que não deveriam comprometer a sua fruição do benefício da isenção.

Neste aspecto, a nova redação proposta busca manter a atratividade e o estímulo às aplicações na indústria dos fundos de investimento, garantindo regras claras e objetivas e privilegiando a segurança jurídica dos investidores.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES**

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 1184, de 2023)

Dê-se aos arts. 2º e 12 da MPV nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º No que se refere especificamente aos fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, a base de cálculo do IRRF relativa à incidência periódica de que trata o inciso I do § 5º, acima, corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial realizado da cota e o seu custo de aquisição.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se valor patrimonial realizado da cota o montante equivalente ao valor patrimonial da cota, apurado a partir do patrimônio líquido contábil do fundo, excluídos os rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente pelo fundo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, consideram-se rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente, entre outros, os juros, ganhos de capital, dividendos, acréscimos patrimoniais e outros rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência, mas ainda não pagos ao fundo, bem como os resultados positivos oriundos da avaliação de seus ativos a valor justo, ainda não alienados a terceiros.

§ 9º No caso de alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 10 As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 11 A compensação de perdas de que trata o § 10 somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 12 A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.”

“**Art. 12.** Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere à modificação da redação do art. 2º, a presente emenda tem por objetivo alterar a sistemática imposta pela MPV nº 1184, de 2023, de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as aplicações financeiras realizadas em fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio fechado.

Como se sabe, desde 2004, as aplicações em fundos constituídos como condomínios abertos estão sujeitas a uma sistemática de tributação periódica conhecida por “come-cotas”, na qual o IR é recolhido em nome dos cotistas periodicamente, no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, independentemente da efetiva distribuição de rendimentos aos cotistas (vide art. 3º da Lei nº 10.892, de 13.07.2004).

Até a edição da MPV nº 1.184, não havia regra de incidência semelhante para os rendimentos de fundos de investimento fechados, justamente aqueles que costumam ter como cotistas investidores de maior poderio financeiro. As diferenças existentes entre os fundos abertos e os fundos fechados, porém, exigem que a sejam previstas ressalvas quanto ao alcance dessa nova incidência tributária, sob o risco de se impor a tributação sobre o patrimônio dos investidores, e não propriamente sobre a sua renda.

Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos sem personalidade jurídica própria, via de regra alcançada por uma total desoneração da incidência do IR sobre as operações de sua carteira, com tributação apenas no nível de seus cotistas.

Nos fundos constituídos como condomínios abertos, os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas (e a distribuição dos rendimentos acumulados pelo fundo) a qualquer momento, o que permite argumentar que eles já têm efetiva disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda oriunda de seu

investimento no fundo, a justificar a cobrança do IR seguindo a sistemática de tributação periódica do “come-cotas”.

Contudo, nos fundos fechados, os cotistas não podem solicitar o resgate de suas cotas antes do término do prazo de duração do fundo, o que significa dizer que somente ao final deste prazo é que os cotistas saberão ao certo se seu investimento foi lucrativo, e poderão efetivamente dispor dos rendimentos de sua aplicação no fundo. Até lá, resultados positivos de um semestre podem ser revertidos por perdas nos semestres seguintes, sem que o cotista possa efetivamente dispor sobre os valores acumulados pelos fundos. Quedas nas bolsas de valores, variações cambiais negativas, mudanças nas taxas de juros, inadimplência nos títulos de renda fixa que fazem parte da carteira dos fundos, entre muitos outros fatores, podem alterar completamente os rumos de determinado fundo fechado.

Sem a possibilidade de solicitação de resgate a qualquer momento, parece claro não haver para o cotista de um fundo fechado disponibilidade jurídica sobre a renda auferida pelo fundo. Sendo assim, a redação proposta na presente emenda limita a cobrança do IR periódico aos rendimentos já financeiramente realizados pelos fundos, o que evidenciaria, ao menos, a existência de uma disponibilidade econômica sobre a parcela da renda dos fundos atribuível aos cotistas.

A existência de recursos financeiros já realizados é necessária até mesmo para assegurar aos administradores dos fundos a possibilidade de recolhimento do imposto em nome dos cotistas, sem ter que se desfazer de ativos ilíquidos dos fundos.

Eventual exigência de IR sobre resultados registrados para fins meramente contábeis, ainda não realizados financeiramente pelos fundos, poderia ser equiparada a um imposto incidente sobre o patrimônio dos cotistas, e não sobre a sua renda, o que poderia gerar questionamentos quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança.

No que se refere à modificação proposta ao art. 12 da MPV nº 1.184, de 2023, a presente emenda também adequa o novo mecanismo de tributação dos rendimentos dos fundos acumulados de períodos anteriores, ainda não distribuídos.

Considerando a existência de precedentes relativos a situações análogas em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do IR com relação a resultados de períodos pretéritos (e.g., ADI nº 2.588 e RE nº 541.090), o texto prevê que o recolhimento do imposto em tal circunstância somente se dará por opção do contribuinte, a uma alíquota reduzida.

A nova redação proposta estabelece uma alíquota de 6%, inferior à originalmente proposta na medida provisória, buscando aumentar o incentivo para que os contribuintes se adequem à nova norma mais brevemente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1184/2023
(à MPV 1184/2023)**

Acrescente-se § 10 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 10. Os lucros decorrentes de direitos creditórios ou participações societárias, não negociadas em bolsa, reinvestidos serão apartados contabilmente para incidência do IRRF apenas no resgate ou amortização das cotas.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda à Medida Provisória 1184/2023 exclui da incidência de come-cotas os direitos creditórios e os lucros reinvestidos em participações societárias não negociadas em bolsa.

Os direitos creditórios são ativos financeiros que frequentemente envolvem contratos complexos, prazos de vencimento variados e, por vezes, a necessidade de ações legais para sua realização. Dada a natureza intrínseca desses ativos, muitas vezes não é possível considerá-los como garantia de recebimento para fins de tributação no regime de come-cotas. Sendo assim, a tributação apenas no momento dos resgates ou amortizações se mostra mais adequada e justa, levando em consideração as características únicas desses ativos.

Adicionalmente, a tributação no regime de come-cotas pode desencorajar os investidores a alocar recursos em fundos que contenham direitos creditórios, cujos risco de crédito são inherentemente mais expressivos. Isso poderia resultar em uma redução do financiamento disponível para empresas que

dependem desses ativos como fonte de capital de giro e financiamento de projetos, o que, por sua vez, poderia afetar negativamente o desenvolvimento econômico.

Já as participações societárias em empresas não negociadas em bolsa frequentemente possuem estruturas de governança diferentes das empresas de capital aberto. As regras de governança, a divulgação de informações financeiras e as práticas de mercado podem variar significativamente. Portanto, tributar essas participações no momento do come-cotas, com base no valor patrimonial dos fundos, não leva em consideração essas diferenças, resultando em tributação inadequada.

A exclusão do come-cotas para os lucros reinvestidos em participações societárias não negociadas em bolsa pode incentivar o investimento em empresas que não têm acesso aos mercados financeiros tradicionais. Isso pode ser especialmente relevante para empresas em estágios iniciais ou em setores menos desenvolvidos, contribuindo para o crescimento econômico e a criação de empregos.

Portanto, esta emenda busca estabelecer um tratamento tributário mais equitativo e adequado às características dos ativos em questão. A tributação apenas nos momentos de resgate ou amortização dos fundos permite que os investidores sejam tributados com base em ganhos reais, evitando tributar potenciais ganhos fictícios associados ao come-cotas.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, onde couber:

“Art. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.368-F

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza pelos fundos de investimento de acordo com planos de investimento que observem práticas ambientais, sociais e de governança corporativa estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Justificação

A função social da riqueza dos planos de investimento não pode estar a serviço da acumulação de riqueza, do rentismo e da desigualdade. A única interpretação constitucionalmente possível dos fundos de investimento é a que atente à promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), para a construção de uma sociedade justa e solidária (CF, art. 3º, I), com a erradicação da pobreza (CF, art. 3º, IV).

A presente emenda pretende que a Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará a aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza pelos fundos de



* C D 2 3 3 0 3 9 0 0 0 0 LexEdit*

investimento de acordo com planos de investimento que observem práticas ambientais, sociais e de governança corporativa estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A adoção dessa providência fará com que a riqueza dos fundos de investimento, isto é, sua aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza siga diretrizes que se desdobrem em iniciativas de governança ambiental, social e corporativa, visando não o interesse privado e o capital particular, mas a geração de riqueza e renda, pelo que espero o apoio dos pares para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233039739000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1184/2023
(à MPV nº 1184/2023).

EMENDA N.º

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.184/2023, onde couber:

“Art. Aplica-se aos fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil o disposto na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o rendimento de aplicações de qualquer natureza, depois da incidência do imposto de renda.

§ 2º A alíquota da contribuição é de 25% (vinte e cinco por cento).”
(NR)

Justificação

Os fundos de investimento são legítimos mecanismos previstos em lei destinados à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, conforme prevê o artigo 1.368-C do Código Civil, cuidando-se, portanto, de importante instrumento financeiro de alavancagem do trabalho e de incrementação de investimentos na indústria e nos setores produtivos.

Noutras palavras, a interpretação conforme à Constituição de tal dispositivo de lei federal não pode ser outra senão a que os fundos de investimentos destinam-se à promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), para a



* C D 2 3 8 5 6 9 4 7 5 0 *
LexEdit

construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), com a erradicação da pobreza (CF, art. 3º, IV).

Só assim o instituto civil dos fundos de investimento traduz com correção a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII, e 170, III). Essa é a única interpretação constitucional possível dessa disposição legal e é tarefa do legislador ordinário, no limite de sua liberdade de conformação infraconstitucional, dar sentido jurídico que transforme em realidade essa exigência constitucional.

A extrema concentração do capital nos fundos de investimento, todavia, não se coaduna com a base fática da política pública tributária sobre esse estado de coisas. Não se afigura razoável a estimativa de que o patrimônio dessas carteiras “*normalmente destinadas à gestão de famílias endinheiradas, alcançava R\$ 966,2 bilhões em julho*” (Valor Econômico, quarta-feira, 30/08/2023, p. 27).

Em razão da necessidade de transformação da realidade social, parece-nos insuficiente que a política de tributação dos fundos de investimento se limite à tributação da renda em sentido estrito, devendo também se sujeitar à contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como política de redução da pobreza e das desigualdades sociais, pelo que esperamos o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238569947500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* C D 2 3 8 5 6 9 4 7 5 0 *